

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO-14800

Toda a correspondência, quer oficiai, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Macional. As publicações literárias de que se recebam 2 examplares anunciam-se gratultamente.

ABBINATURAB										
As três séries .	. Ano	3608	Semestre			•		٠	٠	8008
A 1.4 série										808
A 2.ª série		1208	1 •	٠	٠	•	•	•	٠	70₿
A 8.ª série		120\$		٠	•	•	٠	٠	٠	70 <i>8</i>
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio										

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § única do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

# ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

# **AVISO**

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

# SUMÁRIO

\*\*\*\*\*

# Ministério da Justiça:

# Decreto-Lei n.º 41 967:

Promulga o Código do Registo Civil — Revoga determinadas disposições dos Decretos n.ºs 1, 30 615, 30 644 e 31 107. e da Lei n.º 2049 e o Decreto n.º 22 016.

# Ministério das Finanças:

#### Declaração:

Designa as directivas monetárias adoptadas para as transacções de comércio externo entre a área monetária portuguesa e a República Árabe Unida (província do Egipto) — Altera a declaração inserta no Diário do Governo n.º 105, de 24 de Maio de 1956.

# Ministério do Ultramar:

# Decreto n.º 41 968:

Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às províncias ultramarinas.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

# Decreto-Lei n.º 41 967

1. O registo do estado civil dos indivíduos como serviço público dotado de organização autónoma tem uma existência relativamente recente.

Foi a Igreja que primeiro criou, para os fiéis e com o simples intuito de facilitar a prova dos estados de família ligados a certos sacramentos (o baptismo e o matrimónio) e de documentar o cumprimento dos sufrágios fúnebres, um registo do estado civil das pessoas, sob a forma de assentos paroquiais (cf., entre nós, as constituições diocesanas de 25 de Agosto de 1536, promulgadas pelo infante D. Afonso, cardeal de S. João e de S. Paulo e arcebispo de Lisboa).

Só bastante mais tarde o Estado reconheceu a vantagem de tornar extensiva a todos os indivíduos a prática posta em vigor pela Igreja relativamente aos católicos e bem assim a necessidade de aproveitar a iniciativa eclesiástica, subordinando a realização do registo a princípios jurídicos uniformes, que assegurassem a sua regularidade e fiscalização.

Data precisamente de 16 de Maio de 1832 o decreto que em Portugal proclamou a existência do registo civil para todos os indivíduos.

«O registo civil — diz-se no artigo 69.º do decreto — é a matrícula geral de todos os cidadãos, pela qual a autoridade pública atesta e legitima as épocas principais da vida civil dos indivíduos, a saber: os nascimentos, casamentos e óbitos».

Ás providências revolucionárias de Mouzinho da Silveira outras se sucederam sobre a matéria do registo, dentro ainda do período do liberalismo, como o Decreto de 18 de Julho de 1835, os Códigos Administrativos de 1836 e de 1842 e o Decreto de 19 de Agosto de 1859; mas foram o Código Civil e o Decreto de 28 de Novembro de 1878 os diplomas que, antes do advento do regime republicano, mais desenvolvidamente cuidaram do novo instituto.

A ideia dos primeiros decretos que se ocuparam da matéria foi a da completa secularização do registo, cuja realização o Decreto de 16 de Maio de 1832 confiava ao provedor do concelho (mais tarde designado nas leis por administrador do concelho).

Mas as dificuldades que a criação do novo serviço público encontrou foram de ordem tal que o Decreto de 19 de Agosto de 1859 se viu coagido, pela força das circunstâncias, a reconhecer a vantagem da manutenção do registo paroquial e se limitou, muito prudentemente, a tentar eliminar as principais deficiências de que esse registo sofria. O mesmo espírito de transigência com as realidades de que Martens Ferrão dera provas neste diploma de 1859 explica que o Decreto de 28 de Novembro de 1878 se haja decidido a confiar aos administradores do concelho apenas o registo dos actos respeitantes aos súbditos portugueses não católicos, continuando portanto entregues aos párocos as funções do registo relativamente à grande massa da população.

2. Tanto neste como em outros pontos foi profunda a reforma introduzida na legislação vigente pelo Código do Registo Civil de 18 de Fevereiro de 1911.O novo diploma estabeleceu o princípio da obrigatoriedade da inscrição no registo civil dos factos a ele sujeitos; estendeu a obrigatoriedade a todos os indivíduos, fosse qual fosse a sua confissão religiosa; confiou a realização do registo a funcionários civis privativos; e, para garantir a efectivação dos princípios proclamados na lei, não hesitou em fixar a precedência obrigatória do registo civil sobre as cerimónias religiosas correspondentes e em cominar algumas sanções pesadas para os infractores desse regime de prioridade legal.

Além da obrigatoriedade do registo e da secularização dos serviços, que constituem as ideias básicas da nova organização, o Código de 1911 alargou ainda o âmbito do registo (que até então se circunscrevera às três espé-

cies de assentos criados pela Igreja: nascimentos, casamentos e óbitos), na intenção de facultar ao Estado e aos próprios particulares, através dos livros das várias repartições, o conhecimento tão completo quanto possível da situação que cada indivíduo ocupa na família e na sociedade.

Quem abstrair das preocupações ideológicas que nitidamente se revelam nos diplomas fundamentais da época relativos à instituição da família, e que nos preceitos de carácter essencialmente regulamentar do Código de 1911 se manifestam na intenção de desvirtuar, através dos simples actos de registo, a essência sacramental de alguns dos mais importantes actos da vida social, não poderá deixar de reconhecer que o Código marca um incontestável progresso jurídico dentro da matéria. A centralização do registo possui inegáveis vantagens no que toca à uniformização, disciplina e fiscalização do serviço e, no que concerne à mais fácil informação do público, só o princípio da obrigatorie-dade garante a universalidade e a actualização do registo, imprescindíveis à consecução dos mais amplos objectivos políticos e sociais do instituto; a criação de oficiais privativos do registo civil permitiu, finalmente, a exequibilidade de um regime, que até então fracassara pela comprovada incapacidade das autoridades administrativas a quem as funções do registo haviam sido con-

Ao mesmo tempo, porém, que conseguia lançar as bases definitivas do registo civil, o Código de 1911 acusava as deficiências próprias de um diploma de brusca e profunda transição. Assim se explica a larga série de providências que houve necessidade de tomar logo em seguida à sua publicação, umas de ordem administrativa, concretizadas em despachos e instruções de serviço, outras de carácter legislativo e destinadas a reajustar o regime fixado no Código às situações que a experiência sucessivamente foi revelando. Esta legislação dispersa, que alterou em muitos pontos o diploma de 1911, determinou, a breve trecho, a necessidade de reunir em novo código toda a regulamentação do registo civil: e assim nasceu, após a tentativa fracassada do Decreto n.º 15 380, de 17 de Abril de 1928, o Código do Registo Civil de 22 de Dezembro de 1932, que até agora se tem mantido em vigor.

3. O Código de 1932 representa em vários aspectos, que não interessa neste momento concretizar, mais um avanço dentro do capítulo do registo civil. O legislador pôde então, num ambiente de maior tranquilidade dos espíritos, melhorar o funcionamento de um serviço que já conseguira ganhar raízes no conceito público e soube aproveitar hàbilmente alguns dos múltiplos ensinamentos fornecidos pela própria experiência.

Mas persistiram ainda alguns erros e imperfeições, que, não obstante as correcções posteriormente introduzidas, fundamentariam, por si só, a oportunidade da

publicação do presente diploma.

Não menos do que a necessidade de melhorar a organização e funcionamento dos serviços, influiu, porém, na iniciativa do Governo a conveniência de harmonizar o diploma básico do registo civil com algumas circunstâncias supervenientes, de ampla repercussão nos domí-

nios do registo.

A primeira dessas circunstâncias consiste em o Estado, na Concordata que celebrou em Maio de 1940 com a Santa Sé, haver reconhecido o matrimónio canónico como tal, embora o assento lavrado no registo paroquial necessite de ser transcrito nos livros da conservatória competente do registo civil. E há toda a vantagem em integrar a disciplina da celebração e registo do casamento católico no Código do Registo Civil, visto nem sempre se ter revelado fácil a conciliação do diploma de 1932 (anterior, portanto, ao reconhecimento da vali-

dade do matrimónio canónico) com os textos da lei (Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940) que regulamentaram o regime concordatário.

Depois, a concentração na lei orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de toda a disciplina relativa ao recrutamento, regalias e competência funcional do pessoal dos serviços do registo e notariado reclama também, como meio de evitar muitas dúvidas na conjugação dos vários textos legislativos, que o Código do Registo Civil seja expurgado das numerosas disposições regulamentares nele contidas sobre essas matórios

Por último, sucede ainda que o Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949 (posteriormente convertido na Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951), veio criar um novo organismo, que é a Conservatória dos Registos Centrais, com ampla competência em matéria de registo civil. E, como é natural, o funcionamento do novo serviço dificilmente se adapta à disciplina comum prevista no código vigente para os actos de registo em geral.

4. Expostas assim, em síntese, as origens e as diversas vicissitudes sofridas pela legislação do registo civil e conhecidas as principais razões justificativas da publicação do presente diploma, é chegado o momento oportuno de, em termos muito sucintos também, definir as linhas gerais do novo código, esclarecendo o sentido e alcance de algumas das suas mais importantes inovações.

A semelhança do Código de 1932, o novo diploma continua a dividir-se em quatro títulos fundamentais, a que correspondem as seguintes epígrafes: «Disposições gerais», «Dos actos de registo», «Dos meios de prova e

dos processos» e «Disposições diversas».

Na arrumação das várias disposições, as principais alterações introduzidas na legislação vigente resultam, por um lado, da supressão tanto da matéria da nacionalidade, que se deslocará para diploma especial, como do regime aplicável ao funcionamento dos serviços e ao pessoal dos registos e notariado, que hoje têm assento na lei orgânica da respectiva Direcção-Geral, e advém, por outro, da inclusão no Código não só das regras privativas dos serviços da Conservatória dos Registos Centrais na parte referente aos actos de registo civil que cabem na competência do novo organismo, mas também da regulamentação correspondente à celebração e registo do casamento católico.

O Código revela ainda, na localização de certos preceitos, a preocupação de conferir a determinadas matérias o relevo compatível com a importância que revestem no quadro da instituição, como sucede com os averbamentos, a omissão e vícios dos assentos e as formas de processo. Relativamente aos processos privativos do registo civil, que hoje se acham dispersos em várias secções do Código e na Lei n.º 2049, foi reconhecida a vantagem de os subordinar a um conjunto de disposições gerais comuns, que foram concentradas num capítulo único, a despeito da diversidade da natureza e do objecto desses processos.

Sob o ponto de vista puramente formal, houve a intenção de simplificar a redacção do articulado, na medida em que o permite a índole predominantemente regulamentar da generalidade das disposições contidas no Código, ao mesmo tempo que se procurou utilizar, com um significado preciso e constante, a terminologia usual nos vários serviços do registo, corrigindo sob este aspecto uma das falhas mais sensíveis do código vigente.

5. A tendência geral das diversas legislações é no sentido de se alargar o âmbito do registo civil. Para que possa documentar vàlidamente o estado e a capacidade civil das pessoas, o registo necessita, na verdade, de ser tanto quanto possível completo, ou seja, de abranger todos os factos relevantes da condição jurídica dos indivíduos.

Foi já por essa razão que o Código de 1911 ampliou consideràvelmente o domínio do registo, que a princípio se restringia apenas, como é sabido, às três espécies de assentos instituídos pelo registo paroquial. Seguindo a mesma orientação, o novo código inclui agora entre os factos sujeitos ao princípio da obrigatoriedade do registo, não só a curatela e a ausência judicialmente verificada, como também, e em condições eficientes, as escrituras antenupciais.

Em matéria de regime de bens submetem-se ainda a registo as escrituras de alteração do regime convencionado ou legalmente fixado, realizadas na constância do matrimónio, quando, na orientação preconizada no projecto do Código Civil, se tornem legalmente possíveis.

Em contrapartida, decidiu-se eliminar o registo de emigrantes, cuja inutilidade, revelada pela própria experiência, determinou o seu desuso, a ponto de já hoje

poder considerar-se pràticamente inexistente.

Mas para garantir a plena utilidade do registo não basta que os serviços, no seu conjunto, ofereçam um quadro completo da condição jurídica das pessoas; é necessário ainda que os assentos respeitantes aos vários indivíduos estejam concentrados, sob pena de a informação fornecida por cada uma das repartições relativamente a determinada pessoa ser a cada passo incompleta, desactualizada e, por conseguinte, falsa nalguns aspectos.

O sistema ideal, sob este aspecto, seria, evidentemente, o da fixação da competência para lavrar os actos de registo respeitantes a cada indivíduo em uma só repartição; mas nenhuma legislação o adoptou, pelo excessivo sacrifício que semelhante regime representaria

para os interessados.

O processo que os legisladores têm encontrado de corrigir os inconvenientes do regime dispersivo de competência imposto pelas circunstâncias consiste antes em levar ao serviço detentor do assento de nascimento a menção dos actos posteriores relativos ao estado e capacidade civil dos registados, mediante a remessa de boletins e a feitura, por meio de averbamentos, das correspondentes anotações marginais.

Foi esta também a orientação seguida no Código do Registo Civil de 1932. Simplesmente, a regulamentação através da qual se procurou assegurar o seu cumprimento é que, na prática, se revelou bastante defi-

ciente.

De facto, a recente reforma dos serviços de identificação e o novo mecanismo a que, em conjugação com o registo civil, se subordinou a passagem dos bilhetes de identidade vieram revelar que, não obstante a aturada fiscalização desde há muito exercida sobre as conservatórias do País, se contam por milhares os averbamentos omitidos, com grave prejuízo da certeza que os serviços do registo civil devem oferecer ao público.

Foi exactamente a verificação das deficiências registadas que levou o presente diploma a procurar um cuidadoso reajustamento da disciplina em vigor sobre os averbamentos, cuja realização em tempo oportuno se pretende acautelar, através de uma regulamentação bastante minuciosa e de sanções especiais, de aplicação imediata, aos funcionários responsáveis pelas omissões.

Paralelamente, a fim de o registo de nascimento permitir o integral conhecimento do estado e capacidade civil dos registados, ampliou-se a enumeração dos factos ou actos levados a registo que obrigatoriamente devem ser averbados ao correspondente assento de nascimento.

6. Em matéria de prova dos factos que constituem objecto do registo civil o Código mantém a orientação clássica, já consagrada no sistema vigente, segundo a qual a prova dos factos sujeitos a registo só pode ser efectuada através dos próprios assentos e dos documentos certificativos extraídos do registo. Acentuou-se, de forma bastante explícita, o alcance prático da doutrina perfilhada: enquanto não forem levados ao registo, os factos que o registo civil tem por fim documentar e comprovar não podem ser invocados para nenhum efeito, a não ser para o de se obter, mediante o processo judicial adequado, a sua integração no registo.

O assento funciona assim, em relação aos factos que obrigatoriamente devem constar do registo, como condição, não só da oponibilidade a terceiros, mas também da eficácia do facto entre as partes a quem respeita, na medida em que do registo depende a sua atendibi-

lidade.

Por outro lado, com o intuito de revalorizar a força probatória dos assentos e como complemento do princípio da necessidade do registo, prescreve-se ainda que os factos comprovados pelo registo civil não possam ser impugnados em juízo sem que seja simultâneamente requerido o cancelamento ou a rectificação dos assentos e averbamentos correspondentes.

7. Outro problema, estreitamente relacionado com a força probatória do registo, que houve oportunidade de rever, sob os vários aspectos em que na prática tem sido suscitado, foi o da determinação dos meios facultados aos interessados para suprir a falta do registo.

O princípio da obrigatoriedade do registo dos factos pertinentes ao estado e capacidade civil das pessoas não exclui a possibilidade de o registo de semelhantes factos não ser nalguns casos oportunamente lavrado.

Quando assim suceda, se a omissão não puder ser suprida mediante simples declarações tardias, necessitam as pessoas interessadas na prova dos factos omissos de promover judicialmente a sua inscrição no registo, uma vez que a demonstração da existência desses factos só através do registo é admissível.

Este é, em linhas gerais, o regime consagrado na le-

gislação vigente.

Simplesmente, os termos em que se encontra estabelecida a correspondente regulamentação têm suscitado muitas dúvidas, sobretudo no que se refere ao domínio de aplicação do processo especial de justificação, previsto no Código do Registo Civil como meio processual adequado para obter o suprimento judicial da falta de registo.

E discutível, em primeiro lugar, se a prova dos factos ocorridos anteriormente à entrada em vigor do Código de 1911 e omissos no registo civil ou paroquial poderá ser feita mediante o processo especial de justificação ou necessita, pelo contrário, de ser apreciada em acção (comum) ordinária.

Por outro lado, não tem sido menos controvertida a questão de saber se o processo especial de justificação é aplicável a todos os casos de omissão do registo, independentemente da natureza das circunstâncias que a tenham motivado, ou vigora apenas para os casos em que a omissão seja devida a culpa dos funcionários.

A aplicabilidade do processo especial é finalmente discutida na hipótese de a falta do registo provir, não da omissão do assento, mas de descaminho ou destruição do livro em que o assento tenha sido lavrado.

Todos estes problemas encontram solução directa no

novo diploma.

Relativamente aos dois primeiros, aceita-se o critério — para o qual muitos se inclinavam já em face do Código de 1932 — de facultar o recurso ao processo de justificação em todas as hipóteses de falta de registo, qualquer que seja a data em que tenha ocorrido o facto não registado ou a causa determinante da omissão. Quando a falta de registo resulte da perda ou destruição do livro em que oportunamente foi lavrado o assento, considera-se como meio normal de a suprir o tradicional processo de reforma; mas, porque as exigências da vida prática nem sempre se compadecem com a inevitável morosidade da reforma, prevê-se expressamente a possibilidade de os interessados se socorrerem da justificação judicial avulsa para em caso de urgência obterem um título comprovativo do acto ou facto a inscrever no registo.

8. A regularidade dos registos depende da inserção no texto do assento de certo número de elementos, uns de carácter geral, outros privativos de cada espécie de registo, e pressupõe ainda a observância na feitura de cada acto, de determinadas formalidades, que a lei estabelece como garantia da autenticidade do assento.

Tal como em todos os outros actos jurídicos, também aqui sucede, porém, que, por negligência dos funcionários, nem sempre os assentos são lavrados em rigorosa conformidade com o formalismo prescrito na lei, sendo mesmo bastante frequentes os casos em que se mostram exarados de forma flagrantemente deficiente ou incompleta.

A fixação do regime aplicável a estes assentos deficientes ou incompletos, quer no que respeita à sua validade, quer no que se refere ao seu valor probatório, reveste, evidentemente, o maior interesse prático.

Apesar disso, nenhum dos códigos anteriores se decidiu a regular a matéria nos termos gerais convenientes.

O novo diploma preenche essa importante lacuna da legislação em vigor, subordinando os assentos incompletos ou irregularmente lavrados a um regime que se julga corresponder tanto às exigências de fidelidade e de certeza a que todo o registo civil deve satisfazer, como à necessidade de, na medida do possível, evitar aos interessados situações irremediáveis ou de pura dificuldade, como consequência, afinal, de deficiente actuação dos serviços.

9. Relativamente às regras gerais da competência dos diversos órgãos do registo civil, organização dos livros e arquivos das conservatórias e à forma de lavrar os assentos, pode dizer-se que são mantidas as directrizes fundamentais do regime em vigor.

Mas são numerosas as inovações introduzidas nos pormenores de regulamentação dessas matérias, em ordem ao aperfeiçoamento e também à simplificação da prática dos serviços, sem prejuízo das indispensáveis ga-

rantias de segurança.

No capítulo dos órgãos do registo civil não deixou de ser devidamente ponderado o problema dos postos rurais, cujo mau funcionamento — em grande parte devido à dificuldade de recrutamento dos respectivos ajudantes — tem sido denunciado algumas vezes como causa de perturbação dos serviços.

Não se foi, no entanto, para a solução radical da eli-

minação dos postos.

É que, a despeito de a dificuldade de comunicações (principal razão justificativa da criação e manutenção dos postos rurais) não ter presentemente a acuidade que tinha em épocas anteriores, mercê do progressivo desenvolvimento do sistema rodoviário e da rede dos transportes colectivos, não faltam ainda hoje em algumas

regiões do País aglomerados populacionais para cujos componentes a deslocação à sede do respectivo concelho representa um sacrifício pesado, muitas vezes incompatível, pelas despesas que directa ou indirectamente acarreta, com as escassas possibilidades económicas la grande maioria deles.

E, sendo os serviços do registo civil de utilização frequente e forçada para todas as camadas da população, não faria sentido privar as populações de mais baixo nível económico da regalia, que desde há muito lhes vem sendo concedida, de disporem junto do centro da sua actividade dos serviços que lhes facilitem o cumprimento das suas obrigações em matéria de registo civil.

Mas, se se mantiveram, não deixou todavia de limitar-se a competência dos postos rurais aos actos de registo em que verdadeiramente se justifica a mediação entre os interessados e as conservatórias.

10. As alterações introduzidas na disciplina privativa das diversas espécies de assentos, exeptuadas as relativas ao casamento, correspondem na generalidade neros aperfeiçoamentos de forma do articulado, que não necessitam de justificação.

Há, no entanto, dois pontos de maior interesse, directamente relacionados com o assento de nascimento, em que houve modificações de doutrina e que, por isso,

convém destacar.

Segundo o disposto no artigo 233.º do código vigente, o registo de nascimento pode ser indiferentemente efectuado na conservatória do lugar em que o nascimento tiver ocorrido ou na do lugar onde no momento em que é prestada a declaração ao oficial público o registando se encontra.

Desta pluralidade de conservatórias dotadas de competência legal para lavrar o assento de nascimento do mesmo indivíduo — agravada pelo facto de um dos elementos determinativos da competência se reportar a uma circunstância fortuita, só verificável no preciso momento em que o registo é celebrado — resulta que os próprios interessados ignoram por vezes qual a repartição em que o nascimento foi efectivamente declarado e registado.

Além desta, o sistema comporta ainda outra consequência da maior gravidade e que é a de possibilitar a duplicação de assentos de nascimento, com as inerentes incertezas quanto à exactidão dos respectivos elementos, consequência que, na prática, se regista com maior frequência do que à primeira vista seria lícito supor.

Para obviar a estes inconvenientes, o novo código reserva à conservatória do lugar do nascimento dos registandos a competência para lavrar o correspondente assento. A solução em pouco ou nada afecta a comodidade dos interessados, uma vez que, paralelamente, lhes é sempre reconhecida a faculdade de utilizar como intermediária a repartição da respectiva residência.

A segunda alteração diz respeito à composição dos nomes dos registandos, matéria que, apesar de haver sido recentemente revista, continua a suscitar constantes reclamações.

A regra segundo a qual o nome dos registandos não pode ser constituído com mais de três apelidos, estabelecida com toda a rigidez na primitiva redacção do § único do artigo 242.º do Código de 1932, foi sensìvelmente restringida pelo Decreto-Lei n.º 39 923, de 23 de Novembro de 1954.

Manteve-se como regra o limite inicialmente fixado, mas admitiu-se a possibilidade de, a título excepcional, o número de apelidos ser elevado ao máximo de quatro. A solução adoptada satisfez as reivindicações da generalidade dos casos dos descendentes, tanto pela linha paterna como pelo lado materno, de famílias tradicionalmente identificadas na vida social por apelidos compostos; mas tem ainda o inconveniente de criar desigualdades de tratamento entre situações muito próximas, embora não idênticas, e que as partes, naturalmente interessadas em fazer prevalecer as suas razões de ordem sentimental, dificilmente aceitam como justificáveis.

Reconheceu-se, por isso, preferível ampliar até quatro apelidos o limite da regra geral, para a qual, em contra-

partida, não se prevê qualquer desvio.

Desta forma, sem abandonar o propósito de simplificação e de economia, que está na base do princípio limitativo, adopta a lei um sistema que se julga mais compreensivo e susceptível de satisfazer em mais ampla medida os interesses do público.

11. No capítulo dos actos de registo em especial, é em relação ao casamento que a presente reforma envolve uma extensa e profunda remodelação do sistema vi-

gente.

Nesta matéria, cuja importância social e jurídica se torna desnecessário encarecer, o decreto-lei não se limita a integrar no Código do Registo Civil o instituto do casamento católico, tal como presentemente se encontra regulamentado no Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940. Além desse objectivo, que, aliás, quase justificaria, por si só, a sua publicação, o novo código propõe-se dar à dualidade do matrimónio—católico e civil—, não o significado de meras formas (diversas) de celebração ou do registo do casamento, mas o sentido mais exacto de duas modalidades distintas da própria instituição, ao mesmo tempo que distingue o acto do casamento daquilo que é o simples registo do acto realizado.

A esta orientação não são, evidentemente, estranhas as directrizes já fixadas em matéria de casamento pela

comissão do Código Civil.

# Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

# Código do Registo Civil

# TITULO I

# Disposições gerais

CAPITULO I

Do objecto e da obrigatoriedade do registo civil

# Artigo 1.º

# (Objecto do registo)

Constituem objecto do registo civil:

I - 0 nascimento;

II — A filiação;

III — O casamento;

IV — As escrituras antenupciais e as de alteração, na constância do matrimónio, do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;

V - O óbito;

VI - A emancipação;

VII — A tutela e curatela de menores ou interditos;

VIII — A ausência judicialmente verificada.

#### Artigo 2.º

# (Factos obrigatòriamente sujeitos a registo)

- 1. Os factos enumerados no artigo anterior e bem assim os que determinem a modificação ou extinção de qualquer deles constarão obrigatòriamente do registo civil, desde que respeitem a cidadãos portugueses ou, quando referentes a estrangeiros, hajam ocorrido em território português.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as convenções antenupciais respeitantes aos casamentos celebrados antes da entrada em vigor deste código.

#### Artigo 3.º

#### (Da atendibilidade dos factos sujeitos a registo)

Salvo disposição em contrário, os factos cujo registo é obrigatório não podem ser invocados, quer pelas pessoas a quem respeitem, seus herdeiros ou representantes, quer por terceiros, enquanto não for lavrado o respectivo registo.

# Artigo 4.º

# (Valor probatório do registo e impugnação dos factos por ele comprovados)

1. A prova resultante do registo civil relativamente aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao correspondente estado civil não pode ser ilidida por qualquer outra, excepto nas acções de registo.

2. Os factos comprovados pelo registo não podem ser impugnados em juízo sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos respectivos assentos e aver-

bamentos.

#### Artigo 5.º

#### (Prova dos factos sujeitos a registo)

A prova dos factos sujeitos a registo obrigatório, qualquer que seja a data em que tenham ocorrido, só pode ser feita pelos meios previstos neste código.

# Artigo 6.º

# (Transcrição dos actos lavrados fora dos órgãos normais do registo)

- 1. Os actos do registo civil lavrados pelos funcionários ou pelas entidades a que se refere o artigo 11.º serão obrigatòriamente transcritos nos livros da conservatório competente e, na ordem interna, só poderão provar-se mediante certidão da respectiva transcrição ou dos consequentes averbamentos.
- 2. Para o efeito da transcrição, serão os duplicados ou cópias autênticas dos assentos enviados à conservatória competente pelas entidades que os houverem, lavrado, por intermédio do Ministério de que dependam, dentro do prazo de sessenta dias, se outro não for especialmente designado na lei.

# Artigo 7.º

# (Decisões dos tribunais estrangeiros sobre o estado ou capacidade civil)

1. Serão obrigatoriamente transcritas na conservatória competente, depois de revistas e confirmadas, as decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou capacidade civil dos cidadãos portugueses.

2. Estão nos mesmos termos sujeitas à transcrição as decisões dos tribunais estrangeiros referentes ao estado ou capacidade civil dos estrangeiros, sempre que se pretenda executá-las em Portugal mediante assento

ou averbamento nos livros do registo civil.

#### Artigo 8.º

# (Transcrição dos actos de registo lavrados pelas autoridades estrangeiras)

1. Os actos de registo lavrados no estrangeiro, pelas entidades estrangeiras competentes, poderão ser transcritos no registo civil português, perante os documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam as leis de ordem pública portuguesa.

2. Se estes actos respeitarem a cidadãos estrangeiros, a transcrição apenas será permitida se os interessados

tiverem domicílio em Portugal.

#### Artigo 9.º

# (Transcrição dos registos efectuados nas províncias ultramarinas)

1. Os actos de registo lavrados nas províncias ultramarinas podem ser transcritos em face de certidão de

cópia integral, passada há menos de seis meses.

2. A transcrição efectuada nos termos do número antecedente importa o cancelamento do registo original, devendo, para esse efeito, ser comunicada, no prazo de três dias, pelo funcionário que a efectuar, ao detentor do respectivo livro.

#### CAPITULO II

# Dos órgãos do registo civil

# Artigo 10.º

# (Órgãos normais do registo)

São órgãos normais dos serviços de registo a Conservatória dos Registos Centrais, as conservatórias do registo civil e bem assim os postos rurais e hospitalares.

# Artigo 11.º

#### (Órgãos especiais do registo)

Podem excepcionalmente desempenhar funções de registo civil:

a). Os agentes diplomáticos e consulares portugue-

ses em país estrangeiro;

b) Os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares portuguesas e, nas aeronaves nacionais, os respectivos comandantes;

c) As entidades para o efeito especialmente designadas nos regulamentos militares;

d) Quaisquer outros indivíduos nos casos designados por lei.

# CAPITULO III

# Das regras de competência

#### Artigo 12.º

# (Da Conservatória dos Registos Centrais)

A Conservatória dos Registos Centrais compete lavrar: 1.º Os assentos de nascimento ou óbito de cidadãos portugueses ocorrido no estrangeiro;

2.º Os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave portugueses;

3.º Os assentos de casamento celebrado no estran-

geiro, se algum dos nubentes for português;

4.º Os assentos de escrituras referentes a casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos nubentes for português;

5.° Os assentos de casamento urgente, contraído em campanha, no estrangeiro, por militares portugueses,

ou, qualquer que seja a nacionalidade dos nubentes, em viagem a bordo de navio ou aeronave portugueses;

6.º Os assentos de tutela, curatela ou curadoria instituída ou deferida pelos tribunais do continente e ilhas adjacentes, no caso de o menor, interdito ou ausente ter nascido no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas;

7.º Os assentos de transcrição de actos de registo

lavrados nas províncias ultramarinas;

8.º Os assentos de transcrição de actos de registo realizados perante as autoridades estrangeiras referentes a cidadãos estrangeiros;

9.º Os assentos de transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos do artigo 7.º;

10.º O registo de todos os factos a ele sujeitos, não especificados nos números anteriores, respeitantes a cidadãos portugueses, quando ocorridos no estrangeiro.

# Artigo 13.º

#### (Das conservatórias do registo civil)

Compete às conservatórias do registo civil o registo de todos os factos previstos neste diploma, quando ocorridos no território português do continente ou das ilhas adjacentes, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitam, sem prejuízo do disposto no n.º 4.º do artigo antecedente.

# Artigo 14.º

# (Competência territorial das conservatórias)

A competência territorial das conservatórias do registo civil definir-se-á, na falta de disposição que especialmente a determine, em função da residência das pessoas às quais respeitem os actos de registo.

### Artigo 15.º

# (As conservatórias como repartições intermediárias)

- 1. Os requerimentos e os documentos para actos de registo podem ser apresentados, bem como as declarações podem ser prestadas, directamente na repartição competente ou por intermédio das conservatórias do registo civil da naturalidade ou da residência dos interessados.
- 2. Os requerimentos, documentos e autos de declaração apresentados ou lavrados na repartição intermediária serão enviados ao seu destino, dentro do prazo de três dias, pelo respectivo funcionário.

#### Artigo 16.º

# (Dos postos rurais)

Compete aos ajudantes dos postos rurais:

1.º Receber e reduzir a auto as declarações relativas aos nascimentos e óbitos ocorridos na área da sua jurisdição, e bem assim as declarações para a instauração do processo preliminar de casamento;

2.º Requisitar às conservatórias as certidões que, por intermédio do posto, forem solicitadas pelos interes-

sados;

3.º Praticar todos os demais actos cometidos por lei à competência dos postos.

# Artigo 17.º

# (Dos postos hospitalares)

Aos ajudantes dos postos hospitalares compete receber e reduzir a auto as declarações de nascimentos e óbitos ocorridos no respectivo estabelecimento, e referentes aos respectivos internados.

#### CAPITULO IV

# Dos livros e arquivos

#### SECÇÃO I

# Dos livros do registo civil

#### Artigo 18.º

# (Livros da Conservatória dos Registos Centrais)

- 1. Especialmente destinados ao serviço do registo civil, os livros existentes na Conservatória dos Registos Centrais serão os seguintes:
  - a) Livro de assentos de nascimento;
  - b) Livro de assentos de casamento;
  - Livro de assentos de óbito;
  - d) Livro de assentos de tutelas e curatelas;
  - e) Livro de transcrição de decisões sobre o estado e capacidade civil proferidas por tribunais estrangeiros;
  - f) Livro de assentos diversos.
- 2. Os livros de assentos de nascimento e óbito serão desdobrados em dois volumes, um dos quais destinado aos assentos lavrados por inscrição e outro aos lavrados por transcrição.

# Artigo 19.º

# (Livros das conservatórias)

- 1. Nas conservatórias do registo civil hayerá os livros seguintes:
  - a) Livro «Diário e de registo de emolumentos»;
  - Livro de assentos de nascimento;
  - c) Livro de assentos de casamento;
  - d) Livro de assentos de escrituras;
  - e) Livro de assentos de óbito;
  - f) Livro de assentos de legitimação e perfilhação;

  - g) Livro de assentos de emancipação;
     h) Livro de assentos de tutelas, curatelas e curado-
  - i) Livro de extractos;
  - Livro de transcrição de assentos;
  - l) Livro de inventário da conservatória;
  - m) Livro de autos de posse;
  - n) Livro de ponto;
  - o) Livro copiador de correspondência expedida.
- 2. Sempre que o movimento da conservatória o justifique, pode a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado autorizar o desdobramento em dois volumes dos livros referidos nas alíneas b), c), e) e f), nos termos constantes do n.º 2.º do artigo 18.º

3. Quando se efectue o desdobramento, o mesmo livro de transcrições pode abranger, nos termos que vierem a ser autorizados, diversas espécies de assentos, excep-

tuados os de casamento.

4. Nas conservatórias divididas em secções haverá livros privativos para cada secção, à excepção dos livros de posses, ponto e copiador de correspondência expedida, que serão comuns.

5. Os livros de assentos de nascimento, casamento, óbito e de extractos serão anuais e os livros a que se referem as alíneas a) a j) obedecerão aos modelos anexos

a este código.

# Artigo 20.º

# (Livro «Diário e de registo de emolumentos»)

1. O livro «Diário e de registo de emolumentos» é destinado à anotação especificada e cronológica de todos os serviços requisitados na conservatória, que se realizará imediatamente após a requisição, à menção do livro e folhas em que se lavrem os correspondentes registos e à escrituração de todos os emolumentos e importâncias arrecadados.

2. Os serviços requisitados compreendem tanto os solicitados pelos interessados, como os determinados por simples remessa, pelas entidades competentes, dos res-

pectivos boletins ou documentos.

3. As declarações de nascimento, óbito e para processo de casamento remetidas pelos postos, conservatórias intermediárias ou pelos párocos e os duplicados dos assentos de casamentos canónicos que houverem de ser devolvidos para fins de rectificação só serão anotados no «Diário» depois de devidamente rectificados.

4. O livro «Diário e de registo de emolumentos» será prèviamente legalizado, sendo aplicável à legalização, com as necessárias adaptações, o disposto nos arti-

gos 22.º e 23.º

#### · Artigo 21.º

#### (O «Diário» e a ordem de prioridade dos registos e certidões)

1. Os registos, com excepção dos de casamento, serão lavrados e as certidões passadas segundo a ordem de anotação no «Diário», tendo, porém, prioridade sobre as demais as certidões requisitadas com urgência.

2. Nas conservatórias de 1.ª classe e nas de classe inferior, cujo movimento o justifique, será entregue ao requisitante uma ficha do modelo anexo a este código, com o número correspondente ao da ordem da requisição.

# Artigo 22.º

### (Livros de assentos)

1. Os livros de assentos são formados por cadernos, que podem ter dizeres impressos, e serão encadernados, antes ou depois de neles serem lavrados os registos, em volumes com o número máximo de duzentas folhas; terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo juiz da respectiva comarca, o qual deverá ainda numerar e rubricar cada uma das folhas.

2. A numeração e a rubrica das folhas poderão ser feitas, respectivamente, por qualquer processo mecânico

e por chancela.

3. A encadernação dos livros formados por cadernos soltos deverá realizar-se no prazo de sessenta dias, contados da data em que tiver sido lavrado o termo de en-

4. Os livros destinados a assentos de perfilhação deverão ser sempre encadernados antes de utilizados.

# Artigo 23.º

#### (Termos de abertura e de encerramento)

1. No termo de abertura dos livros de assentos far--se-á a menção do número de ordem e do destino do livro e bem assim da conservatória e ano a que diz respeito; no termo de encerramento mencionar-se-á o número de folhas rubricadas e dos assentos nelas lavrados.

- 2. Se o livro vier a ser encadernado só depois de lavrados os registos, o termo de abertura apenas será exarado no primeiro caderno e o de encerramento no último; a numeração e rubrica das folhas dos diversos cadernos serão feitas à medida que estes forem sendo necessários ao serviço, devendo o conservador passar recibo, em duplicado, do número da última folha rubricada em cada caderno anterior, com a indicação do livro respectivo; um dos exemplares do recibo será entregue ao juiz e o outro, depois de nele ser aposta a rubrica do magistrado, ficará arquivado na conservatória.
- 3. Os livros serão encerrados até ao dia 15 de Janeiro de cada ano ou dentro dos quinze dias imediatos à data do último assento, consoante forem ou não de duração

# Artigo 24.º

# (Legalização dos livros das conservatórias de Lisboa)

A legalização dos livros das conservatórias com sede em Lisboa far-se-á, segundo os termos fixados nos artigos 22.º e 23.º, na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e incumbirá ao director-geral ou, por delegação deste, ao chefe da 1.º Repartição ou ao inspector-chefe, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º

### Artigo 25.º

#### (Índice alfabético)

1. No fim de cada livro de assentos, após o termo de encerramento, haverá um índice alfabético dos nomes próprios das pessoas a quem se refere cada registo, seguindo-se a indicação dos respectivos apelidos, do número de registo e das folhas em que se encontra lavrado.

2. O índice de cada livro poderá ser encadernado em volume separado, mas haverá um só índice para os vá-

rios volumes do mesmo livro.

3. A organização em volumes separados do índice dos livros de assentos de nascimento é obrigatória nas conservatórias de 1.º e 2.º classes.

# Artigo 26.º

#### (Livros de extractos)

1. No livro de extractos serão lançados, nos termos fixados no modelo anexo a este código, os assentos de nascimento lavrados no respectivo livro, bem como os seus averbamentos.

2. Os assentos de espécies diversas, referentes a indivíduos cujo nascimento não esteja nem tenha de ser lavrado em qualquer conservatória, serão extractados em folhas soltas do modelo anexo a este diploma.

3. Depois de agrupadas e numeradas, segundo a espécie e a ordem cronológica dos registos a que se referem, as folhas soltas nas quais se hajam extractado os assentos serão anualmente incorporadas no final do livro de extractos.

# 'Artigo 27.º

### (Livró de transcrição de assentos)

O livro de transcrição de assentos é destinado às transcrições previstas no artigo 89.°, sendo aplicável à sua legalização o diposto nos n.º 1 e 2 do artigo 22.º e no artigo 23.º

# Artigo 28.º

# (Livros de inventário, de posses e de ponto)

1. No livro de inventário serão relacionados, por ordem cronológica, os vários livros findos, os emaçados de documentos e os processos arquivados, com a indicação dos respectivos números de ordem, da espécie de registo e ano a que respeitam.

2. Os livros de inventário, de posses e de ponto não obedecem a modelo especial, competindo ao conservador numerar e rubricar as suas folhas e assinar os respec-

tivos termos de abertura e encerramento.

#### Artigo 29.º

# (Livro copiador da correspondência expedida)

O livro copiador da correspondência expedida é constituído pelas cópias dactilografadas dos ofícios emanados da conservatória, depois de numeradas segundo a ordem das respectivas datas:

# Artigo 30.º

# (Livro «Diário» dos postos)

1. Nos postos rurais haverá um livro «Diário», do modelo anexo a este código, destinado à anotação especificada e cronológica dos autos de declarações lavrados pelo respectivo ajudante e bem assim de todos os serviços requisitados.

2. É aplicável à legalização deste livro o disposto no

n.º 2 do artigo 28.º

#### Artigo 31.º

# (Alteração dos modelos de livros e impressos)

O Ministro da Justiça poderá determinar, por portaria, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a alteração dos modelos de livros e impressos anexos a este código.

#### SECÇÃO II

# Dos livros paroquiais

Artigo 32.º

#### (Livros do registo paroquial)

- 1. Os livros do registo paroquial anteriores a 1 de Abril de 1911 que ainda se encontrem em poder dos párocos que a essa data os detinham passarão definitivamente para a posse das conservatórias respectivas logo que os detentores faleçam, sejam destituídos ou, por qualquer outro fundamento, cessem o exercício das funções paroquiais nas freguesias a que os livros pertencem.
- 2. A transferência para as conservatórias far-se-á mediante relação, organizada pela autoridade eclesiástica competente, dos livros que constituem o arquivo paroquial, à qual se seguirá o auto de conferência e entrega, lavrado na conservatória pelo respectivo titular; naquela relação se discriminará desde logo a espécie de assentos e o ano à que respeitam os livros transferidos.
- 3. Se a transferência do arquivo se não operar dentro do prazo de três meses após a data em que o pároco haja cessado funções, deve o conservador comunicar a ocorrência à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para que sejam tomadas as providências convenientes, e, logo que lhe seja ordenado, promover a apreensão e arrolamento dos livros por intermédio das autoridades administrativas.
- 4. Os livros de registo paroquial anteriores à data prevista no n.º 1 são, para todos os efeitos, equiparados aos livros de registo civil.

# SECÇÃO III

#### Dos arquivos

Artigo 33.º

# (Arquivo da correspondência)

1. A correspondência recebida será arquivada, por ordem cronológica, em maços devidamente numerados.

2. Os ofícios e circulares com despachos ou instruções de serviço de execução permanente serão reunidos e ordenados em volumes separados, de fácil consulta.

# Artigo 34.º

# (Arquivo de processos e documentos)

Os processos e documentos que serviram de base à realização de registos serão arquivados em maços anuais, por forma a evitar a sua deterioração e facilitar as buscas necessárias, depois de neles serem anotados o número e a data do registo a que respeitam.

#### Artigo 35.º

### (Guarda do arquivo)

1. A guarda e conservação dos livros e arquivos incumbe, em cada conservatória, ao respectivo titular.

2. Os livros e papéis arquivados só poderão sair da conservatória mediante prévia autorização da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, salvo o caso de remoção urgente determinada por motivo de força maior.

3. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado poderá autorizar, periòdicamente, a destruição de papéis arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo.

# Artigo 36.º

#### (Arquivos de extractos)

O livro de extractos deve ser remetido, por via postal, sob registo e com aviso de recepção, até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que se refere, à conservatória da sede do distrito administrativo e os das conservatórias da sede do distrito às conservatórias indicadas no mapa anexo.

#### Artigo 37.º

# (Arquivo dos livros com mais de cem anos)

Os livros de registos que tenham mais de cem anos, contados da data do último assento, serão remetidos, de cinco em cinco anos, à Inspecção-Geral das Bibliotecas e Arquivos.

# SECÇÃO IV

# Da reforma dos livros

# Artigo 38.º

# (Fundamentos da reforma)

No caso de se inutilizar ou extraviar, no todo ou em parte, algum dos livros de registos, proceder-se-á à sua reforma, sem prejuízo nem interrupção dos serviços.

# Artigo 39.º

# (A reforma, quando houver duplicados ou extractos)

1. Se dos livros que se inutilizarem ou extraviarem subsistirem os respectivos duplicados ou extractos próprios ou averbados, a reforma far-se-á mediante a reprodução integral dos duplicados ou através da reconstituição dos assentos e averbamentos baseada nos extractos correspondentes.

2. Os elementos fornecidos pelos extractos serão completados através dos documentos arquivados e das informações prestadas pelos interessados ou obtidas das repartições ou serviços que útilmente possam ser consultados.

# Artigo 40.º

# (A reforma, quando não haja duplicados nem extractos)

1. Na falta de duplicados ou extractos, serão os interessados convocados, por meio de editais e de anúncios, para que, no prazo de três meses, apresentem as certidões ou documentos que tenham sido extraídos dos assentos a reformar ou que a eles se refiram.

2. O conservador requisitará ainda cópia dos registos, assentos, certidões ou notas existentes nas repartições públicas, arquivos paroquiais, administrações de cemitérios, hospitais, asilos ou estabelecimentos análogos que possam auxiliar a fiel reconstituição dos assentos inutilizados ou extraviados.

3. Os editais para a convocação dos interessados serão afixados nos lugares a esse fim destinados, à porta da

conservatória, dos postos do registo civil e das igrejas paroquiais de cada uma das freguesias da área da respectiva jurisdição; a publicação dos anúncios far-se-á em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da sede da conservatória ou, na sua falta, da sede do correspondente distrito administrativo, ou, se ainda aí não houver jornal, em dois números de um dos jornais mais lidos da capital.

 A afixação dos editais à porta das igrejas paroquiais será feita por intermédio dos ajudantes dos postos

ou, na sua falta, dos respectivos regedores.

5. Findo o prazo da convocação, proceder-se-á à reforma com base nos elementos oficiosamente obtidos ou fornecidos pelos interessados.

#### Artigo 41.º

# (Reclamações contra a reforma)

Concluída a reforma, serão os interessados convocados, nos termos do artigo 40.º, para que, no prazo de sessenta dias, examinem os assentos reformados e apresentem quaisquer reclamações.

# Artigo 42.º

# (Legalização dos livros reformados)

Findo o prazo concedido para as reclamações, enviar-se-ão os livros reformados ao tribunal da comarca a que pertencer a conservatória, com os livros antigos e documentos que tenham servido de base à reforma, a fim de que o juiz, dentro do prazo de trinta dias, confira os registos reformados, numere e rubrique as folhas dos livros e assine, depois de exarados, os respectivos termos de abertura e encerramento.

### Artigo 43.º

# (Julgamento das reclamações apresentadas)

1. Se houver alguma reclamação contra a reforma efectuada, será a reclamação, juntamente com os livros reformados, enviada ao tribunal competente, depois de observado o disposto nos números seguintes, para que o juiz, sem prejuízo da legalização a que se refere o artigo anterior, a decida segundo os termos do processo especial previsto no Código de Processo Civil.

2. Quando a reclamação consista na omissão de algum registo, lavrar-se-á como provisório, logo a seguir ao último assento reformado, o registo que se diz omitido, extraindo-se da petição do reclamante os elementos ne-

cessários à sua execução.

3. Tendo a reclamação por objecto um registo efectivamente reformado, será extraída e junta ao processo da reclamação a cópia do registo impugnado, depois de se anotar à margem do correspondente assento a pendência da reclamação.

# Artigo 44.º

#### (Execução do julgamento das reclamações)

Dentro do prazo de dois dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que puser termo à reclamação, deverá a secretaria judicial remeter à conservatória competente a cópia da decisão proferida, a fim de que lhe seja dado imediato cumprimento.

#### Artigo 45.º

# (Reforma dos livros de extractos ou de duplicados, subsistindo os originais)

1. Se os livros inutilizados ou extraviados forem de extractos ou duplicados e subsistirem os respectivos originais, a reforma será feita em face destes livros pela repartição que os detiver.

2. Os livros de extractos ou duplicados reformados serão enviados ao tribunal, com dispensa de qualquer outra formalidade, para fins de conferência e legalização previstas no artigo 42.º

# Artigo 46.º

# (Reforma parcial)

Se a inutilização ou extravio dos livros for apenas parcial e abranger um número de registos inferior ao dos registos subsistentes, reformar-se-á sòmente a parte inutilizada ou perdida, mediante a inserção das folhas necessárias e a reencadernação dos livros respectivos, observando-se em tudo o mais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos antecedentes.

# Artigo 47.º

# (Encargos da reforma)

1. Os livros e registos reformados são isentos de selos

2. Todas as despesas com a reforma dos livros constituirão encargo do Cofre dos Conservadores, Notários

e Funcionários de Justiça.

3. Se a inutilização ou extravio for, porém, imputável aos funcionários da conservatória, terão os responsáveis de suportar as despesas da reforma e de pagar os selos e emolumentos correspondentes aos registos reformados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal a que haja lugar.

# Artigo 48.º

# (Suprimento de omissão não reclamada)

A falta de inserção de qualquer registo não oportunamente reclamada só poderá ser suprida, depois de finda a reforma, mediante o processo de justificação judicial.

#### TITULO II

# Dos actos de registo

# CAPITULO I

Dos actos de registo em geral

SECÇÃO I

# Das modalidades do registo

Artigo 49.º

# (Forma de lavrar os registos; conexão dos averbamentos com o respectivo assento)

1. O registo civil dos factos a ele sujeitos será lavrado, nos termos deste código, por meio de assento ou de averbamento.

2. Os averbamentos serão havidos, para todos os efeitos, como parte integrante dos assentos a que respeitam.

SUBSECÇÃO I

# Dos assentos

Artigo 50.º

# (Formas de lavrar os assentos)

Os assentos serão lavrados por inscrição ou por transcrição.

Artigo 51.º

# (Assentos lavrados por inscrição)

São lavrados por inscrição os assentos:

a) De nascimento ou óbito ocorrido em território português, do continente ou das ilhas adjacentes;

b) De nascimento ou óbito verificado no estrangeiro, quando não seja registado nos consulados portugueses;

c) De nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave portugueses, quando pelas autoridades de bordo não haja

sido lavrado o respectivo registo;

d) De casamentos civis não urgentes celebrados em território português, do continente ou das

ilhas adjacentes;

e) De legitimação ou perfilhação feita perante os conservadores do registo civil, quando não conste dos respectivos registos de casamento ou de nascimento;

f) De emancipação outorgada pelos pais ou tuto-

res.

# Artigo 52.º

#### (Assentos lavrados por transcrição)

- 1. São lavrados por transcrição os assentos:
  - a) De casamento civil urgente ou católico celebrado em território português, do continente ou das ilhas adjacentes;

b) De casamento civil ou católico celebrado por

portugueses no estrangeiro;

 c) De casamento entre estrangeiros celebrado em Portugal perante os agentes diplomáticos ou consulares estrangeiros, segundo a forma prescrita pelas respectivas leis nacionais;

d) De tutela, curatela ou curadoria;

- e) De escrituras antenupciais ou de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado:
- f) De factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou autoridades a que se refere o artigo 11.º ou que devam passar a constar dos livros de conservatória diversa daquela onde os assentos originais foram lavrados.
- 2. Serão ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial e, no geral, os assentos de factos ocorridos no estrangeiro cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades estrangeiras competentes.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo os casamentos católicos celebrados entre cônjuges já vincula-

dos por casamento civil anterior não dissolvido.

# Artigo 53.º.

# (Requisitos gerais dos assentos)

1. Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:

a) Número de ordem, hora, dia, mês, ano e lugar em que forem lavrados;

b) Nome do funcionário que os subscreve e, se não for o conservador, indicação do motivo da intervenção do substituto;

c) Identificação das partes, declarantes e teste-

munhas;

d) A menção de haverem sido lidos em voz alta na presença de todos os intervenientes;

e) As assinaturas das partes e declarantes, ou a menção de que não sabem ou não podem assinar, das testemunhas e do competente funcionário.

2. Sempre que seja lavrado fora do prazo normal, far-se-á no texto do assento menção dessa circunstância.

3. Quando haja intervenção de intérprete, além da sua identificação, do texto do assento constará ainda

a menção do cumprimento do disposto nos artigos 102.º ou 103.°, conforme ao caso couber.

#### Artigo 54.º

### (Assentos apenas assinados pelo funcionário ou por este, declarantes e interessados)

- Serão lavrados sem a intervenção dos interessados ou de qualquer outra pessoa e assinados sòmente pelo funcionário:
  - a) Os assentos lavrados por transcrição, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 182.º
  - b) Os assentos lavrados com base em declarações prestadas nos postos ou em conservatórias intermediárias ou nos autos a que se referem o n.º 2 do artigo 128.º e o artigo 232.º
- 2. Serão lavrados apenas com intervenção do declarante ou interessado e assinados por estes, se souberem e puderem fazer, e pelo funcionário:
  - a) Os assentos de óbito;
  - b) Os assentos previstos no n.º 7 do artigo 99.º e no artigo 139.º

#### Artigo 55.º

#### (Menções especiais a incluir nos assentos lavrados por transcrição)

- 1. Além do traslado do título transcrito, dos assentos lavrados por transcrição deverá especialmente cons
  - a) A proveniência e a natureza do título;
  - b) A data do seu recebimento na conservatória.
- 2. Se a transcrição respeitar a acto lavrado no estrangeiro, por autoridade estrangeira, e do título transcrito não constarem todas as menções do correspondente assento previstas neste código, poderá a transcrição ser completada, por meio de averbamento, em face de declarações prestadas pelos interessados ou dos competente documentos.

# Artigo 56.º

# (Lugar em que podem ser lavrados os assentos)

Os assentos serão lavrados na repartição competente, podendo sê-lo também em qualquer casa, a solicitação verbal ou escrita dos interessados; neste último caso terão, porém, de ser realizados públicamente, estando as portas da casa abertas e a entrada franqueada ao público, do que se fará expressa menção no texo do assento.

# Artigo 57.º

# (Composição dos assentos)

1. Os assentos devem ser escritos por extenso, ou simplesmente preenchidos se em parte forem impressos, em face das declarações das partes ou das próprias observações do funcionário e na presença daquelas e das testemunhas que os hajam de assinar, ou com base nos documentos apresentados.

2. É proibido o uso de abreviaturas ou algarismos, mas podem repetir-se por algarismos os números ou

datas já uma vez escritos por extenso.

- 3. Os espaços em branco no texto dos assentos e depois das assinaturas, bem como os dizeres impressos que sejam desnecessários, serão inutilizados por meio de traços horizontais, com a mesma tinta que serviu para lavrar o assento.
- 4. As emendas, rasuras, entrelinhas ou qualquer alteração feita no texto dos assentos, à excepção das previstas no número antecedente, devem ser expres-

samente ressalvadas, antes das assinaturas, pelo funcionário que lavrar ou assinar o assento.

5. Consideram-se como não escritas todas as palavras que, devendo ser ressalvadas, o não forem nos termos do número anterior.

# Artigo 58.º

# (Declarações ou menções indevidas)

Todas as declarações ou menções constantes dos assentos, além das previstas na lei, serão havidas como não escritas.

#### Artigo 59.º

# (Numeração dos registos)

1. Os assentos de cada espécie terão número de

ordem anual, a partir do dia 1 de Janeiro.

Exceptuam-se os assentos de legitimação, perfilhação, emancipação, tutela, curatela, ausência ou escrituras antenupciais, os quais serão numerados, por ordem cronológica, até ao final de cada livro.

# Artigo 60.º

# (Feitura dos assentos)

1. Os assentos poderão ser escritos pelo conservador, ou por outrem sob sua responsabilidade, mas serão sempre assinados pelo conservador ou pelo ajudante, no seu impedimento legal.

2. Antes de ser assinado, será o assento lido na presença de todas as pessoas que nele intervierem.

# Artigo 61.º

# (Assinatura dos assentos)

1. Os assentos devem ser assinados, imediatamente após a leitura, tanto pelas partes, como pelos declarantes, depois pelas testemunhas e, finalmente, pelo

respectivo funcionário.

2. Se depois da leitura alguma das partes, declarantes ou testemunhas se impossibilitar de assinar ou se recusar a fazê-lo, deve o funcionário mencionar a razão por que o assento ficou incompleto.

#### Artigo 62.º

# (Assinaturas facultativas)

Além das mencionadas no artigo anterior, poderão assinar os assentos de nascimento ou de casamento, mas não serão indicadas no texto, outras pessoas que hajam assistido ao acto e assim o desejem fazer, de acordo com os interessados.

#### Artigo 63.º

# (Cotas de referência)

- 1. A margem do texto de cada assento, além das cotas especiais previstas neste código, serão anotados:
  - a) O número de ordem do assento;

b) O nome completo dos indivíduos a quem o assento diz respeito;

c) O número do registo da conta de selos e emolumentos ou a menção da gratuitidade dos assentos, quando isentos;

d) O número dos documentos que lhe serviram de base e do maço em que foram arquivados ou

o número do respectivo processo.

2. A margem dos assentos respeitantes a factos que devam ser averbados a outros registos, serão ainda lançadas cotas de referência à realização dos averbamentos devidos ou à remessa dos respectivos boletins.

# Artigo 64.º

# (Lançamento das cotas de referência)

1. As cotas de referência serão lançadas à margem, não só dos assentos originais, mas também dos respectivos extractos ou duplicados, mesmo quando estes

estejam ainda em poder dos párocos.

2. Se os livros de extracto, já se não encontrarem na conservatória respectiva, deverá o conservador remeter à conservatória que os detenha, com a indicação do assento a que respeitam, cópia textual das cotas lançadas à margem dos originais.

#### SUBSECÇÃO II

# Das declarações para assentos prestadas nos postos e em conservatórias intermediárias

# Artigo 65.º

# (Redução das declarações a auto)

1. As declarações de nascimento e óbito feitas nos postos do registo civil serão reduzidas a auto, em impressos do modelo anexo a este código, fornecidos pela conservatória respectiva, devendo ser entregue ao declarante, no acto em que forem prestadas, o correspondente boletim.

2. Depois de lavrado, o auto será lido pelo ajudante, perante os declarantes e as testemunhas, e assinado pelas pessoas a quem competiria assinar o assento a

que respeita.

3. No prazo de vinte e quatro horas, serão os autos de declaração, depois de numerados e anotados no «Diário», remetidos à conservatória competente, acompanhados dos documentos que lhes respeitem, devidamente rubricados.

# Artigo 66.º

# (Exame do auto de declarações)

1. Logo que o receba, deverá o conservador examinar o auto lavrado no posto do registo civil e, se estiver em ordem, lavrar o respectivo assento no prazo de quarenta e oito horas, arquivando as declarações recebidas, depois de nelas anotar o número e data do registo.

2. No texto do assento far-se-á menção do posto, hora e data em que as declarações foram prestadas.

3. Quando se tratar de declaração de nascimento, remeterá a conservatória ao ajudante do posto a cédula pessoal do registado, devidamente preenchida, a fim de ser entregue ao declarante, contra a resti-

tuição do respectivo boletim.

4. Se as declarações acusarem quaisquer deficiências, deve o conservador devolvê-las, por ofício, ao ajudante do posto, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da recepção do auto na conservatória, a fim de, consoante os casos, serem devidamente rectificadas, completadas ou repetidas.

# Artigo 67.º

# (Responsabilidade do conservador pela feitura do assento)

Lavrado o assento, fica o conservador responsável por qualquer falta ou irregularidade de que enferme a declaração, salvo se não tiver sido possível suprir a deficiência verificada, do que se fará expressa menção no texto do assento.

# Artigo 68.º

# (Data das declarações prestadas nos postos)

As declarações prestadas nos postos dentro dos prazos estipulados na lei consideram-se feitas em tempo

oportuno, ainda que depois desses prazos tenham de ser rectificadas ou repetidas.

#### Artigo 69.º

# (Repetição das declarações)

1. Se o auto de declarações se houver extraviado ou não for oportunamente enviado, poderão as declarações ser repetidas na conservatória competente para lavrar o assento.

2. Os assentos lavrados com base em nova declaração serão isentos de selo e emolumentos desde que se prove que o nascimento ou óbito foi declarado em tempo oportuno, sem prejuízo do ulterior pagamento dos selos e emolumentos correspondentes pelo funcionário que se mostre ter dado causa ao extravio ou falta de remessa da declaração inicial.

# Artigo 70.º

# (Declarações prestadas em conservatórias intermediárias)

As disposições desta subsecção são igualmente aplicáveis aos autos de declaração lavrados em conservatórias intermediárias.

#### SUBSECÇÃO III

#### Dos averbamentos

# Artigo 71.º

# (Averbamentos aos assentos em geral)

Na coluna à margem dos assentos serão averbadas todas as alterações que se vierem a operar nos respectivos elementos.

# Artigo 72.º

#### (Averbamentos ao assento de nascimento)

- 1. No assento de nascimento serão especialmente averbados:
  - a) O casamento, sua dissolução, anulação, declaração de nulidade ou sanação in radice, bem como a separação de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens;

b) O óbito;

c) A legitimação e perfilhação;

d) A emancipação, tutela, curatela ou ausência judicialmente verificada;

A mudança de nome;

- f) Em geral, todos os factos ou actos jurídicos que modifiquem o estado civil do registado.
- 2. A perfilhação só será averbada ao assento de nascimento desde que haja o consentimento do próprio perfilhado, quando necessário à perfeição do acto.

# Artigo 73.º

# (Averbamentos ao assento de casamento)

- 1. Nos assentos de casamento serão especialmente averbados:
  - a) O casamento católico celebrado entre pessoas já casadas civilmente;

b) A dissolução, a anulação do matrimónio ou a declaração da sua nulidade ou inexistência;

- c) A sanação in radice do casamento canónico nulo; d) A separação dos cônjuges, em qualquer das suas
- e) A ausência judicialmente verificada de algum dos cônjuges;

f) As escrituras antenupciais, com menção do regime de bens convencionado;

g) As escrituras de alteração introduzida, na constância do matrimónio, ao regime de bens convencionado ou legalmente fixado.

2. A realização dos averbamentos a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior precederá sempre a dos averbamentos correspondentes à margem dos respectivos assentos de nascimento.

#### Artigo 74.º

#### (Averbamentos ao assento de escrituras antenupciais)

Nos assentos de escrituras antenupciais serão especialmente averbados:

a) O casamento;

b) As escrituras de alteração às convenções antenupciais registadas.

# Artigo 75.º

# (Averbamentos aos assentos de óbito)

Serão especialmente averbados aos assentos de óbito:

a) A trasladação;

b) A incineração;

 Quaisquer elementos de identificação do falecido que venham ao conhecimento do conservador depois de lavrado o assento.

# Artigo 76.º

# (Averbamentos aos assentos de perfilhação)

Aos assentos de perfilhação será especialmente averbado o consentimento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido prestado no próprio acto de perfilhação.

### Artigo 77.º

# (Averbamentos aos assentos de tutela, curatela ou ausência)

Serão igualmente averbadas aos assentos de tutela, curatela ou de ausência judicialmente verificada:

- a) A modificação ou extinção da tutela, curatela ou curadoria dos bens do ausente, com expressa menção do facto ou decisão que lhe der causa;
- b) A remoção ou substituição do tutor ou curador, com indicação do nome e demais elementos de identificação dos novos nomeados.

#### Artigo 78.º

# (Prazo de realização do averbamento)

Os averbamentos a que se referem os artigos anteriores serão efectuados no prazo de vinte e quatro horas, a contar da realização do acto a averbar, quando este conste dos livros da própria conservatória, ou do dia da recepção do respectivo boletim ou documento comprovativo.

# Artigo 79.º

### (Forma externa dos averbamentos)

1. Os averbamentos lavram-se por extracto, com referência aos assentos ou documentos que lhes servirem de base, segundo os modelos anexos a este diploma, e serão apenas assinados, indistintamente, pelo conservador ou ajudante.

2. É permitido o uso de algarismos no texto dos averbamentos, desde que correspondam à reprodução de números ou datas constantes de assentos anteriores.

3. Aos averbamentos é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º, no artigo 58.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º

#### Artigo 80.º

# (Averbamento a efectuar em conservatória distinta da que lavrou o registo a averbar)

1. Quando o livro de assentos em que deva ter lugar o averbamento se não encontre em poder do conservador que lavrou o registo do facto a averbar, será por este enviado à conservatória ou entidade competente, dentro do prazo de cinco dias, o boletim do modelo anexo a este diploma com as indicações necessárias à realização do averbamento.

2. Se o registo for de óbito de indivíduo que faleceu no estado de casado, o conservador que o tiver efectuado enviará o boletim à conservatória detentora do assento de casamento, a esta competindo por sua vez comunicar o facto a averbar, por meio de análogo boletim, à conservatória detentora do assento de nascimento do

falecido e do cônjuge sobrevivo.

#### Artigo 81.º

#### (Dúvidas sobre o assunto a que o averbamento respeita)

- 1. Ao conservador que receber um boletim para averbamento e não encontrar nos livros o assento correspondente ou o não conseguir identificar com suficiente segurança incumbe comunicar o facto à conservatória expedidora, para que esta promova as diligências necessárias ao esclarecimento da omissão ou das dúvidas suscitadas.
- 2. Se concluir pela existência de erro na feitura do registo, deverá o conservador em cujos livros o registo tiver sido lavrado comunicar o facto à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

# Artigo 82.º

# (Averbamento de sentença)

1. Das sentenças proferidas em todas as acções de estado enviará o chefe da secção do processo à conservatória competente a respectiva certidão, dentro de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado, para que sejam feitos os averbamentos devidos.

2. As certidões serão de narrativa e delas constarão a indicação do tribunal e secção em que correu o processo, a identificação das partes, o objecto da acção e da reconvenção, se a houver, os fundamentos do pedido e bem assim a transcrição da parte dispositiva da sentença, além da data desta e do trânsito em julgado.

3. Das sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros, referidas no artigo 7.º, depois de revistas e confirmadas, serão enviadas à Conservatória dos Registos Centrais, pelas secretarias judiciais das Relações, as respectivas cópias e traduções, acompanhadas de certidão dos acórdãos que as confirmem.

4. Os emolumentos devidos pelos averbamentos, bem como pela transcrição das sentenças revistas, serão contados no próprio processo e entrarão em regra de custas.

### Artigo 83.º

# (Averbamento da dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento e da interrupção da sociedade conjugal)

Depois de receber a certidão comprovativa do divórcio, anulação ou declaração de nulidade do casamento, separação de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens e de lavrar o devido averbamento, o conservador detentor do assento de casamento, que não tenha em seu poder os assentos de nascimento das pessoas a quem as certidões respeitam, comunicará, por

meio de boletim, ao conservador que detenha estes assentos o facto a averbar.

#### Artigo 84.º

#### (Averbamento da emancipação legal)

- 1. A emancipação por mero efeito da lei será averbada ao respectivo assento de nascimento e de tutela, em face de documento comprovativo do facto que a determina, a requerimento verbal do interessado ou oficiosamente, desde que aquele tenha atingido a idade de 18 anos.
- 2. O documento previsto no número anterior, quando respeitante ao casamento dos pais do emancipado, será dispensado se o assento desse casamento constar do livro da conservatória competente para o averbamento, devendo exarar-se neste, quando assim for, a respectiva cota de referência.

#### Artigo 85.º

# (Averbamento de legitimação ou perfilhação)

Os averbamentos de legitimação ou perfilhação que não sejam feitos directamente no registo civil ou não constem do assento paroquial de casamento católico serão lavrados em face do respectivo documento legal comprovativo.

# Artigo 86.º

# (Averbamento de perfilhação secreta)

1. No caso de perfilhação secreta, lançar-se-á à margem do registo de nascimento do perfilhado uma simples cota de referência com a menção do livro e número do respectivo assento.

2. Logo que a perfilhação deixe de ser secreta lavrar--se-á o competente averbamento, a requerimento verbal do interessado ou de seu representante legal.

# Artigo 87.º

# (Averbamento de actos registados na própria conservatória)

Quando os actos a averbar constarem dos livros da própria conservatória, não serão necessárias certidões ou boletins para que se façam os averbamentos, bastando que o funcionário, ao exará-los, lance as necessárias cotas de referência.

# Artigo 88.º

### (Averbamentos omissos)

1. Sempre que, por qualquer circunstância, tome conhecimento da omissão de algum averbamento, deve o conservador, independentemente da data da verificação do facto a averbar, suprir oficiosamente a omissão, solicitando a remessa dos boletins ou dos documentos que ao averbamento se mostrem necessários.

2. Se o averbamento encontrado em falta tiver de ser realizado noutra conservatória, a esta será comunicada a omissão, para que promova a realização do aver-

bamento omitido.

3. A realização dos averbamentos devidos poderá, a todo o tempo, ser requerida verbalmente por qualquer interessado, mediante a apresentação do documento comprovativo do facto a averbar.

# Artigo 89.º

#### (Falta ou total preenchimento da coluna destinada aos averbamentos)

Se os sucessivos averbamentos houverem preenchido a coluna a esse fim destinada ou se os livros de assentos a não possuírem, deve o conservador proceder, oficiosa e gratuitamente, à transcrição do respectivo assento, com todos os seus averbamentos e cotas de referência, fazendo à margem da transcrição os novos lançamentos e exarando as necessárias cotas de referência.

#### CAPITULO II

# Disposições comuns

# SECÇÃO I

Da omissão, da perda e dos vícios dos registos

#### SUBSECÇÃO 1

# Da omissão e perda do registo

#### Artigo 90.º

#### (Suprimento da omissão do registo)

- 1. No caso de, por qualquer circunstância, não haver sido lavrado um registo e de não ser possível o suprimento da omissão nos termos especialmente previstos neste código observar-se-á o seguinte:
  - a) Tratando-se de registo que deva ser lavrado por inscrição, o registo omitido só poderá ser efectuado mediante decisão judicial transitada em julgado;

b) Se o registo tiver de resultar de transcrição, o funcionário requisitará à entidade competente, logo que tiver conhecimento da omissão, o título necessário para o lavrar;

- c) Se, na hipótese anterior, também não houver sido lavrado o original a transcrever, o funcionário providenciará para que a entidade competente faça suprir a omissão pelos meios próprios, em conformidade com as leis aplicáveis, e remeta à conservatória o respectivo título nos termos devidos;
- d) Se não for possível obter o título destinado à transcrição, observar-se-á o disposto na alínea a).
- 2. Os funcionários do registo civil, bem como os agentes do Ministério Público, são obrigados, logo que tenham conhecimento da omissão, a promover as diligências previstas no número anterior, por si ou por intermédio das entidades competentes, como no caso couber.

# Artigo 91.º

### (Elementos a inscrever no registo omitido)

1. Nas decisões judiciais que determinem a realização do registo omitido serão fixados pelo juiz os elementos que dele hão-de constar, tendo em vista os requisitos respectivos, estabelecidos neste diploma.

2. Do registo omitido, que será lavrado por transcrição, apenas se farão constar os elementos fixados na sentença, sem necessidade de reproduzir os seus funda-

# mentos.

# Artigo 92.º

# (Perda do registo)

Em caso de perda o registo será reconstituído por meio da reforma do livro respectivo, ou, enquanto ela não estiver concluída, por efeito de decisão judicial, transitada em julgado, proferida em processo de justificação.

# SUBSECÇÃO II

#### Da inexistência jurídica do registo

#### Artigo 93.º

# (Causas da inexistência)

- 1. O registo será considerado como inexistente apenas nos seguintes casos:
  - a) Quando respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resulte do próprio contexto;

b) Quando for lavrado fora dos livros de registo

 c) Quando tiver sido assinado, em lugar do funcionário, por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal resultar directamente do próprio contexto;

 d) Quando não contiver a assinatura de funcionário, das partes, dos declarantes ou das testemunhas que o houverem de assinar;

e) Quando não contiver a menção da proveniência do título transcrito, se houver sido lavrado

por transcrição;

- quando, tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio.
- 2. A falta de assinatura das testemunhas não será causa da inexistência do assento, se do contexto constar a sua intervenção.

#### Artigo 94.º

# (Regime jurídico da inexistência)

A inexistência jurídica do registo pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse, independentemente de declaração judicial, mas esta deve ser promovida pelo funcionário logo que tiver conhecimento da mesma inexistência.

#### SUBSECÇÃO III

# Da nulidade do registo

# Antigo 95.º

#### (Causas de nulidade do registo)

- 1. Os registos só podem ser declarados nulos, mediante decisão judicial, por um dos seguintes fundamentos:
  - a) Quando sejam falsos;

b) Quando resultem da transcrição de um título falso:

- c) Quanto tiverem sido assinados, em lugar do funcionário, por quem não tenha competência funcional para o fazer, se tal não resultar directamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 178.º
- 2. A nulidade do registo não pode ser invocada para efeito algum antes de declarada por decisão judicial transitada em julgado.

# Artigo 96.º

# (Casos de falsidade do registo)

A falsidade do registo só pode consistir:

- a) Em a assinatura de alguma das partes, declarantes, testemunhas ou do funcionário não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;
- b) Em ter sido alterado ou emendado contràriamente ao disposto no artigo 99.°;
- c) Em se apresentar como inscrição de um acto ou facto que nunca se verificou;
- d) Em se apresentar como transcrição de um título inexistente.

# Artigo 97.º

# (Falsidade do título transcrito)

A falsidade do título transcrito só pode consistir:

a) Em a assinatura do seu autor, bem como a de alguma das partes, declarantes ou testemunhas,

quando deva constar do mesmo título, não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;

b) Em ter sido viciado por forma a induzir em erro acerca do facto ou acto titulado ou da identidade das partes;

c) Em respeitar a acto, facto ou decisão judicial

que nunca existiu.

#### SUBSECÇÃO IV

#### Do cancelamento

#### Artigo 98.º

# (Casos de cancelamento)

- 1. Os registos só serão cancelados:
  - a) Quando, por decisão judicial transitada em jul gado, forem declarados juridicamente inexistentes ou nulos;
  - Quando o próprio acto ou facto registado for declarado juridicamente inexistente ou nulo, nas condições previstas na alínea anterior, salvo tratando-se de casamento;

c) Quando corresponderem à duplicação de um re-

gisto regularmente lavrado;

- d) Quando forem lavrados em conservatória diversa da competente;
- e) Nos demais casos especificados na lei.

2. Os registos cancelados não produzem qualquer efeito como título do acto ou facto registado, sem prejuízo da possibilidade de serem invocados, para prova desse acto ou facto, na acção destinada a suprir judicialmente a omissão do registo.

3. Quando for cancelado um registo, com fundamento na alínea a), mas o acto ou facto registado for juridicamente existente, observar-se-á o disposto no ar-

tigo 90.º

4. A falta de assinaturas nos assentos de nascimento, casamento e perfilhação não constitui causa de inexistência jurídica do reconhecimento que deles conste, quando efectivamente realizado, perante o funcionário do registo civil, pelo legítimo perfilhante.

5. O cancelamento com fundamento nas alíneas c) e d) pode ser ordenado pelo director-geral dos Registos e do Notariado, que, no segundo caso, deverá determinar a transcrição do respectivo registo nos livros da

conservatória competente.

#### SUBSECÇÃO V

# Da rectificação do registo

# Artigo 99.º

# (Inalterabilidade e rectificação do registo)

1. Depois de assinado, nenhuma alteração ou emenda poderá ser introduzida no contexto do registo, seja ela de que natureza for.

2. Quando num registo se verificar alguma deficiência ou irregularidade que o não torne juridicamente inexistente ou nulo, proceder-se-á à respectiva rectificação nos termos indicados nos números seguintes.

3. Se o registo houver sido lavrado por inscrição, será rectificado, por averbamento, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, salvo se a rectificação se mostrar necessária logo após a assinatura do registo, caso em que será feita, em acto contínuo, por meio de declaração lavrada pelo funcionário em seguimento do mesmo registo e assinada por ele e pelos demais intervenientes no acto.

4. Se o registo tiver sido lavrado por transcrição ou se se tratar de averbamento e a deficiência ou a irregularidade resultar apenas da desconformidade do mesmo

registo com o título transcrito ou com os assentos que lhe serviram de base, a rectificação será feita, por meio de averbamento, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, e, em qualquer dos casos, mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

5. Se a deficiência ou irregularidade provier do título transcrito, o funcionário providenciará, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para que a entidade competente a faça corrigir, de harmonia com a lei aplicável, procedendo depois nos termos do número anterior ou, se não for possível obter o título correcto, de acordo com o n.º 2 do presente artigo.

6. O disposto no n.º 4 é igualmente aplicável à rectificação dos erros de cópia verificados nos assentos lavrados por inscrição, com base em auto de declarações prestadas nos postos ou em conservatórias intermediárias ou em outros documentos, e bem assim à rectifica-

ção de erros de grafia.

7. Os interessados poderão, a todo o tempo, requerer verbalmente ao conservador que, mediante a feitura de novo assento, sejam integradas no contexto as rectificações averbadas, cancelando-se o anterior.

### SECÇÃO II

# Das partes e seus procuradores

Artigo 100.º

# (Quem é parte no registo).

Consideram-se partes em relação a cada registo as pessoas a quem o acto ou facto registado directamente respeita ou de cujo consentimento depende a sua plena eficácia.

# Artigo 101.º

#### (Identificação do declarante)

Os declarantes serão identificados no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do nome completo, estado, profissão e residência.

# Artigo 102.º

# (Intervenção de pessoas surdas, mudas ou surdas-mudas; nomeação de intérprete)

- 1. Os indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos só podem intervir em qualquer acto de registo nos termos seguintes:
  - a) Os surdos, depois da leitura efectuada pelo funcionário, deverão ler eles próprios o assento, se o souberem fazer, em voz alta e na presença das testemunhas ou, se forem analfabetos, designar a pessoa que deve proceder a esta segunda leitura;
  - b) Aos mudos ou surdos-mudos analfabetos será pelo funcionário nomeado um intérprete idóneo, que, sob juramente legal, lhes transmitirá as perguntas necessárias, bem como o contexto do acto, e traduzirá fielmente a sua vontade, de tudo se lavrando auto, que ficará arquivado.
- 2. Os mudos e os surdos-mudos que saibam ler e escrever exprimirão a sua vontade por escrito, que ficará arquivado, em resposta às perguntas que, também por escrito a arquivar, lhes forem formuladas pelo funcionário.

# Artigo 103.º

# (Nomeação de intérprete aos estrangeiros)

Quando alguma das partes não souber falar a língua portuguesa, deve o funcionário nomear-lhe um intérprete, nos termos e para os fins previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

# Artigo 104.º

# (Comparência, sob cominação, dos intérpretes)

O conservador poderá notificar, pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, os intérpretes por ele nomeados para comparecerem, sob pena de desobediência, no dia, hora e local em que o acto de registo deva ser realizado.

# Artigo 105.º

# (Representação das partes ou declarantes)

1. É lícito às pessoas que hajam de intervir num acto de registo na qualidade de parte ou declarante fazer-se representar por procurador, mediante procuração pública ou havida como tal, na qual se confiram poderes especiais para o acto a realizar.

2. No acto da celebração de casamento civil só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.

3. As procurações para representação de um dos nubentes ou concessão de consentimento para a celebração do casamento de menores terão de individualizar a pessoa com quem o casamento se deverá realizar.

# Artigo 106.º

# (Proibição de procurações conjuntas)

As procurações para os fins a que se referem os artigos anteriores não podem respeitar a mais do que uma pessoa, como mandante ou mandatário, excepto se se tratar de marido e mulher.

# SECÇÃO III

#### Das testemunhas

# Artigo 107.º

# (Da necessidade das testemunhas)

- 1. Em todos os assentos, com excepção dos previstos no artigo 54.º, deverão intervir duas testemunhas, maiores ou emancipadas, que saibam assinar e o possam fazer.
- 2. Além das pessoas autorizadas pelas disposições gerais, poderão intervir como testemunhas nos actos de registo os estrangeiros que entendam suficientemente a língua portuguesa e ainda quaisquer parentes das partes ou dos declarantes e dos próprios funcionários.

3. A identificação das testemunhas é aplicável o dis-

posto no artigo 101.º

4. As testemunhas considerar-se-ão sempre como abonatórias da identidade das partes e declarantes, bem como da veracidade das respectivas declarações, e responderão, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.

# SECÇÃO IV

# Dos documentos

Artigo 108.º

#### (Destino dos documentos)

Todos os documentos destinados a servir de base aos actos de registo ou a instruir os respectivos processos serão passados em papel selado, salvos os casos de isenção, e, depois de rubricados e numerados pelo funcionário, serão incorporados no processo a que respeitam ou arquivados com a nota do número e data do registo correspondente.

#### Artigo 109.º

# (Legalização dos documentos passados no estrangeiro)

Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei desse país, serão legalizados nos termos previstos no Código de Processo Civil antes de servirem de base a qualquer acto de registo.

# Artigo 110.º

#### (Documentos escritos em língua estrangeira)

Os documentos escritos em língua estrangeira serão sempre acompanhados de tradução devidamente legalizada.

# SECÇÃO V

# Das referências honoríficas e nobiliárquicas

#### Artigo 111.º

#### (Referências autorizadas)

- 1. São permitidas referências honoríficas ou nobiliárquicas, antecedidas do nome civil dos intervenientes nos actos de registo, desde que estes provem, por documento bastante, que ficará arquivado, o direito ao seu uso.
- 2. A referência a títulos nobiliárquicos portugueses só será permitida quando os interessados provem que estavam na posse e uso do título anteriormente a 5 de Outubro de 1910 e que as taxas devidas foram pagas.
- 3. São documento suficiente para a prova das circunstâncias previstas no número anterior as certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional, de outros arquivos ou cartórios públicos ou a portaria a que se refere o Decreto n.º 10 537, de 12 de Fevereiro de 1925.

#### CAPITULO III

# Dos actos de registo em especial e dos factos a ele sujeitos

SECÇÃO I

#### Do nascimento

SUBSECÇÃO I

# Da declaração

Artigo 112.º

#### (Regra geral de competência; prazo para a declaração)

Os nascimentos ocorridos em território português do continente ou das ilhas adjacentes devem ser declarados verbalmente, dentro do prazo de trinta dias, na conservatória ou no posto do registo civil da área do respectivo lugar.

# Artigo 113.º

# (Nascimentos ocorridos no estrangeiro)

O nascimento de indivíduo português ocorrido no estrangeiro e não registado no consulado respectivo deve ser declarado na conservatória competente no prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrada em Portugal.

# Artigo 114.º

#### (A quem compete a declaração)

- 1. A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente:
  - a) Ao pai;
  - b) A mãe, na falta ou impedimento do pai;
  - c) Ao parente mais próximo, maior, que se encontre no lugar do nascimento;

- d) Ao director do estabelecimento onde o parto ocorrer ou ao chefe de família residente na casa onde o nascimento se verificar;
- e) Ao médico ou à parteira assistente e, na sua falta, a quem tiver assistido ao nascimento;
- f) A qualquer pessoa incumbida de a prestar pelo pai ou mãe do registando ou por quem o tenha a seu cargo.
- 2. O cumprimento da obrigação por qualquer das pessoas mencionadas desonera todas as demais, desde que a declaração seja exacta e feita dentro do prazo legal.
- 3. As pessoas indicadas nas alíneas d) e seguintes, quando hajam prestado a declaração dentro do prazo legal, não respondem pelos emolumentos e selos do registo, os quais poderão ser exigidos, sem dependência de quaisquer formalidades prévias, ao legítimo representante do registado.

# Artigo 115.º

# (Sanções contra a falta de declaração)

- 1. Decorrido o prazo legal sem que a declaração de nascimento tenha sido feita, todos os funcionários do registo civil e as autoridades administrativas devem participar o facto ao respectivo agente do Ministério Público, que promoverá, não só o procedimento criminal contra as pessoas obrigadas a prestar a declaração em falta, mas também a verificação, no mesmo processo, dos elementos necessários para se lavrar o registo à custa do responsável.
- 2. Igual participação poderá ser feita ao agente do Ministério Público por qualquer pessoa, ainda que sem interesse especial na realização do registo.
- 3. Não existindo quem possa ser responsabilizado criminalmente pela falta da declaração, servirá o processo apenas para se lavrar o registo; neste caso o Ministério Público ordenará as diligências adequadas à recolha dos elementos necessários e requererá ao juiz da comarca, depois de os obter, que determine a realização oficiosa do registo.

# Artigo 116.º

#### (Realização do registo por determinação judicial)

1. Na decisão que puser termo ao processo fixará o juiz os elementos que hão-de constar do assento, segundo o disposto no artigo 121.º

2. O assento será lavrado em face da certidão de teor da decisão, a qual será enviada à conservatória competente, pelo chefe da secção por onde o processo haja corrido, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado.

# Artigo 117.º

# (Cessação do procedimento criminal)

Depois de instaurado, o procedimento criminal previsto no artigo 115.º só cessará com o pagamento voluntário da multa e do imposto de justiça, provando o transgressor estar lavrado o registo.

# Artigo 118.º

#### (Declaração tardia)

- 1. Se, antes de participada a falta em juízo, a declaração de nascimento for voluntàriamente prestada, lavrar-se-á o registo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes ao registo efectuado fora do prazo legal.
- 2. A pendência do processo a que se refere o artigo 115.º não obsta a que a declaração de nascimento

possa ser voluntàriamente feita na conservatória competente e a que o registo seja lavrado, independentemente do pagamento da multa respectiva.

# Artigo 119.º

# (Recebimento de algumas declarações tardias)

1. A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só poderá ser recebida desde que seja feita por qualquer dos pais ou, na falta ou impedimento destes, por quem tiver o registando a seu cargo, ou pelo próprio registando, sendo maior de 14 anos.

2. Se o nascimento tiver ocorrido há mais de catorze anos, a realização do registo dependerá de autorização

do director-geral dos Registos e do Notariado.

3. A prova de que o declarante tem o registando a seu cargo pode ser feita através das testemunhas que intervierem no assento.

# Artigo 120.º

# (Declaração simultânea de nascimento e óbito)

1. Se o nascimento for simultâneamente declarado com o óbito do registando, far-se-á constar do assento de nascimento, lavrado com as formalidades normais, que o registado é já falecido e, logo em seguida, la-

vrar-se-á no livro próprio o assento de óbito.

2. Se a conservatória for competente apenas para o registo de óbito, o conservador reduzirá a auto a declaração de nascimento, nele mencionando a data do falecimento do registando, e remetê-lo-á à conservatória da naturalidade deste, para que se lavre o respectivo

3. A declaração e assento destes nascimentos não é aplicável o disposto no artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO IL

# Dos requisitos do registo

#### Artigo 121.0

# (Menções especiais do assento de nascimento)

Além dos requisitos gerais, os assentos de nascimento devem indicar:

- a). O dia, mês, ano e, na medida do possível, a hora exacta do nascimento;
- b) O local do nascimento;

c) O sexo do registando;

- d) O nome próprio e os apelidos de família que lhe ficam a pertencer; e). A qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- f) O nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência dos pais;

Os nomes completos dos avós;

h) As demais menções exigidas, em casos especiais, por este código.

# Artigo 122.º

# (Indicação do nome)

O nome do registando será o indicado pelo declarante ou, quando este o não queira fazer, pelo funcionário perante quem foi prestada a declaração.

# Artigo 123.º

# (Composição do nome)

1. O nome completo compor-se-á, no máximo, de seis vocábulos gramaticais simples, dos quais só dois poderão corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos de família.

2. Os nomes próprios devem ser portugueses e escolhidos de preferência entre os que se encontram nos diferentes calendários da Igreja Católica ou outro entre os que usaram personagens conhecidas na história nacional e não devem envolver referências de carácter político nem confundir-se com nomes de família, nem de coisas, animais ou qualidades, salvo tratando-se de nomes de uso muito vulgar na onomástica portuguesa.

3. Os apelidos serão escolhidos entre os pertencentes às famílias dos progenitores do registando, devendo o último ser sempre um dos apelidos usados pelo pai ou, na sua falta, um dos apelidos a cujo uso o pai tinha direito; se ambos os pais forem incógnitos observar-

-se-á o disposto no artigo 130.º

# · Artigo 124.º

# (Alteração do nome)

- 1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Ministro da
  - 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
    - a) As alterações fundadas em posterior reconhecimento, legitimação ou casamento do regis-
    - b) As alterações que consistam no simples adicionamento de apelidos de família, nas condições previstas no artigo 123.°, se do assento apenas constar o nome próprio do registado;

c) As alterações resultantes da perda do direito ao uso do nome por parte do registado.

3. Os averbamentos de alteração não dependente de autorização ministerial serão feitos a requerimento do interessado, que, quando verbal, o conservador reduzirá a auto, ou, no caso previsto na alínea c), oficiosamente.

# Artigo 125.º

# (Assento de nascimento de gémeos)

- 1. No caso de nascimento de gémeos lavrar-se-á o assento em separado para cada um, segundo a ordem de prioridade do nascimento, a qual será mencionada no texto do assento, mediante a indicação, o mais aproximada que for possível, do minuto exacto dos respectivos nascimentos.
- 2. Quando os registandos forem do mesmo sexo o funcionário que receber a declaração deverá averiguar a existência de qualquer particularidade física, de carácter permanente, que individualize algum deles e descrevê-la no respectivo assento.

#### SUBSECÇÃO III

# Do registo de abandonados:

# Artigo 126.º

# (Conceito de abandonado)

Para efeito do registo de nascimento, consideram-se abandonados os recém-nascidos de pais incógnitos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar, e bem assim os indivíduos menores, de idade aparente inferior a 14 anos ou desassisados, cujos pais, conhecidos ou desconhecidos, se hajam ausentado para parte incerta, deixando-os ao desamparo.

# Artigo 127.º

# (Registo de nascimento dos abandonados):

O nascimento de abandonados, sempre que não seja possível determinar a existência do registo anterior, será obrigatòriamente registado na conservatória da área do lugar em que o abandonado for encontrado.

# Artigo 128.º

# (Apresentação do abandonado)

- 1. Aquele que tiver encontrado o abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objectos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa ou policial, à qual competirá promover, se for caso disso, o respectivo assento de nascimento.
- 2. O registo de nascimento será lavrado por inscrição, mediante a apresentação do registando e em face do auto levantado pela autoridade a quem o abandonado haja sido entregue e ainda das observações pessoais do conservador, de harmonia com o disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 129.º

### (Menções especiais do assento de nascimento)

- 1. O assento de nascimento deverá conter as seguintes menções especiais:
  - a) Data, hora e lugar em que o registando for encontrado;

b) Idade aparente;

- c) Sinais ou defeitos que o individualizem;
- d) Descrição dos vestidos, roupas e quaisquer objectos de que seja portador;
- e) Quaisquer outras referências que possam concorrer para a identificação do registando.
- 2. Os objectos encontrados em poder do abandonado que sejam de fácil conservação ficarão arquivados na conservatória, depois de encerrados em recipiente apropriado, devidamente lacrado e selado.

# Artigo 130.º

# (Nome do registando)

1. Compete ao funcionário que lavrar o assento atribuir ao registando um nome completo, constituído no máximo por três vocábulos, devendo escolhê-los de preferência entre os nomes de uso mais vulgar ou derivá-los de qualquer característica particular do registando ou do lugar em que foi encontrado, mas sempre de modo a evitar qualquer denominação equívoca ou capaz de recordar a sua condição de abandonado.

2. Na escolha do nome será, todavia, respeitada qualquer indicação escrita encontrada em poder ou junto do abandonado ou por ele próprio fornecida.

# Artigo 131.º

# (Assento de nascimento de filhos de ciganos)

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável, com as necessárias adaptações, ao assento de nascimento de filhos de ciganos, qualquer que seja a sua idade e condição, quando ao serem apresentados para fins de registo de nascimento por alguma autoridade não for possível obter elementos precisos acerca da sua identidade, sem prejuízo do que se preceitua no n.º 2 do artigo 119.º

# SUBSECÇÃO IV

# Dos nascimentos ocorridos em viagem

#### Artigo 132.º

# (Assento de nascimento ocorrido em viagem por mar e pelo ar)

1. Quando em viagem por mar ou pelo ar nascer algum indivíduo em navio ou aeronave portugueses, a competente autoridade de bordo lavrará, dentro das

vinte e quatro horas posteriores à verificação do parto, o assento de nascimento, com todas as formalidades previstas neste código, acrescentando a indicação da latitude e longitude, certas ou aproximadas, em que o nascimento tenha ocorrido.

2. Não havendo livro próprio a bordo, o assento será lavrado em papel avulso e em duplicado.

#### Artigo 133.º

# (Remessa do assento às entidades competentes)

1. Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar ou a aeronave descer for estrangeiro e neles houver representação diplomática ou consular portuguesa, a autoridade que houver lavrado o assento enviará ao agente diplomático ou consular, cópia autêntica ou o duplicado do assento, competindo ao agente remeter a cópia ou o duplicado recebidos, dentro do prazo de trinta dias, à Conservatória dos Registos Centrais, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. Na falta de representação diplomática ou consular portuguesa ou no caso de o navio ou a aeronave entrar ou descer primeiramente em porto ou território nacional, será à própria autoridade que o tiver lavrado que incumbe remeter, dentro do prazo de trinta dias, o duplicado do assento à Conservatória dos Registos Cen-

trais.

### - Artigo 134.º

# (Registo a lavrar na conservatória)

- 1. Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra, dentro do território nacional, o registo de nascimento deverá ser lavrado na conservatória do primeiro lugar, sito em território português, onde a mãe do registando permanecer por espaço de vinte e quatro horas ou for estabelecer a sua residência.
- 2. Neste último caso o prazo para a declaração de nascimento contar-se-á a partir do dia da chegada ao lugar onde a mãe vai residir.

# SECÇÃO II

# Da filiação

#### SUBSECÇÃO I

#### Da declaração de paternidade e maternidade

# Antigo 135.º

# (Presunção de filiação legítima)

1. Não será admitida no registo civil declaração contrária à legitimidade dos filhos nascidos ou concebidos na constância do matrimónio da mãe, que gozem da presunção legal de legitimidade, enquanto essa presunção, nos termos previstos na lei civil, não for ilidida por decisão judicial com trânsito em julgado.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as hipóteses de os filhos terem nascido dentro de cento e oitenta dias seguintes à celebração do casamento ou passados os trezentos dias subsequentes à separação ju-

dicial ou divórcio provisório.

# Artigo 136.º

# (Declaração de paternidade ou maternidade ilegítimas)

1. A declaração no registo civil de paternidade ou maternidade ilegítimas só será admitida quando feita pelo pai ou mãe do registando, pessoalmente ou por procurador com poderes bastantes para o efeito, ou em face de documento legal comprovativo de reconhecimento anterior.

2. Se, no acto do registo de nascimento de filho ilegítimo, o pai ou a mãe não estiverem presentes ou devidamente representados, nem for exibido o documento a que se refere o n.º 1, será o registando mencionado como filho de pai ou mãe incógnitos.

#### Artigo 137.º

# (Lançamento das legitimações ou perfilhações em livro próprio)

As perfilhações voluntárias ou as legitimações que não constem dos assentos de nascimento do filho ou de casamento civil ou canónico dos pais, quando realizadas perante o funcionário do registo civil, serão lançadas no livro próprio, por meio de assento.

# Artigo 138.º

# (Lançamento das perfilhações ou legitimações por meio de averbamento)

As legitimações ou perfilhações judiciais e bem assim as constantes de testamento, escritura ou auto público serão insertas no registo civil por meio de averbamento ao respectivo assento de nascimento.

# Artigo 139.º

#### (Realização de novo registo de nascimento)

1. As perfilhações e legitimações podem ser integradas no contexto dos assentos de nascimento aos quais tenham sido averbadas, a requerimento verbal dos interessados ou dos seus representantes legais, mediante a realização de novo registo de nascimento.

2. A margem do novo registo serão lançados os averbamentos, que não respeitem à perfilhação ou legitimação, constantes do primitivo assento, o qual será cancelado, sem prejuízo das limitações impostas pela lei à eficácia retroactiva da legitimação.

# Artigo 140.º

# (Força probatória do acto de registo em matéria de filiação)

É vedado ao funcionário do registo civil lavrar qualquer assento ou averbamento de perfilhação ou legitimação contraditório com a filiação resultante de acto de registo anterior enquanto este não for rectificado ou cancelado.

# SUBSECÇÃO II

### Do registo de perfilhação e legitimação

#### Artigo 141.º

# (Menções especiais dos assentos de perfilhação e legitimação)

- 1. Além dos requisitos gerais, os assentos de perfilhação e legitimação devem conter:
  - a) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos perfilhantes ou legitimantes, bem como os nomes completos dos pais destes;

b) Declaração expressa da legitimação ou perfilhação livremente feita pelos declarantes;

c) Nome completo, sexo, estado, data e lugar de nascimento do perfilhado ou legitimado, com indicação da conservatória onde foi feito o registo do seu nascimento, ou apenas a data provável do seu nascimento, caso se trate de perfilhação de nascituro;

 d) Indicação da data e da conservatória onde foi lavrado o registo de óbito do legitimado ou perfilhado, no caso de este já ter falecido;

e) Declaração do consentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, prestada verbalmente no próprio acto ou em documento autêntico ou autenticado.

2. O consentimento do perfilhado pode ser prestado a todo o tempo, por declaração feita perante o respectivo conservador, que a reduzirá a auto, ou por documento bastante, sendo em qualquer dos casos averbada ao respectivo assento.

3. O averbamento referido no número anterior terá igualmente lugar quando, por decisão judicial, o consentimento for havido como tàcitamente prestado.

4. Em caso de legitimação, o reconhecimento terá sempre plena eficácia, independentemente do consentimento do legitimado.

# Artigo 142.º

# (Referências complementares)

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que se considerem necessários para a identificação dos legitimados ou perfilhados e a falta de algum deles não obstará a quo o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

# Artigo 143.º

# (Assento de perfilhação respeitante a nascituro)

Se a perfilhação respeitar a um nascituro e for feita pela mãe ou se, sendo feita pelo pai, a mãe autorizar a revelação do seu nome, através de declaração prestada no próprio acto ou de documento autêntico ou autenticado nesse momento exibido, indicar-se-ão no assento, além das demais circunstâncias, o nome completo, idade, profissão, estado, naturalidade e domicílio da mulher grávida e época provável da concepção.

# Artigo 144.º

# (Condições de que depende a validade da perfilhação de nascituro)

A validade da perfilhação de nascituro realizada perante o conservador do registo civil, está dependente, no que se refere ao ulterior nascimento do perfilhado, da verificação do condicionalismo legal aplicável às perfilhações da mesma natureza efectuadas por testamento, escritura ou auto público.

#### Artigo 145.º

# (Perfilhação secreta)

- 1. Quando os perfilhantes sejam inábeis, por virtude de casamento anterior não dissolvido, para realizar perfilhações públicas, a perfilhação perante o conservador do registo civil só poderá ser feita, em separado, por cada um dos pais, em assento próprio, que se conservará secreto, quanto ao inábil, até que cesse a inabilidade, salvo se o outro cônjuge, no mesmo acto, mediante declaração, que será mencionada no assento, ou posteriormente, por meio de documento autêntico ou autenticado, autorizar a sua publicidade.
- 2. Do texto do assento deverão constar a declaração de que a perfilhação é secreta e a data do casamento do perfilhante.
- 3. A admissibilidade da perfilhação secreta realizada nos termos deste artigo não prejudica o disposto no artigo 135.º

# Artigo 146.º

# (Perfilhação ou legitimação de mais de um indivíduo)

O assento de perfilhação ou de legitimação pode respeitar a mais do que um perfilhado ou legitimado, desde que se trate de irmãos.

#### Artigo 147.º

# (Assentos lavrados em viagem)

Em viagens por mar ou pelo ar, a bordo de navios ou aeronaves portugueses, podem as autoridades de bordo, no caso de perigo iminente de morte, lavrar assentos de legitimação ou perfilhação, relativamente aos quais se observará, na parte aplicável, o disposto nos artigos 132.º e seguintes.

#### SECÇÃO III

# Do acto do casamento

#### SUBSECÇÃO I

# Do processo de casamento e do certificado

# Artigo 148.º

# (Competência para a organização do processo preliminar)

A organização do processo preliminar para casamento compete à conservatória do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver o seu domicílio ou a sua residência estabelecida por meio de habitação contínua durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento previstos nos artigos seguintes.

#### Artigo 149.º

# (Declaração para casamento)

1. Aqueles que pretenderem contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, perante o funcionário do registo civil e requerer a instauração do processo preliminar.

2. A declaração para a instauração do processo preliminar para casamento católico poderá ainda ser prestada pelo pároco competente para a organização do respectivo processo canónico.

# Artigo 150.º

# (Forma externa da declaração)

1. A declaração para casamento deve constar de documento escrito por um dos nubentes e assinado por ambos, com dispensa de reconhecimento das assinaturas, ou de auto lavrado em impresso, do modelo anexo a este diploma, e assinado pelo funcionário do registo civil e pelos declarantes, se souberem e puderem fazê-lo.

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior a declaração poderá ser prestada sob a forma de requerimento escrito e assinado pelo pároco, igualmente com dispensa de reconhecimento da assinatura.

3. A declaração deve conter:

a) Os nomes completos, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes;

 b) Os nomes completos, estado, naturalidade e residência dos pais e, no caso de algum ser falecido, a menção desta circunstância;

c) O nome completo, estado, naturalidade e residência do tutor, se algum dos nubentes for

menor e tiver tutela instituída;

- d) No caso de segundas núpcias de qualquer dos nubentes, o nome completo do cônjuge anterior, com a indicação da data e lugar do óbito ou das datas da sentença do divórcio, de anulação ou declaração de nulidade do anterior casamento e do seu trânsito em julgado, bem como do tribunal que a proferiu;
- e) As residências dos nubentes nos últimos doze meses, se tiverem sido diversas das que tenham no momento da declaração;

 f) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deverá ser celebrado;

g) A indicação de o casamento ser celebrado com

ou sem escritura antenupcial;

h) A indicação da situação militar do nubente,

quando em idade militar;

 i) O número, data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior.

#### Artigo 151.º

#### (Documentos a juntar à declaração)

- 1. A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:
  - a) Atestados comprovativos da residência actual dos nubentes;
  - b) Certidões do registo de nascimento dos nubentes:
  - c) Certidão do registo de óbito do pai ou da mão dos nubentes menores não emancipados, quando algum deles seja falecido, ou do registo de tutela instituída, no caso de falecimento de ambos;
  - d) Certidões ou atestados comprovativos da situação económica dos nubentes, quando pretendam beneficiar da isenção ou redução emolumentar previstas neste código:

mentar previstas neste código; e) Certidão da escritura antenupcial, quando a

houver;

f) Documento comprovativo das licenças necessárias ou de quaisquer outras circunstâncias especiais, cuja prova seja exigida para a celebração do casamento;

g) Os bilhetes de identidade dos nubentes e a caderneta militar do nubente varão ou documento equivalente, quando exigíveis.

2. Os documentos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) devem ser apresentados no acto da declaração; os restantes poderão ser apresentados posteriormente, mas antes da celebração do casamento civil ou da passagem do certificado necessário para a realização do casamento canónico, sem prejuízo do disposto nos n.ºº 2 do artigo 164.º e 4 do artigo 194.º

3. As certidões de nascimento dos nubentes, bem como as certidões de óbito necessárias à instrução do processo, podem ser substituídas por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste código.

4. Os bilhetes de identidade, a caderneta militar e o documento previsto na alínea g) serão restituídos aos apresentantes, depois de anotada a sua apresentação no verso do auto ou documento inicial.

5. Os nubentes a quem seja concedido o benefício da redução emolumentar referida na alínea d) do n.º 1 são dispensados da apresentação do bilhete de identidade se residirem a mais de 10 km da sede do concelho e o casamento se realizar em freguesia rural.

# Artigo 152.º

# (Prova da dissolução de casamento anterior, em caso de segundas núpcias)

1. No caso de segundas núpcias de qualquer dos nubentes, a prova da dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento anterior faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas tenham sido substituídas

por certificados de notoriedade, pelas respectivas certidões de óbito ou da sentença.

2. Se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o funcionário do registo civil sustará o andamento do processo e observará o disposto

no artigo 88.º

3. Efectuados os averbamentos em falta, as conservatórias detentoras dos assentos de nascimento dos nubentes enviarão, imediatamente, à conservatória do processo de casamento, a fim de serem juntos a este, os boletins comprovativos.

4. Preferindo não aguardar o resultado das diligências previstas no número anterior, poderão os interessados provar a dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento, mediante a apresentação das respectivas certidões de óbito ou de sentença, conforme os casos.

# Artigo 153.º

#### (Documentos dispensados)

1. A apresentação de certidões de actos cujos assentos originais constem dos livros da conservatória organizadora do processo será dispensada e substituída por notas lançadas e assinadas pelo conservador no verso do auto ou documento inicial.

2. Nas notas mencionar-se-ão a data do facto registado e os números dos livros e folhas onde o respectivo

registo se encontra lavrado.

#### Artigo 154.º

# (Requisitos especiais das certidões de registo de nascimento)

1. As certidões de registo de nascimento dos nubentes deverão ser de narrativa completa e passadas há menos de três ou seis meses, consoante provierem, respectivamente, do continente e das ilhas adjacentes ou das províncias ultramarinas e do estrangeiro.

2. As certidões do registo de nascimento passadas por autoridades estrangeiras terão apenas de satisfazer à forma adoptada para o mesmo fim pela lei do país de

origem.

#### Artigo 155.º

# (Afixação de editais)

1. Autuada a declaração com os documentos apresentados, dará o conservador publicidade à pretensão dos nubentes por meio de edital, no qual incluirá os elementos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 150.º e convidará as pessoas que conheçam algum impedimento ao casamento a virem declará-lo com a maior brevidade possível.

2. O edital, escrito em impresso do modelo anexo a este diploma, estará afixado à porta da repartição, por forma bem visível, durante oito dias consecutivos

3. Se algum dos nubentes residir ou tiver residido, nos últimos doze meses, fora da área da repartição organizadora do processo, o conservador remeterá uma cópia do edital à repartição dessa residência, para aí ser afixada nas condições do número anterior.

4. A cópia do edital, quando tenha de ser afixada no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas, será remetida, para esse fim, conforme os casos, ao respectivo agente diplomático ou consular português ou ao Ministério do Ultramar, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

# Artigo 156.º

# (Substituição da afixação do edital no local da residência)

1. Se algum dos nubentes residir, ou houver residido nos últimos doze meses, nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro, poderá o conservador, em substituição da afixação do edital no local da residência, ouvir em auto quatro testemunhas idóneas acerca da identidade e capacidade para contrair casamento desse nubente.

2. Se as testemunhas oferecidas não residirem na área da repartição organizadora do processo, poderão ser ouvidas, por meio de ofício precatório, na conservatória da sua residência.

3. Sempre que tenha alguma dúvida sobre a residência dos nubentes no País durante os últimos doze meses, poderá o funcionário do registo civil exigir a prova dessa residência, por meio de atestado passado pelo presidente da junta de freguesia onde os interessados afirmem ter residido durante aquele período.

#### Artigo 157.º

# (Certidão da afixação de editais)

No dia imediato ao termo do prazo dos editais, o funcionário que os tiver afixado lavrará um certificado do qual conste que foram cumpridas as formalidades legais e que foi ou não declarada ou é do seu conhecimento a existência de algum impedimento matrimonial, e, em seguida, juntá-lo-á ao processo, ou remetê-lo-á à repartição competente, com os documentos oferecidos para prova dos impedimentos que eventualmente houverem sido declarados.

#### Artigo 158.º

#### (Declaração de impedimentos)

1. A existência de impedimento pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento e deverá sê-lo pelos funcionários do registo

civil logo que dele tenham conhecimento.

2. Se durante o prazo dos editais ou até à celebração do casamento for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, deverá este fazê-lo constar do processo de casamento, cujo andamento será suspenso até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial com trânsito

3. A existência de casamento anterior, ainda que não inscrito ou transcrito, constitui impedimento à

celebração de novo casamento.

# Artigo 159.º

# (Diligências a realizar pelo conservador)

1. Ao conservador competirá, independentemente do disposto nos artigos anteriores, verificar, em face dos elementos juntos ao processo, a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo, no caso de dúvida, solicitar as informações necessárias junto das autoridades civis ou eclesiásticas competentes, exigir prova complementar por meio de testemunhas e bem assim convocar, quando indispensável, os nubentes ou seus representantes legais, a fim de os ouvir sobre os pontos duvidosos.

2. As testemunhas que vierem a ser oferecidas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, poderão ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória da

respectiva residência.

### Artigo 160.º

### (Despacho final do conservador)

1. Findo o prazo das publicações e realizadas as diligências previstas nos artigos anteriores, deverá o conservador, dentro dos três dias subsequentes à última diligência efectuada, lavrar despacho no qual, depois de mencionar os elementos referidos na declaração inicial, completada e corrigida de harmonia com os documentos juntos e as diligências realizadas, concluirá pela possibilidade ou impossibilidade legal de os nubentes celebrarem o casamento.

2. A menção prevista no número anterior poderá ser substituída por simples referência aos elementos contidos na respectiva declaração inicial, se dos documentos juntos ou das diligências realizadas não resultar a necessidade de os completar ou corrigir.

3. Se for desfavorável à celebração do casamento, o despacho será notificado aos nubentes, pessoalmente

ou por carta registada com aviso de recepção.

4. Não devem constituir embaraço à celebração do casamento as pequenas irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados apresentados pelos nubentes, nomeadamente os relativos à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, contanto que não envolvam dúvidas fundadas sobre a identidade das pessoas a quem respeitem.

# Artigo 161.º

# (Prazo para a celebração do casamento)

Se o despacho do conservador for favorável, deverá o casamento celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes, sob pena de ser necessária nova publicação de editais e a junção de novos atestados de residência e das certidões de nascimento que entretanto houverem excedido o prazo de validade.

# Artigo 162.º

# (Da passagem dos certificados)

- 1. Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico, pelo conservador será passado, dentro do prazo de três dias, um certificado, no qual se declare que os nubentes podem contrair casamento.
- 2. O prazo para a passagem do certificado contar-se-á da data do despacho final ou daquela em que os nubentes se manifestem, perante o conservador, no sentido previsto no número anterior.
- 3. Se o certificado respeitar a processo instaurado nos termos do n.º 2 do artigo 149.º, depois de pagos os respectivos emolumentos e selos, será remetido oficiosamente ao competente pároco.
- 4. No caso de os nubentes pretenderem realizar casamento civil em conservatória diferente daquela onde correu o processo, o conservador observará o disposto nos n.ºs 1 e 2 e, uma vez realizado o pagamento do que for devido, remetera oficiosamente o certificado a essa repartição.
- 5. Estando junta ao processo certidão de escritura antenupcial, deverá esta ser remetida, à repartição da celebração do casamento, com o certificado a que se refere o número anterior.

# Artigo 163.º

# (Conhecimento superveniente de impedimentos)

Se depois de passado o certificado chegar ao conhecimento do funcionário que o houver emitido a existência de algum impedimento matrimonial, deverá o facto ser imediatamente comunicado ao respectivo pároco ou conservador, a fim de sobrestar na celebração do casamento.

# Artigo 164.º

# (Menções a incluir no certificado)

- 1. O certificado previsto no artigo 162.º deve conter as menções seguintes:
  - a) Nomes completos, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes;

- b) No caso de segundas núpcias de algum dos nubentes, o nome completo do primeiro cônjuge e a data da dissolução, anulação ou declaração de nulidade do matrimónio anterior;
- c) Os nomes completos, estado, naturalidade e residência dos pais dos nubentes, se forem conhecidos;
- d) Os nomes completos, estado e residência dos tutores dos nubentes menores sob tutela;
- e) A indicação de que o casamento se celebra com ou sem escritura antenupcial, com referência ao documento comprovativo, havendo-o;
- f) As indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou tutor dos nubentes menores ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento;
- g) Prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado.
- 2. Se os nubentes tiverem declarado haver escritura antenupcial, mas não a apresentarem até à passagem do certificado, será esta circunstância mencionada, com a indicação de que a escritura deverá ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.
- 3. Os certificados destinados à celebração do casamento civil, além das menções previstas no n.º 1, conterão mais as secuentes:

conterão mais as seguintes:

- a) Se foram ou não apresentados os documentos comprovativos das licenças especiais referidas no artigo 170.°, quando necessárias;
- b) Os impedimentos dispensados ou julgados improcedentes;
- c) O nome completo, estado e residência do procurador de algum dos nubentes, se o houver.

# SUBSECÇÃO II

# Do consentimento para o casamento de menores e outras licenças

# Artigo 165.º

#### (Pedido de consentimento)

- 1. Os nubentes menores não emancipados devem comunicar o propósito de casar aos pais ou tutor e pedir o seu consentimento.
- 2. Na declaração inicial devem os nubentes dizer se cumpriram o preceituado no número anterior ou expor os motivos que os impediram de o fazer.
- 3. No caso de ter sido obtido o consentimento, podem os nubentes juntar à declaração inicial o documento comprovativo.

# Artigo 166.º

# (Concessão de consentimento prévio)

- 1. O consentimento dos pais ou do tutor para casamento de menores pode ser prestado:
  - a) Por documento notarial autêntico ou autenticado;
  - b) Por auto lavrado, perante duas testemunhas, pelo pároco ou pelo funcionário do registo civil e assinado por todos os intervenientes;
  - c) Por documento autêntico ou autenticado lavrado no estrangeiro pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos portugueses.
- 2. No documento comprovativo do consentimento será sempre identificado o outro nubente com quem o casamento deverá realizar-se.

3. O auto previsto na alínea b) do n.º 1 poderá ser lavrado pelo pároco de qualquer freguesia ou por qual-

quer conservador ou ajudante de posto.

4. O consentimento, quando prestado pessoalmente ou por procurador, no próprio acto do casamento, apenas terá de ser mencionado no respectivo assento.

#### Artigo 167.º

# (Notificação dos pais ou tutor)

1. Quando os nubentes declararem ter cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 165.º, mas não juntarem documento comprovativo, ou alegarem a impossibilidade de comunicar com os pais ou tutor, o funcionário do registo civil diligenciará averiguar a veracidade do declarado ou alegado, observando o disposto no artigo 159.º

2. Se o funcionário não conseguir certificar-se da veracidade das afirmações feitas pelos nubentes ou as considerar infundadas, serão notificados os pais ou tutor, cuja residência seja conhecida, para, no prazo de quinze dias, deduzirem, querendo, oposição, sob a cominação de, não o fazendo, ser havido como prestado

o consentimento.

3. A notificação será feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, com referência expressa à modalidade do casamento projectado e ao nome do outro nubente.

4. Se a notificação for realizada por carta registada, o prazo para a oposição contar-se-á da data da junção

ao processo do competente aviso de recepção.

5. Os pais ou tutor, que não tiverem sido notificados e não tiverem dado o seu consentimento, podem deduzir oposição até à celebração do casamento.

# Artigo 168.º

# (Oposição dos pais ou tutor)

1. A oposição não carece de ser fundamentada e pode ser deduzida por qualquer dos meios previstos no artigo 166.º

2. Havendo oposição, pode o nubente dela reclamar para o tribunal de menores da comarca e só perante decisão favorável deste tribunal poderá celebrar-se o casamento.

3. Da decisão proferida pelo tribunal não é admissível recurso.

# Artigo 169.º

# (Efeitos da falta do consentimento)

1. O menor não emancipado que casar sem pedir o consentimento aos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem aguardar a decisão favorável do tribunal competente, no caso de oposição, continuará a ser considerado menor quanto à administração dos bens que levar para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito, até à maioridade ou emancipação plena, mas ser-lhe-ão arbitrados, dos rendimentos desses bens, os alimentos necessários ao seu estado.

2. Os bens referidos no número anterior, que serão administrados pelos pais ou pelo tutor, não podem ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade, nem respondem, antes ou depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas, por um

ou ambos os cônjuges, no mesmo período.

3. A aprovação posterior do casamento pelos pais ou pelo tutor pode ser concedida por qualquer das formas previstas no artigo 166.º e faz cessar o disposto nos números antecedentes, uma vez averbada ao assento de casamento.

# Artigo 170.º

#### (Exigência das licenças especiais)

O conservador perante quem correr o processo de casamento ou vier a celebrar-se o casamento civil deve exigir as necessárias licenças aos militares em serviço activo e aos demais indivíduos que delas careçam, segundo o regulamento das respectivas funções ou as leis especiais aplicáveis.

#### SUBSECÇÃO III

# Da dispensa de impedimentos

# Artigo 171.º

# (A quem compete a concessão da dispensa)

A dispensa de impedimentos, quando facultada pela lei, será concedida pelo Ministro da Justiça, a requerimento dos nubentes ou dos seus representantes.

#### Artigo 172.º

# (Motivos atendíveis)

São considerados motivos atendíveis para a concessão da dispensa:

- a) A expectativa fundada de que o casamento seja vantajoso para os filhos de matrimónio anterior;
- b) As razões de moralidade ou decoro doméstico ou a remoção de qualquer escândalo provocado pelos nubentes;

c) A possibilidade de o casamento pôr termo a

graves desavenças familiares;

 d) A melhoria de situação económica que o casamento possa trazer para os nubentes ou sua família;

e) Quaisquer outras razões de interesse público

ou das famílias dos nubentes.

# Artigo 173.º

# (Dispensa e contagem do prazo internupcial)

1. Nos casos em que o impedimento do prazo internupcial não esteja dispensado pela lei, a mulher pode contrair novas núpcias, passados cento e oitenta dias sobre a data da dissolução, anulação ou declaração de nulidade do casamento anterior, se obtiver a declaração judicial de que não está grávida ou se dela houver nascido algum filho depois daquela data.

2. Em caso de divórcio, anulação ou declaração de nulidade de anterior casamento, o prazo de impedimento contar-se-á sempre da data da respectiva decisão

transitada em julgado.

#### SUBSECÇÃO IV

# Da celebração do casamento canónico

#### Artigo 174.º

# (Necessidade do certificado)

1. O casamento canónico não pode ser celebrado sem que perante o respectivo pároco seja exibido o certifi-

cado a que se refere o artigo 162.º

2. Exceptuam-se os casamentos in articulo mortis, na iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo Ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, os quais podem celebrar-se independentemente de processo preliminar e da passagem do certificado.

# Artigo 175.º

# (Regime de bens imperativo)

Os casamentos contraídos sem precedência de processo preliminar consideram-se sempre celebrados sob o regime de separação absoluta de bens.

# Artigo 176.º

# (Casamento de portugueses no estrangeiro)

O casamento católico celebrado no estrangeiro por nubentes portugueses ou por português e estrangeiro será sempre reconhecido como tal, qualquer que seja a forma da celebração prevista na lei local, mediante a transcrição, nos termos deste código, do respectivo registo.

# · SUBSECÇÃO V

### Da celebração do casamento civil não urgente

#### Artigo 177.º

#### (Dia e hora do casamento)

O dia da celebração do casamento será escolhido pelos nubentes, mas a hora será fixada pelo conservador do registo civil, ouvidos os interessados.

# Artigo 178.º

# (Pessoas cuja presença é indispensável)

- 1. É indispensável para a celebração do casamento a presença:
  - a) Dos contraentes ou de um deles e do procurador do outro;
  - b) Do funcionário do registo civil;
  - c) De duas testemunhas maiores ou emancipadas, que saibam e possam assinar.
- 2. Considera-se celebrado na presença do funcicnário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo embora essa qualidade, exercesse públicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conhecerem, no momento da celebração, a falsa qualidade do celebrante ou a sua irregular investidura.

# Artigo 179.º

# (Celebração solene do casamento)

- 1. A celebração do casamento é pública e será feita pela forma seguinte:
  - a) O funcionário lerá a declaração inicial e o despacho a que se referem os artigos 150.º e 160.º ou o certificado previsto no n.º 4 do artigo 162.º, omitindo a referência aos impedimentos dispensados, quando desprimorosos para os nubentes;
  - b) Em seguida, tratando-se de casamento de menores não emancipados, para o qual ainda não tenha sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem feita oposição julgada improcedente, perguntará às pessoas que o devam prestar, quando presentes, se querem fazerlhe oposição;
  - c) No caso de as pessoas referidas na alínea anterior se oporem ao casamento, o funcionário reduzirá a auto a oposição deduzida e sustará a realização do acto, notificando os nubentes do disposto no n.º 2 do artigo 168.º;
  - d) Na falta de oposição, o funcionário interpelará as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;

e) Não sendo declarado qualquer impedimento, perguntará a cada um dos nubentes, primeiro à mulher e depois ao varão, se aceita o outro por consorte;

f) Cada um dos interpelados responderá, sucessiva e claramente: «É de minha livre vontade casar com F. . . .» (indicando o nome com-

pleto do outro nubente).

2. Prestado o consentimento dos contraentes, o casamento considerar-se-á celebrado, o que o funcionário proclamará, declarando em voz alta que F. . . . e F. . . . (indicando os nomes completos de marido e mulher) se encontram unidos pelo casamento.

3. Se algum dos nubentes for mudo, surdo-mudo ou não souber falar a língua portuguesa, observar-se-á o

disposto nos artigos 102.º e 103.º

4. Antes de prestado o consentimento, podem os nubentes, bem como os seus representantes legais ou as testemunhas do acto, solicitar a permissão de lerem integralmente para si os documentos juntos ao processo e o despacho final do conservador ou o respectiva certificado.

#### Artigo 180.º

# (Proibição de reservas ou quaisquer outras cláusulas acessórias)

A prestação do consentimento dos nubentes, bem como a proclamação do funcionário, não podem ser feitas sob qualquer reserva, nem sujeitas a termo ou condição de qualquer espécie, sendo irrelevantes todas as declarações que se fizerem em contravenção do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade em que incorre o funcionário pelo facto de as aceitar.

#### SUBSECÇÃO VI

# Dos casamentos civis urgentes

# Artigo 181.º

#### (Causas justificativas da celebração dos casamentos urgentes)

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ainda que derivada de circunstâncias externas ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente de processo preliminar e até sem a intervenção do funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

- a) Proclamação oral ou escrita, feita à porta da casa onde se encontrem os nubentes, pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por qualquer das pessoas presentes, de que vai celebrar-se o casamento;
- b) Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes perante quatro testemunhas, das quais duas não poderão ser parentes sucessíveis dos nubentes;
- c) Redacção de uma acta de casamento, em papel comum e sem formalidades especiais, assinada por todos os intervenientes que saibam e possam escrever, desde que não seja possível lavrar imediatamente no respectivo livro o assento provisório a que se refere o artigo seguinte.

# Artigo 182.º

### (Registo provisório dos casamentos urgentes)

1. Do casamento urgente será lavrado pelo conservador do registo civil competente, imediatamente ou, se isso não for possível, dentro do prazo de quarenta e oito horas, um assento provisório, no qual se men-

cionarão as circunstâncias especiais da celebração e os

nomes completos de todos os intervenientes.

2. Se o casamento se houver celebrado em campanha ou em viagem por mar ou pelo ar, ou a bordo de navio ancorado em qualquer porto, mas sem comunicação com a terra, o prazo para requerer o registo provisório será de dez dias, a contar daquele em que se torne possível comunicar com o funcionário competente.

3. O assento será lavrado por transcrição, salvo se tiver sido feito imediatamente no livro próprio, e, em qualquer caso, deverá ser assinado, pelo menos, por duas das testemunhas presentes ao acto da celebração.

4. E competente para a realização do registo provisório a conservatória em cuja área foi celebrado o casamento.

# Artigo 183.º

# (Termos em que o assento é realizado)

1. O assento provisório deve ser lavrado oficiosamente, se o funcionário do registo civil tiver intervindo na celebração do casamento, ou, quando assim não seja, a pedido do Ministério Público, de qualquer interessado ou das respectivas testemunhas.

2. O cônjuge não impossibilitado ou as testemunhas do casamento que não requererem a realização do registo provisório ficarão solidàriamente responsáveis pe-

los prejuízos resultantes da omissão.

3. O funcionário do registo civil poderá notificar as testemunhas que devem assinar o assento para que compareçam com esse fim na conservatória, sob a cominação da pena aplicável ao crime de desobediência.

### Artigo 184.º

#### (Necessidade de homologação do casamento)

1. Lavrado o assento provisório, o funcionário do registo civil, se não tiver corrido já o processo preliminar do casamento, organizá-lo-á oficiosamente e concluirá por declarar, no despacho final, se homologa ou não o casamento.

2. O processo será organizado nos termos dos artigos 148.º e seguintes, na parte aplicável, e deve estar concluído no prazo de trinta dias, a contar do registo provisório, salvo o caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário justificará no despacho final.

3. Se houver já processo preliminar organizado e concluído, o despacho final do conservador será proferido no prazo de três dias, a contar da data do assento provisório, salva a existência de motivo justificativo da inobservância do prazo, que no despacho será es-

pecificado.

4. Se o processo preliminar houver sido instaurado em outra conservatória, o conservador, depois de lhe juntar os respectivos editais, remetê-lo-á, oficiosamente, à repartição em que foi lavrado o assento provisório, contando-se o prazo para a elaboração do despacho, a que se refere o número anterior, desde a data da recepção do processo.

5. O despacho do conservador que recusar a homologação do casamento será sempre notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada, com aviso

de recepção.

#### Artigo 185.º

# (Causas justificativas da não homologação)

- 1. O casamento deverá ser homologado, excepto:
  - a) Se não tiverem sido integralmente observados os requisitos e as formalidades previstas nos artigos 181.º e 182.º;

- b) Se houver indícios sérios de serem falsos ou simulados esses requisitos e formalidades;
- c) Se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento derimente.
- 2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório será cancelado, uma vez transitado em julgado o despacho do conservador.

3. Do despacho que negar a homologação podem os cônjuges, seus herdeiros ou representantes e o Ministério Público interpor recurso para o juiz de direito, a fim de ser declarada a existência jurídica e a vali-

dade do casamento.

### Artigo 186.º

# (Regime de bens imperativo)

Aos casamentos celebrados nos termos do artigo anterior é aplicável, relativamente ao regime de bens, o disposto no artigo 175.º

### SUBSECÇÃO VII

# Do casamento civil de portugueses no estrangeiro e de estrangeiros em Portugal

#### Artigo 187.º

# (Forma de celebração do casamento, quando contraído no estrangeiro)

Os casamentos contraídos no estrangeiro por dois portugueses ou por português e estrangeiro podem ser celebrados:

a) Pela forma estabelecida no presente código, perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses;

b) Pela forma prevista na lei do lugar da cele-

bração.

# Artigo 188.º

# (Necessidade de processo preliminar)

Os casamentos previstos no artigo anterior devem ser precedidos de processo preliminar organizado, nos termos dos artigos 148.º e seguintes, pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses competentes ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

# Artigo 189.º

# (Casamento celebrado no estrangeiro entre portugueses residentes em Portugal)

1. O português, residente em Portugal, que pretenda casar no estrangeiro poderá requerer a verificação, pela Conservatória dos Registos Centrais, da sua capacidade matrimonial e a passagem do competente certificado.

 O certificado será passado mediante a organização, nos termos dos artigos 148.º e seguintes, do pro-

cesso de publicações.

3. A pedido dos agentes consulares ou diplomáticos portugueses, poderá igualmente ser verificada, nos termos deste artigo, a capacidade matrimonial dos portugueses residentes no estrangeiro.

#### Artigo 190.º

# (Casamento de português com estrangeiro em Portugal)

O casamento de cidadão português com estrangeiro, celebrado em Portugal, só pode efectuar-se pela forma e nos termos previstos neste código.

#### Artigo 191.º

# (Casamento celebrado em Portugal entre estrangeiros)

O casamento entre estrangeiros, em Portugal, pode ser celebrado segundo a forma e nos termos estabelecidos neste código ou segundo a forma e nos termos previstos na lei do país de um ou de ambos os nubentes, perante os agentes diplomáticos ou consulares respectivos, desde que naquele país seja reconhecida igual competência aos agentes diplomáticos e consulares portugueses.

# Artigo 192.º

# (Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar em Portugal)

1. O estrangeiro que pretenda contrair casamento em Portugal, segundo a forma prevista neste código, deverá instruir o respectivo processo preliminar com um certificado, passado há menos de três meses pela entidade competente do país de que seja nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

2. Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade ou por outro motivo de força maior, não for possível apresentar o certificado, poderá a falta do documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial, feita através de processo organizado pela Conservatória dos Registos Centrais e decidido pelo director-geral dos Registos e do Notariado.

#### SECÇÃO IV

# Do registo de casamento

#### SUBSECÇÃO I

#### Do assento do casamento canónico

#### Artigo 193.º

#### (Do assento paroquial)

- 1. O assento paroquial do casamento canónico será lavrado em duplicado, logo após a celebração do matrimónio, e nele deverão figurar as seguintes indicações:
  - a) Paróquia, data e hora da celebração, bem como a freguesia administrativa, se não coincidir com aquela;
  - b) Nome completo do pároco da freguesia e do sacerdote que tiver oficiado no casamento;
  - c) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes;
  - d) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais e procuradores dos nubentes, se os houver:
  - e) Referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem escritura antenupcial e a menção do respectivo documento comprovativo:

f) Apelidos do marido adoptados pela nubente;

g) Referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados e, quando tenha sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;

 Declaração prestada pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;

i) Apresentação do certificado exigido pelo artigo 162.º, com a indicação da data e conservatória em que foi passado;

j) Nome completo, estado, profissão e residência
 de duas testemunhas.

2. Se os elementos de identificação dos cônjuges ou de seus pais, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, indicar-se-ão no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências for-

3. A menção de existência de escritura antenupcial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 164.º só será feita

se, até ao acto da celebração do casamento, for apresentada a respectiva escritura, a qual deverá ser referida no assento mediante a indicação da sua data e do cartório em que foi lavrada.

4. Sendo apresentada pelos nubentes no acto da celebração do casamento escritura que contrarie a menção do certificado relativa às escrituras antenupciais, no assento será rectificada essa menção, individualizando-se o respectivo documento.

### Artigo 194.º

#### (Assinatura do assento)

 O assento e o respectivo duplicado serão assinados pelos cônjuges, quando saibam e o possam fazer, pelas testemunhas e pelo sacerdote que os houver lavrado.

2. Deverão ainda, e nas mesmas condições, assinar o assento os pais ou tutor dos nubentes menores, quando no acto da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento.

#### Antigo 195.º

#### (Remessa do duplicado)

1. O pároco da paróquia da celebração do casamento é obrigado a enviar, dentro do prazo de três dias, à conservatória do registo civil competente o duplicado do assento paroquial, a fim de ser transcrito no livro de casamentos.

2. Nos casamentos cuja imediata celebração haja sido autorizada pelo Ordinário, com o duplicado, será remetida uma cópia da autorização autenticada com a assi-

natura do pároco.

3. Com o duplicado serão igualmente remetidos os documentos a que se referem os n.ºº 3 e 4 do artigo 193.º, quando se verifiquem as hipóteses neles previstas.

# Artigo 196.º

# (Modo de remessa do duplicado)

O duplicado e os demais documentos serão remetidos pelo correio, sob registo, ou entregues directamente na conservatória, cobrando-se neste caso recibo em protocolo especial.

# Artigo 197.º

# (Extravio do duplicado)

Quando o duplicado se extraviar, o pároco enviará à conservatória, logo que do facto houver conhecimento, certidão de teor do assento, que servirá de título para a transcrição.

# Artigo 198.º

#### (Dispensa de remessa do duplicado)

A obrigação de remessa do duplicado não é aplicável:

 a) Aos casamentos de consciência, cujos assentos só podem ser transcritos perante certidão de teor e mediante denúncia feita pelo Ordinário, por sua iniciativa ou a requerimento dos cônjuges ou de seus herdeiros;

b) Aos casamentos em que, logo após a celebração, se verifique a necessidade de convalidar o acto, mediante a renovação do consentimento dos cônjuges na forma canónica, bastando remeter à conservatória, quando assim seja, o duplicado do assento paroquial da nova celebração.

#### Artigo 199.º

#### (Conservatória competente para a transcrição)

- 1. É competente para a transcrição do assento do casamento canónico a conservatória do registo civil que houver passado o certificado a que se refere o artigo 162.º ou, na falta de certificado, a do domicílio ou residência, referida no artigo 148.º, de qualquer dos cônjuges.
- 2. Se o processo preliminar tiver ocorrido no continente e o casamento se celebrar nas ilhas adjacentes, e, bem assim, na hipótese inversa, a transcrição será feita na conservatória da área da freguesia onde tiver lugar a celebração, devendo o duplicado ser acompanhado de uma cópia do certificado, autenticada com a assinatura do pároco.

#### Artigo 200.º

#### (Prazo para efectuar a transcrição)

1. O conservador fará a transcrição do duplicado ou da certidão do assento paroquial, dentro do prazo de dois dias, e comunicá-la-á, por meio de boletim do modelo anexo, ao pároco até ao termo do dia imediato aquele em que foi feita.

2. O prazo para a transcrição conta-se, respectiva-

mente:

- a) Do recebimento do duplicado ou da certidão completada ou esclarecida, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 202.º;
- b) Do despacho final, no caso previsto no artigo 201.°;
- c) Do recebimento do duplicado ou da certidão, em todos os demais casos.
- 3. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo pároco, a transcrição poderá ser feita a todo o tempo, em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

# Artigo 201.º

# (A transcrição, quando não haja processo preliminar)

- 1. Se o casamento não houver sido precedido do processo de publicações, a transcrição só se efectuará depois de organizado o respectivo processo, nos termos dos artigos 148.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou certidão do assento canónico e sendo dispensada a apresentação do bilhete de identidade.
- 2. No edital a afixar serão mencionados ó facto da celebração do casamento a transcrever, a sua data e local e o ministro da Igreja perante o qual o matrimónio foi celebrado.
- 3. Os conservadores poderão notificar os cônjuges, pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários para a organização do processo.

4. Os nubentes poderão ser ouvidos, por ofício precatório, na repartição do registo civil da sua residência.

- 5. Se os interessados os não apresentarem, devem os conservadores solicitar das entidades competentes a expedição dos documentos necessários, em papel comum, sem prévio pagamento de emolumentos.
- 6. Se não houver lugar à isenção do pagamento de selos e emolumentos correspondentes ao processo de casamento, deverão os cônjuges ser avisados para, no prazo de dez dias, pagarem as importâncias em dívida, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

#### Artigo 202.º

### (Fundamentos de recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento canónico só pode ser recusada;

a) Se o conservador for incompetente;

b) Se o duplicado ou certidão do assento paroquial não contiver as indicações exigidas no artigo 193.º ou as assinaturas devidas;

c) Se o conservador tiver fundadas dúvidas acerca

da identidade dos contraentes;

- d) Se o conservador verificar que no momento da celebração era oponível ao casamento qualquer impedimento dirimente ou, tratando-se de casamento celebrado nos termos do n.º 2.º do artigo 174.º, o impedimento de interdição por demência verificada por sentença com trânsito em julgado ou de casamento civil anterior não dissolvido, desde que num e noutro caso o impedimento ainda subsista.
- 2. Quando se julgar incompetente para efectuar a transcrição, o conservador remeterá o duplicado ou certidão do assento paroquial à conservatória competente ou, na falta de elementos para a sua determinação, ao pároco que os tenha enviado, a fim de que lhes dê o destino devido.
- 3. Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1, o conservador remeterá o duplicado ou certidão ao pároco, por ofício, para que se complete ou esclareça o documento, em termos de a transcrição se efectuar, sempre que possível, dentro dos sete dias ulteriores à celebração do casamento.

4. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta,

em caso algum, à transcrição.

# Artigo 203.º

# (Casamento canónico não transcrito)

Se, durante a organização do processo de casamento, se averiguar que algum dos nubentes está ligado por casamento canónico não transcrito, deverá o conservador suspender o andamento do processo e promover, oficiosamente, a transcrição.

# Artigo 204.º

#### (Efeitos da convalidação do casamento sobre a transcrição)

- 1. A sanação in radice do casamento canónico nulo, mas transcrito, será averbada à margem do assento respectivo, mediante comunicação do pároco, feita com o consentimento do Ordinário do lugar da celebração.
- 2. No caso de convalidação simples de casamento nulo, mas transcrito, operada pela renovação do consentimento de ambos os cônjuges na forma canónica, o pároco lavrará novo assento e dele enviará duplicado à conservatória competente, no prazo de cinco dias, para aí ser transcrito, nos termos gerais.
- 3. Feita a transcrição do novo assento, será cancelado o primeiro assento do casamento convalidado, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

# SUBSECÇÃO II

# Do assento de casamento católico realizado por portugueses no estrangeiro

# Artigo 205.º

# (Transcrição do assento paroquial)

1. Ao casamento católico celebrado no estrangeiro por nubentes portugueses ou por português e estrangeiro

são aplicáveis as disposições dos artigos 213.º e seguintes, em tudo quanto for compatível com o regime estabelecido neste código, acerca da transcrição dos assentos paroquiais dos casamentos em geral.

2. O título de transcrição, no consulado como na Conservatória dos Registos Centrais, será sempre o assento paroquial ou o registo que, nos termos da respectiva lei

local, constitua prova do casamento católico.

3. Se, por imperativo da lei local, os cônjuges casados catòlicamente houverem também celebrado casamento por forma não católica, mencionar-se-á na transcrição do assunto paroquial essa circunstância, em face de documento legal comprovativo.

#### SUBSECÇÃO III

# Do assento do casamento católico celebrado depois do casamento civil

#### Artigo 206.º

#### (Registo por averbamento)

1. O casamento católico celebrado entre os cônjuges já vinculados por casamento civil anterior não dissolvido será averbado à margem do assento deste, oficiosamente ou a pedido verbal de qualquer dos cônjuges, independentemente de processo preliminar.

Efectuado o averbamento, os cônjuges serão havidos como casados apenas católicamente desde a cele-

bração do primeiro casamento.

#### SUBSECÇÃO IV

#### Do assento do casamento civil não urgente

Artigo 207.º

# (Momento em que o assento deve ser lavrado)

Os assentos de casamento civil não urgente, contraído em Portugal pela forma estabelecida neste código, serão lavrados e assinados logo após o acto solene da celebração.

Artigo 208.º

#### (Menções que o assento deve conter)

- 1. Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve incluir:
  - a) Data, hora e lugar da celebração;

b) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência dos nubentes;

c) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais e tutores dos nubentes e do procurador de algum deles, havendo-os;

d) A menção da leitura das peças do processo a que se refere a alínea a) do artigo 179.°;

e) A referência à existência do consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados e, quando tenha sido prestada no acto da celebração, a menção desta circunstância;

 f) A declaração de os cônjuges haverem prestado o seu consentimento perante o funcionário;

g) A indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem escritura antenupcial, com expressa referência ao documento comprovativo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 164.º;

h) A indicação dos apelidos do marido adoptados

pela nubente;

- i) A menção das licenças e dispensas especiais concedidas pelas autoridades competentes, quando necessárias.
- 2. No caso previsto no artigo 175.°, e bem assim sempre que o regime matrimonial de bens tenha carácter imperativo, deverá mencionar-se no assento o regime

a que o casamento fica subordinado, indicando-se a disposição legal que o impõe.

# Artigo 209.º

#### (Menções especiais)

Havendo legitimação de prole, não anteriormente reconhecida, do assento constarão ainda:

- a) O reconhecimento expresso, pelos pais, dos filhos havidos anteriormente;
- b) A identificação dos filhos, com a indicação, sempre que seja possível, da data e conservatória em que foi lavrado o seu registo de nascimento.

# Artigo 210.º

#### (Leitura do assento)

Depois de lavrado, será o assento lido imediatamente em voz alta, perante os intervenientes no acto da celebração do casamento, pelo funcionário do registo civil, que omitirá na leitura a legitimação dos filhos, se a houver.

#### SUBSECÇÃO V

# Do assento dos casamentos civis urgentes

Artigo 211.º

#### (Elementos a levar ao assento definitivo)

O despacho do conservador que homologar o casamento civil urgente fixará, de acordo com o registo provisório, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar e pelas diligências efectuadas, os elementos que devem ser levados ao assento definitivo, de conformidade com o disposto no artigo 208.º

#### Artigo 212.º

#### (Elementos que servem de base ao assento definitivo)

- 1. O assento definitivo será lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de dois dias, a contar da data em que o despacho for proferido, com referência expressa a este artigo, mas omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração do casamento.
- 2. A realização do assento definitivo determinará o cancelamento do registo provisório.

# SUBSECÇÃO VI

#### Do assento do casamento civil de portugueses no estrangeiro

Artigo 213.º

#### (Registo consular)

1. Os casamentos contraídos no estrangeiro por dois portugueses ou por português e estrangeiro serão registados no livro próprio do consulado competente, ainda que do facto do casamento advenha para a nubente portuguesa a perda desta nacionalidade.

2. O registo será lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 207.º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular português e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração e devidamente legalizado.

3. A transcrição pode ser requerida por qualquer interessado, devendo ser promovida pelo agente diplomá-

tico ou consular competente, logo que tenha conheci-

mento da celebração do casamento.

4. O registo consular será lavrado em duplicado, sendo um dos exemplares em papel avulso para servir de título à transcrição na Conservatória dos Registos Centrais.

# Artigo 214.º

### (Processo preliminar)

1. Se o casamento não tiver sido precedido de publicações nos termos deste código, o cônsul enviará à Conservatória dos Registos Centrais cópia autêntica do título oferecido para a transcrição e organizará o processo previsto nos artigos 148.º e seguintes.

2. No despacho final o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas da conservatória e concluirá por decidir se o casamento pode ou não ser

transcrito.

3. A transcrição será recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar ter sido o casamento celebrado com algum impedimento que o torne nulo.

# Artigo 215.º

#### (Remessa de duplicado)

Lavrado o registo consular, o cônsul enviará à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de quinze dias, o duplicado respectivo e cópia autêntica do título transcrito, se ainda o não tiver remetido.

# Artigo 216.º

# (Transcrição na Conservatória dos Registos Centrais)

1. Os casamentos a que se referem os artigos anteriores serão transcritos, na Conservatória dos Registos Centrais, em face de qualquer dos seguintes títulos:

a) Duplicado do registo consular;

 b) Documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela autoridade estrangeira perante a qual o casamento houver sido celebrado;

c) Documento comprovativo do casamento apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros ou representantes, ou quaisquer outros

interessados.

2. Quando realizada com base nos documentos previstos nas alíneas b) e c), a transcrição será precedida da organização do processo de publicações, nos termos gerais, se ainda não tiverem sido feitas, e comunicada ao consulado competente, para nele ser lavrado o registo consular, se ainda não o houver sido.

3. Os casamentos transcritos nos termos dos números anteriores poderão ser anulados em acção intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando contrariarem as leis de ordem pública portu-

guesa.

# SUBSECÇÃO VII

# Dos efeitos do registo de casamento

# Artigo 217.º

# (Rectroactividade dos efeitos de registo)

- 1. Efectuado o registo, ainda que este venha a perder-se, os efeitos civis do casamento rectrotraem-se à data da sua celebração.
- 2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiros, compatíveis com os direitos e deveres de natureza pes-

soal dos cônjuges e dos filhos, e que tiverem sido adquiridos anteriormente à transcrição, nos seguintes casos:

- a) Quando, tratando-se de casamento católico contraído em Portugal, a transcrição se fizer depois de decorridos sete dias sobre a data da celebração, ou fora do prazo previsto no artigo 200.°, no caso de o casamento se ter realizado nos termos do n.º 2 do artigo 174.°;
- b) Quando, tratando-se de casamento católico contraído em Portugal sem precedência de processo de publicações, se verifique que, à data da celebração, algum dos cônjuges estava ligado a terceiro por casamento civil, no caso em que esta circunstância não constitui, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 202.º, obstéculo à transcrição:

obstáculo à transcrição;

c) Quando, tratando-se de casamento católico ou civil celebrado no estrangeiro perante entidades estrangeiras, não tenha sido precedido do processo de publicações e os documentos comprovativos não tenham sido apresentados no consulado ou na conservatória competente, no prazo de sessenta dias, a contar da data da celebração;

d) Quando se trate de casamento cujo assento resulte de transcrição de sentença judicial, no

caso de omissão de registo.

# SECÇÃO V

# Das escrituras antenupciais e outras

Artigo 218.º

# (Conservatória competente para o assento)

Os assentos das escrituras antenupciais ou das de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado serão lavrados na conservatória detentora do correspondente assento de casamento, em face de certidão de teor.

# Artigo 219.º

# (Oficiosidade do registo e quem o pode requerer)

1. O assento será lavrado oficiosamente, sempre que a respectiva certidão da escritura seja apresentada até à celebração do casamento, ou a requerimento verbal de qualquer dos outorgantes.

2. O assento, quando oficioso, deverá ser lavrado na

mesma data do assento do casamento.

# Artigo 220.º

# (Efeitos da escritura em relação a terceiro)

1. As escrituras que tenham por objecto a fixação do regime de bens ou a sua alteração só produzirão efeitos em relação a terceiro a partir da data do registo.

2. No caso de casamento canónico, os efeitos do registo lavrado simultâneamente com a transcrição retrotraem-se à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos.

SECÇÃO VE

Do óbito

SUBSECÇÃO I

### Das declarações

Artigo 221.º

# (Prazo para a declaração do óbito)

1. O falecimento de qualquer indivíduo deve ser declarado verbalmente, dentro de quarenta e oito horas, no posto ou na conservatória do registo civil em cuja área tiver ocorrido o óbito ou for encontrado o cadáver, 2. O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que ocorrer o falecimento, for encontrado ou autopsiado o cadáver ou daquele em que a autópsia for dispensada.

# Artigo 222.º

#### (Pessoa a quem incumbe a declaração)

- 1. A obrigação de prestar a declaração do óbito incumbe sucessivamente:
  - a) Ao chefe da família residente na casa em que se verificar o óbito, salvo estando ausente;
  - b) Ao parente de maior idade mais próximo do falecido que estiver presente;
  - Aos familiares do falecido que estiverem presentes;
  - d) Ao administrador, director ou gerente do estabelecimento público ou particular onde o óbito tiver ocorrido ou a quem suas vezes fizer;
  - e) Ao ministro de qualquer culto presente no momento do falecimento ou que tenha sido chamado para prestar assistência religiosa ao finado;
  - f) As autoridades administrativas ou policiais, no caso de abandono do cadáver;
  - g) A pessoa ou entidade encarregada do funeral.
- 2. E aplicável à declaração do óbito o disposto nos n.ºº 2 e 3 do artigo 114.º

#### Artigo 223.º

# (Necessidade do certificado médico)

1. A declaração deve ser corroborada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado, em impresso de modelo fornecido pela Direcção-Geral de Saúde, ou, na falta de impressos, em papel comum, isento de selo.

2. Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil que receber a declaração requisitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.

# Artigo 224.º

# (Suprimento do certificado de óbito)

1. Na impossibilidade absoluta da comparência do médico para verificação do óbito, poderá o certificado ser substituído por um auto, lavrado pelo regedor, com a intervenção de duas testemunhas, no qual o autuante declare ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de quaisquer suspeitas de crime.

2. O auto, feito em duplicado, será lavrado em papel comum, isento de selo; um dos exemplares deverá instruir a declaração de óbito e o outro será pelo autuante remetido ao médico assistente do finado, se o houver, ou ao respectivo delegado ou subdelegado de saúde, o qual, em face dos elementos que conseguir coligir, procurará classificar a doença que deu causa à morte e passará o certificado de óbito.

3. O certificado será remetido ao funcionário do registo civil que houver recebido a declaração de óbito para, na hipótese de já ter sido lavrado o assento de óbito, lhe ser averbada a indicação da causa da morte.

# Artigo 225.º

# (Recusa do certificado ou do auto de verificação do óbito)

O certificado médico ou o auto de verificação do óbito podem ser recusados pelo conservador do registo civil, se a assinatura da entidade que os subscrever não se mostrar reconhecida por notário ou autenticada com o respectivo selo branco, salvo se estiver devidamente depositada na conservatória.

# Artigo 226.º

#### (Casos em que deve proceder-se a autópsia)

1. Havendo indícios de morte violenta ou quaisquer suspeitas de crime ou declarando o médico ignorar a causa da morte, deve o funcionário do registo civil, a quem o óbito for declarado, abster-se de lavrar o assento e comunicar imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que terá ocorrido.

2. A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à conservatória do registo civil a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efectuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local do falecimento, a fim de serem levadas ao assento de óbito.

# Artigo 227.º

# (Procedimento a adoptar contra a falta da declaração de óbito)

1. Decorrido o prazo legal sem que seja feita a declaração de óbito, observar-se-á, na parte aplicável e com a necessária adaptação, o disposto nos artigos 115.º e seguintes.

2. Se, porém, o óbito tiver ocorrido há mais de um ano, a participação em juízo apenas terá por objecto o exercício da acção penal contra o responsável pela transgressão.

#### Artigo 228.º

# (Registo dos óbitos ocorridos há mais de um ano ou não comprovados por certificado médico ou auto de verificação)

1. O registo de óbito ocorrido há mais de um ano só poderá ser lavrado mediante autorização judicial obtida através de processo de justificação.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável ao registo de óbito não comprovado por certificado médico ou auto de verificação, independentemente da data e lugar em que haja ocorrido.

# .subsecção II

# Do registo de óbito

# Artigo 229.º

#### (Menções a incluir no assento de óbito)

- 1. Além dos requisitos gerais, o assento de óbito deve conter os seguintes elementos:
  - a) Hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver;

b) Causa da morte;

c) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e última residência do falecido e a indicação da conservatória onde se encontra o seu registo de nascimento, havendo-o;

d) Nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência dos pais do falecido;

 e) Nome completo e naturalidade do cônjuge, se o falecido fosse casado, viúvo ou divorciado e a indicação da conservatória onde se encontra lavrado o registo de casamento;

- f) Indicação sobre a existência de herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, de bens e de testamento;
- g) Cemitério onde irá ser sepultado.

2. Os elementos a inscrever no assento deverão ser fornecidos pelo declarante, cumprindo ao funcionário do registo civil apurar, prèviamente, através dos actos de registo em seu poder e das informações que lhe for possível obter, a exactidão das declarações prestadas, e completá-los com as indicações colhidas.

3. Para a realização do assento apenas serão indispensáveis as menções necessárias para identificar o falecido, competindo ao conservador fazer constar por averbamento as que, não podendo ser obtidas no momento em que foi lavrado o assento, chegarem mais

tarde ao seu conhecimento.

# Artigo 230.º

#### (Registo de óbito de pessoa desconhecida)

- 1. No assento de óbito de indivíduo cuja identidade não seja possível determinar deve especialmente ser mencionado:
  - a) O lugar, data e estado em que o cadáver haja sido encontrado;

b) O sexo, cor e idade aparente do falecido;

- c) O vestuário, papéis ou objectos achados em poder ou junto do cadáver, bem como qualquer outra circunstância capaz de concorrer para a sua identificação.
- 2. Sempre que for possível, deve o conservador arquivar, como documento, as fotografias do cadáver publicadas em jornais ou mandadas tirar por qualquer autoridade.

# Artigo 231.º

# (Registo dos nado-mortos)

Os nados-mortos com figura e organismo humano já suficientemente diferenciados serão apenas registados no livro de óbitos sob aquela denominação e com a indicação do respectivo sexo e dos demais requisitos previstos no artigo 229.°, na parte aplicável.

# SUBSECÇÃO III

# Dos óbitos ocorridos em hospitais, cadeias e estabelecimentos análogos ou na via pública

#### Artigo 232.º

# (Auto da ocorrência)

1. Quando falecer algum indivíduo em hospitais onde não existam postos privativos do registo civil, em asilos, cadeias ou outros estabelecimentos análogos do Estado, o respectivo director ou administrador fará levantar o auto da ocorrência, com a intervenção de duas testemunhas, do qual constarão todas as indicações exigidas neste código para o assento de óbito e remetê-lo-á, dentro de vinte e quatro horas, à conservatória do registo civil do lugar onde estiver situado o estabelecimento, acompanhado do certificado médico.

2. O auto da ocorrência substituirá a declaração de óbito a que se refere o artigo 221.º, devendo o assento ser lavrado com os elementos extraídos do auto.

# Artigo 233.º

# (Óbito ocorrido na via pública)

O óbito de indivíduo cujo cadáver seja encontrado na via pública e removido para os institutos de medicina legal será comunicado pelo ajudante do posto do instituto, em conformidade com a respectiva lei orgânica.

#### SUBSECÇÃO IV

# Dos óbitos ocorridos em viagem ou acidente

# Artigo 234.º

#### (Óbito ocorrido em viagem por ar ou pelo mar)

1. Se em viagem, a bordo de navio ou aeronave portugueses, ocorrer algum falecimento, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 132.º

e seguintes.

2. No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, deve a competente autoridade de bordo lavrar, na presença de duas testemunhas, um auto da ocorrência, que remeterá, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, à Conservatória dos Registos Centrais, à qual incumbe promover a respectiva justificação judicial.

3. Quando o óbito se verifique em pequenas embarcações, o auto da ocorrência será substituído por um auto de averiguações lavrado na respectiva capitania.

4. Se os autos lavrados nos termos dos números anteriores não fornecerem todos os elementos de identidade do falecido, procurará o conservador obter as informações complementares que forem necessárias.

# Antigo 235.º

### (Óbito ocorrido em viagem por terra)

Se o falecimento ocorrer durante uma viagem por terra, em comboio ou em outro transporte colectivo, o assento do óbito será lavrado na conservatória correspondente ao lugar onde o cadáver for encontrado ou vier a ser desembarcado.

#### Artigo 236.º

# (Óbito ocorrido em acidente)

Em caso de morte de uma ou mais pessoas num incêndio, desmoronamento ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou outros desastres ou calamidades análogas, o funcionário do registo civil lavrará assento de óbito para cada uma das vítimas, cujo corpo tiver sido encontrado em condições de poder ser individualizado.

# Artigo 237.º

# (Casos de justificação judicial do óbito)

1. Se os cadáveres não forem encontrados ou tiverem sido destruídos pela calamidade ou só aparecerem despojos insusceptíveis de ser individualizados ou for impossível chegar ao ponto onde os corpos se encontram, cabe ao agente do Ministério Público da comarca em cuja área tiver ocorrido o acidente promover, através da respectiva conservatória do registo civil, a justificação judicial do óbito.

2. Julgada a justificação, o conservador lavrará o assento de óbito, individual ou colectivo, com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

#### Artigo 238.º

# (Óbitos ocorridos em naufrágio)

1. No caso de naufrágio, quer haja ou não perda da embarcação, em que pereça toda ou parte da tri-

pulação ou dos passageiros, não sendo encontrados os cadáveres ou não sendo possível individualizá-los, compete ao agente do Ministério Público da comarca a cuja área pertencer a praça da matrícula da embarcação promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.

2. Para a instrução do processo deve a autoridade marítima remeter ao agente do Ministério Público o auto da investigação sobre a ocorrência e identificação dos náufragos ou desaparecidos a que se refere o § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 22 479, de 25 de Abril de 1935.

# SUBSECÇÃO V

#### Do enterramento

#### Artigo 239.º

#### (Prazo dilatório para o enterramento)

1. Nenhum cadáver poderá ser sepultado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, prèviamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. O boletim do registo de óbito, passado nos termos do artigo 270.º, servirá, para todos os efeitos, de guia de enterramento.

#### Artigo 240.º

# (Enterramentos antecipados)

1: Quando perigar a higiene ou a saúde pública, podem as autoridades sanitárias autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o lapso

de tempo previsto no artigo anterior.

2. O documento comprovativo da autorização servirá, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pelas autoridades sanitárias ao conservador do registo civil.

#### Artigo 241.º

#### (Locais do enterramento)

1. O enterramento não pode ter lugar fora de cemitérios públicos estabelecidos nos termos da lei.

2. E, porém, excepcionalmente permitido:

a) O depósito em panteão nacional ou privativo dos patriarcas de Lisboa dos restos mortais

daqueles a quem caiba essa honra;

b) O enterramento nos locais reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, estabelecidos nos termos da lei ou autorizados por portaria dos Ministérios da Justiça e do Interior, mediante parecer favorável das autoridades sanitárias e das câmaras municipais respectivas;

c) O enterramento ou depósito de restos mortais em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e autorizadas nos termos da alínea anterior, dos respectivos proprietários e pessoas de sua família.

# Artigo 242.º

# (Competência especial do conservador do registo civil)

Ao conservador do registo civil compete observar e fazer observar os regulamentos sanitários e administrativos acerca do lugar, prazo e demais condições a que deve obedecer o enterramento.

#### SUBSECÇÃO VI

#### Da cremação e da trasladação do cadáver

# Artigo 243.º

# (Permissão da cremação do cadáver)

A cremação ou incineração do cadáver só pode ser feita em cemitério provido de aparelhos, cujo funcionamento tenha sido aprovado pelas autoridades administrativas, e depois de obtida autorização do conservador do registo civil competente para o registo do

# Artigo 244.º

# (Condições em que a incineração é permitida)

1. A autorização para a incineração só será concedida quando requerida pelo cônjuge sobrevivo, ou, não existindo este, pela maioria dos descendentes de maioridade do falecido ou, na falta de todos, pelo parente mais próximo.

2. Para que possa ser deferido, o requerimento necessita ainda de ser instruído com os seguintes documen-

a) Declaração escrita deixada pelo falecido, na qual manifeste expressamente a vontade de vir a ser incinerado;

b) Atestado médico comprovativo de que a morte resultou de causa natural, confirmado pela autoridade sanitária competente, à qual incumbe informar sobre a inexistência, no caso concreto, de qualquer inconveniente na in-

c) No caso de as cinzas deverem ser trasladadas para outra circunscrição, o documento comprovativo da autorização necessária para a

trasladação.

3. Em caso de morte violenta, a incineração só poderá ser autorizada depois de realizada a autópsia e com o parecer favorável do agente do Ministério Público.

# Artigo 245.º

# (Trasladação do cadáver ou das cinzas funerárias)

1. A trasladação do cadáver ou das cinzas funerárias para concelho diverso do correspondente à conservatória em que foi lavrado o assento de óbito não poderá ser efectuada sem intervenção do conservador, ao qual compete fiscalizar o cumprimento dos regulamentos sanitários e administrativos referentes às condições a que a trasladação deve obedecer e apor o visto no respectivo

2. Se o cadáver ou as cinzas funerárias vierem trasladadas do estrangeiro ou das províncias ultramarinas, o visto será aposto pelo conservador dos Registos Centrais, devendo a certidão do correspondente acto de re-

gisto ser transcrita na Conservatória dos Registos Cen-

3. Se, na hipótese prevista no número anterior, o cadáver ou as cinzas não transitarem pelo concelho de Lisboa, deverá o conservador do registo civil da área em que os restos mortais entrarem em território nacional apor o visto, remetendo em seguida à Conservatória dos Registos Centrais a cópia do alvará e a respectiva certidão do registo de óbito, a fim de nela ser trans-

4. É aplicável ao pedido de trasladação o disposto no

n.º 1 do artigo anterior.

#### SUBSECÇÃO VII

#### Das comunicações obrigatórias

#### Artigo 246.º

#### (Comunicação do óbito dos estrangeiros)

1. Os óbitos dos estrangeiros serão comunicados, pela conservatória em que tiver sido lavrado o registo, ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e, bem assim, às autoridades do país de origem do falecido, de harmonia com o que houver sido estipulado nas respectivas convenções internacionais.

2. Na falta de convenção sobre a matéria, deve o conservador do registo civil enviar, dentro dos cinco dias seguintes à realização do assento de óbito do estrangeiro, o correspondente boletim à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a qual o remeterá, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, à legação ou consulado competente.

#### Artigo 247.º

#### (Comunicações a efectuar pelos conservadores)

Compete aos conservadores do registo civil enviar, até ao dia 10 de cada mês:

a) As secções de finanças da área da conservatória, a relação dos indivíduos cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior, feita em impressos fornecidos gratuitamente por aquelas repartições e com as indi-

cações neles exigidas;

b) Ao agente do Ministério Público do tribunal competente para a instauração do inventário, a certidão de narrativa completa dos assentos lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, quer tenham ou não deixado bens, e um mapa mensal com os nomes completos dos indivíduos falecidos nessas condições e a indicação da pessoa a quem compete o encargo de cabeça-de-casal e do valor provável da herança, se a houver;

c) À Caixa Geral de Aposentações, uma relação dos indivíduos cujo assento de óbito tenha sido lavrado no mês anterior, falecidos na situação de funcionários aposentados ou reformados, sempre que esta indicação haja sido

fornecida;

d) Ao quartel-general da região militar, as certidões de narrativa completa dos assentos de óbito referentes aos indivíduos falecidos que, pela idade, estavam sujeitos à obrigação do serviço militar.

# SECÇÃO VII

#### Da emancipação

SUBSECÇÃO I

#### Do requerimento

Artigo 248.º

#### (Conservatória competente para o registo de emancipação e quem a pode autorizar)

1. O assento de emancipação, outorgada pelo representante legal de menores, será lavrado na conservatória do registo civil da residência deste, a requerimento do emancipante, que, quando verbal, o conservador reduzirá a auto, e no qual será especificadamente referida a situação económica do emancipando.

2. A emancipação pode ser outorgada pelo pai ou, na falta deste, pela mãe, e, na falta de ambos, pelo tutor

do menor.

# Artigo 249.º

# (Documentos a juntar à petição)

- 1. Os requerentes deverão instruir a petição com os seguintes documentos:
  - a) Certidão de narrativa completa do registo de nascimento e atestado de residência do eman-
  - b) Certidão comprovativa de o outorgante, sendo a mãe ou tutor, estar investido, respectivamente, no exercício pleno do poder paternal

ou da tutela;

- c) Atestado da situação económica do emancipando, passado pelo presidente da junta de freguesia competente e confirmado pela respectiva secção de finanças, ou documento comprovativo do valor do seu património, quando declarado.
- 2. A apresentação das certidões previstas nas alíneas a) e b) será dispensada e substituída por simples nota de referência, desde que os respectivos registos constem dos livros da própria conservatória, a qual será lançada no requerimento ou auto, nos termos previstos no artigo 153.º Artigo 250.º

# (Emancipação decretada pelo tribunal de menores)

Se a emancipação for decretada pelo tribunal de menores, será inserta no registo civil por meio de averbamento ao respectivo assento de nascimento, lavrado oficiosa e gratuitamente, em face de certidão da decisão proferida, a qual será enviada à conservatória competente, dentro dos cinco dias posteriores ao seu trânsito em julgado, pela secretaria do tribunal.

#### Artigo 251.º

#### · (Emancipação de estrangeiros)

O assento de emancipação de estrangeiros dependerá da apresentação de documento comprovativo de que o estatuto pessoal do menor admite e considera válida a emancipação concedida nos termos previstos na lei portuguesa e de que o emancipante e o emancipando reúnem as condições exigidas pela sua lei pessoal para a poderem conceder e aceitar.

#### SUBSECÇÃO II

#### Do registo da emancipação

Artigo 252.º

# (Referências a incluir no assento de emancipação)

- 1. Além dos registos gerais, o assento de emancipação deve conter:
  - a) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência do emancipante e do emancipando ou dos procuradores que, como tais, intervierem no acto, e número, ano e conservatória do registo de nascimento do emancipando;

b) A declaração expressa de que se reconhece ao emancipando a capacidade necessária para reger a sua pessoa e administrar os seus bens

como se fosse maior;

c) A aceitação do emancipando, prestada verbalmente ou por documento autêntico ou auten-

2. Os documentos respeitantes à emancipação constituirão um processo que se arquivará, depois de nele ser anotado o número e data do registo de emancipa-

# SECÇÃO VIII

# Da tutela e curatela de menores e interditos e da curadoria de ausentes

#### Artigo 253.º

# (Conservatória competente para o registo)

Os assentos de instituição de tutela ou curatela e, bem assim, de deferimento da curadoria provisória ou definitiva dos bens do ausente serão lavrados na conservatória do registo civil detentora do registo de nascimento do tutelado, curatelado ou ausente, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 12.º

#### Artigo 254.º

# (Remessa oficiosa dos elementos necessários ao registo)

1. A secretaria judicial do tribunal em que tiver sido instituída a tutela ou curatela ou deferida a curadoria remeterá à conservatória competente, independentemente do despacho e dentro do prazo de cinco dias, certidão narrativa, extraída do respectivo processo, contendo todos os elementos necessários à realização oficiosa do registo.

2. A conservatória onde for lavrado o assento será também enviada, para fins de averbamento, certidão narrativa de todas as decisões ulteriores que determinem a modificação ou extinção da tutela, curatela ou curadoria registada ou a alteração dos elementos do res-

pectivo assento.

3. É aplicável à contagem e pagamento dos emolumentos e selos devidos pelas certidões previstas nos números anteriores e pelos actos de registo que vierem a efectuar-se o disposto no n.º 4 do artigo 82.º

# Artigo 255.º

#### (Menções a incluir nos assentos de tutela, curatela ou curadoria)

Além dos requisitos gerais, os assentos de tutela, curatela ou curadoria devem conter:

a) O nome completo, idade, estado, naturalidade e última residência do incapaz ou do ausente;

b) O nome completo dos pais, com a indicação da

data do óbito dos que já forem falecidos; c) As datas da instituição da tutela ou curatela, do deferimento da curadoria e do início da gerência, com referência ao respectivo processo e tribunal, e ainda, conforme os casos, à deliberação do conselho de família ou à decisão judicial nele proferida, devendo indicar-se o respectivo trânsito em julgado;

d) A natureza da tutela instituída ou da cura-

doria deferida;

- e) O nome, estado, profissão e residência do tutor ou curador;
- f) No caso de interdição, os limites e extensão da incapacidade, fixados na respectiva decisão judicial.

# TITULO III

# Dos meios de prova e dos processos

#### CAPITULO I

Dos meios de prova dos factos sujeitos a registo

# Artigo 256.º

# (Meios normais de prova)

Os factos sujeitos a registo e o correspondente estado civil provam-se, conforme os casos, por meio de certidões, boletins, cédula pessoal ou bilhete de identidade.

# SECÇÃO I

#### Das certidões

# Artigo 257.º

# (Quem pode requerer certidões)

- 1. A todas as pessoas é lícito pedir qualquer certidão a extrair dos livros do registo civil ou paroquial, com excepção dos registos que, por lei, se conservem secretos.
- 2. Para efeitos de defesa em processo crime, podem os interessados requerer certidão de perfilhação secreta, contanto que apresentem documento comprovativo da pendência do processo.

# Artigo 258.º

#### (Certidões requisitadas pelos párocos)

Para fins exclusivamente eclesiásticos, os párocos poderão requisitar, desde que provem estar em qualquer conservatória a organizar-se o respectivo processo de casamento, certidões de baptismo isentas de selos e de emolumentos dos indivíduos inscritos nos registos paroquiais já integrados, nos termos da lei, no registo civil.

#### Artigo 259.º

# (Espécies de certidões)

- 1. Do conteúdo dos actos de registo podem ser extraídas as seguintes espécies de certidões:
  - De narrativa completa;
  - b) De narrativa simples;
  - c) De narrativa especiais;
  - d) De cópia integral.
- 2. As diferentes espécies de certidões de narrativa obedecerão aos modelos anexos a este código, conforme os actos a que respeitam.

3. Nas certidões de narrativa simples serão mencionados os respectivos elementos, nos precisos termos que resultem do texto do assento, conjugados com as modificações introduzidas pelos averbamentos existentes à margem, exceptuados os secretos.

4. Nas certidões de cópia integral transcrever-se-á integralmente o texto dos assentos a que respeitem e os averbamentos e cotas marginais, com a restrição cons-

tante do número anterior.

5. As certidões de narrativa completa substituem, para todos os efeitos legais, as actuais certidões de teor.

#### Artigo 260.º

# (Certidões de acto de registo irregular)

Dos actos de registo que enfermam de qualquer irregularidade ou deficiência reveladas pelo texto, enquanto não rectificados, só podem ser extraídas certidões de cópia integral, nas quais deverão ser mencionadas, por forma bem visível, as irregularidades ou deficiências que viciam o registo.

### Artigo 261.º

#### (Termos em que as certidões são requeridas)

1. As certidões podem ser requisitadas verbalmente ou por escrito, podendo a requisição ser feita tanto na conservatória competente para a passagem da certidão como por intermédio da repartição do registo civil da residência do requerente.

2. Sempre que lhe seja exigido pelo funcionário, os requerentes depositarão, como preparo, o custo provável

da certidão requerida.

3. A requisição da certidão poderá ser feita por intermédio do correio, mediante remessa, pelo interessado, do correspondente preparo.

# Artigo 262.º

# (Prazo para a passagem das certidões)

- 1. Todas as certidões serão passadas dentro do prazo de cinco dias, à excepção das que forem pedidas com urgência, as quais serão passadas no mesmo dia ou no dia imediato.
- 2. Os prazos a que se refere o número anterior contam-se do dia da entrada do pedido na conservatória competente para a passagem da certidão.

#### Artigo 263.º

# (Forma externa das certidões)

As certidões podem ser passadas em papel comum e com dizeres impressos, contanto que levem aposta e inutilizada a estampilha fiscal respectiva, quando não sejam isentas de selo.

#### Artigo 264.º

# (Nota de emolumentos da certidão)

- 1. Da certidão deverão constar a conta discriminada dos emolumentos devidos e a menção do correspondente número de registo, pela forma seguinte: «Registada sob
- 2. Em caso de isenção, deverá lançar-se na certidão o respectivo número de ordem do «Diário» e a menção da sua gratuitidade.

#### Artigo 265.º

#### (Certidões de documentos)

Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de documentos arquivados na repartição que tenham servido de base a qualquer registo.

# Artigo 266.º

# (Quando pode a certidão ser extraída do livro de extractos ou duplicados)

As certidões de actos do registo civil só podem ser extraídas dos livros de extractos ou duplicados, no caso de extravio ou destruição dos originais.

# Artigo 267.º

# (Valor da aposição do selo branco)

A aposição do selo branco, de modelo oficial, sobre a assinatura do funcionário nas certidões, boletins ou em quaisquer outros documentos expedidos pela conservatória terá o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

# Artigo 268.º

# (Força probatória das certidões)

As certidões de cópia integral têm a força probatória dos próprios originais e as de narrativa fazem prova plena da existência de cada um dos elementos do acto que contiverem.

# Artigo 269.º

# (Fotocópia de assentos)

1. As conservatórias, que venham a ser devidamente apetrechadas, poderão, a pedido dos interessados, extrair fotocópias dos assentos.

2. As fotocópios, assinadas pelos funcionários do registo civil e autenticadas com o respectivo selo branco, terão força probatória igual à das certidões de cópia integral.

SECÇÃO II

#### Dos boletins

# Artigo 270.º

#### (Obrigatoriedade de passagem dos boletins)

- 1. Os conservadores são obrigados a passar gratuitamente aos interessados, em impresso de modelo anexo a este diploma e isento de selo, boletins dos registos de casamento e de óbito, em seguida à realização dos assentos.
- 2. Boletins idênticos serão obrigatoriamente passados pelos ajudantes dos postos de registo civil relativamente aos nascimentos e óbitos aí declarados.
- 3. Posteriormente à realização dos assentos poderão os boletins a que se referem os números anteriores ser passados, a requisição dos interessados, em papel selado e mediante o pagamento do respectivo emolumento.

# Artigo 271.º

# (Forma e conteúdo dos boletins)

Os boletins podem ser passados por qualquer funcionário, mas serão assinados pelo conservador ou pelo ajudante e devem conter sòmente as indicações relativas à data, hora e lugar do acto, e bem assim os nomes, profissão e residência das partes e o nome dos pais, podendo neles usar-se algarismos.

# SECÇÃO III

#### Da cédula pessoal

Artigo 272.º

# (Entrega da cédula)

- 1. Efectuado o registo de nascimento, entregar-se-á ao declarante uma cédula pessoal, conforme o modelo actualmente em uso, devidamente preenchida, rubricada e assinada pelo funcionário do registo civil e autenticada com o selo branco da repartição.
- 2. A cédula não será passada quando o registado já houver falecido na altura da realização do assento.

#### Artigo 273.º

# (Conteúdo da cédula)

1. A cédula conterá o nome completo do registado, a sua naturalidade, filiação, data do nascimento e do respectivo registo e número deste e a conta dos encargos devidos, ficando reservado o espaço necessário para oportunamente se lançar nela referência aos actos relativos ao registado e cujo registo ou averbamento seja obrigatório.

2. Reservar-se-á outrossim o espaço necessário para, no caso de o registado contrair casamento, se mencionar na cédula o nome completo do outro cônjuge, bem como o nome dos filhos que nasçam dos dois cônjuges e a data do seu nascimento, número do respectivo registo e repartição em que foi efectuado.

3. Lavrados os assentos ou averbamentos previstos nos números anteriores, o funcionário anotá-los-á na cédula, quando exibida, restituindo-a seguidamente ao apresentante.

#### Artigo 274.º

#### (Base da emissão das cédulas)

As cédulas só serão passadas em face do assento original do nascimento ou da sua transcrição.

## Artigo 275.º

## (Cédulas dos indivíduos registados antes de 14 de Abril de 1924)

Os indivíduos cujo nascimento tenha sido registado anteriormente à 14 de Abril de 1924 poderão obter as respectivas cédulas, as quais serão passadas dentro de cinco dias posteriores ao pedido.

#### Artigo 276.º

## (Prazo para a passagem de nova cédula)

Em caso de perda ou destruição da cédula, poderá ser passada uma segunda via, a pedido do interessado ou seu representante legal, dentro do prazo de cinco dias.

## Artigo 277.º

## (Anotação da passagem das cédulas)

Por cada cédula que seja passada lançar-se-á gratuitamente a respectiva nota à margem do registo.

## Artigo 278.º

## (Adição de novas folhas)

Sempre que, estando preenchidas todas as folhas da cédula, se mostre necessário efectuar qualquer averbamento, o funcionário adicionará, rubricando-as, as folhas indispensáveis, fazendo menção do facto e do número das folhas adicionadas.

#### Artigo 279.º

### (Obrigação de restituição da cédula)

O funcionário a quem a cédula for apresentada, como meio de prova dos elementos nela contidos, deve restituí-la ao apresentante, salvo se houver de ser apreendida por motivo de viciação.

#### CAPITULO II

## Das formas de processo

#### SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 280.º

### (Meios processuais privativos do registo civil)

São admitidos como meios processuais privativos de actos do registo civil o processo comum de justificação, judicial ou administrativa, e os processos especiais previstos neste código.

## Artigo 281.º

### (Da competência para a instrução e decisão dos processos)

- 1. Os processos a que se refere o artigo antecedente serão instaurados, instruídos e informados nas repartições do registo civil, cabendo a sua decisão, consoante os casos, ao juiz de direito ou ao tribunal de menores da respectiva comarca, ao director-geral dos Registos e do Notariado ou ao Ministro da Justiça.
- 2. Compete aos conservadores presidir à instrução dos processos e neles servirá como secretário o funcionário do quadro auxiliar da repartição por eles designado.

## Artigo 282.º

## (Da legitimidade)

Têm legitimidade para intervir em processos de registo, como requerentes, requeridos ou opositores, as

pessoas a quem o registo respeita, seus herdeiros ou representantes, os declarantes e, no geral, todos aqueles que tiverem interesse directo no pedido ou na oposição e, bem assim, o Ministério Público.

#### Artigo 283.º

#### (Exposição do pedido e da oposição)

1. Na petição destinada a servir de base ao processo deverão os requerentes expor, sem dependência de artigos, os fundamentos da sua pretensão e indicar concretamente as providências requeridas.

A assinatura do requerente deve ser reconhecida por

notário.

2. A petição pode ser formulada verbalmente perante o respectivo conservador, que a reduzirá a auto, por ele subscrito, bem como pelo requerente, se souber e puder assinar, e será sempre apresentada no «Diário».

3. É aplicável à oposição o disposto no n.º 1, relativa-

mente à petição do requerente.

#### Artigo 284.º

#### (Junção de documentos e rol das testemunhas)

1. Com a petição do requerente ou a oposição serão juntos os documentos comprovativos dos factos alegados, oferecidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou oponente na área da conservatória, para efeito das notificações a efectuar.

2. Os processos de justificação que tenham por objecto a rectificação de um registo serão sempre instruídos com certidão de cópia integral do registo a rectificar.

#### Artigo 285.º

## (Forma das citações e notificações)

1. As citações e notificações dos intervenientes poderão fazer-se pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, contando-se os prazos relacionados com a diligência, nesta segunda modalidade, desde a data da junção ao processo do respectivo aviso.

No acto da citação inicial ou da notificação de qualquer decisão será entregue às partes cópia da pe-

tição ou da decisão notificada.

#### Artigo 286.º

## (Produção da prova testemunhal)

1. As testemunhas oferecidas por cada uma das partes não podem exceder a cinco e os seus depoimentos serão sempre reduzidos a escrito, competindo a redacção ao

conservador que presidir à inquirição.

2. As testemunhas que, tendo sido notificadas, faltarem no dia designado para a inquirição podem, nesse acto, ser substituídas por outras, desde que estejam presentes ou a parte interessada proteste pela sua apresentação.

3. Não haverá segundo adiamento da inquirição por falta de testemunhas e, em caso algum, constituirá motivo de adiamento a falta de testemunhas por cuja

apresentação a parte haja protestado.

#### Artigo 287.º

#### (Audiência das testemunhas de fora da área da conservatória)

1. As testemunhas não residentes na área da conservatória instrutora do processo serão ouvidas, por ofício precatório, na conservatória da área da sua residência. salvo se a parte se obrigar a apresentá-las.

2. Os ofícios precatórios expedidos para a inquirição serão acompanhados de cópia da petição ou oposição a que as testemunhas hajam de depor e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sua recepção.

#### Artigo 288.º

#### (Diligências oficiosas)

Durante a instrução do processo pode o conservador, por sua iniciativa, ouvir quaisquer pessoas, solicitar informações e documentos ou determinar quaisquer outras diligências que considerar necessárias para o esclarecimento da verdade.

#### Artigo 289.º

## (Continuidade e andamento dos processos e seus prazos)

Os processos de registo e respectivos prazos correm durante as férias judiciais, domingos e días de feriado.

#### Artigo 290.º

## (Constituição de advogado)

Não é obrigatória nos processos de registo a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

#### Artigo 291.º

## (Propositura das acções de registo pelo Ministério Público)

1. As acções de registo serão propostas obrigatóriamente pelo Ministério Público, logo que tenha conhe-

cimento dos factos que a elas dão lugar. 2. A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado suscitará ao Ministério Público, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, a propositura das acções necessárias à sanação ou cancelamento dos registos deficientes ou irregularmente lavrados.

## Artigo 292.º

## (Disposições subsidiárias)

Aos casos não especialmente regulados neste código é aplicável, com as indispensáveis adaptações, como direito subsidiário, o Código de Processo Civil.

### SECÇÃO II

## Do processo comum

#### SUBSECÇÃO I

#### Do processo de justificação judicial

#### Artigo 293.º

## (Casos a que se aplica)

- 1. Se um registo enfermar de inexactidão, deficiência ou irregularidade insanável por via administrativa, mas que não o torne juridicamente inexistente ou nulo, deve a rectificação ser requerida mediante processo de justificação instaurado na conservatória onde existir o respectivo original e julgado a final pelo juiz de direito da comarca.
- 2. Este processo é igualmente aplicável às acções destinadas a obter o suprimento da omissão do registo ou a sua reconstituição avulsa e a declaração da sua inexistência jurídica ou nulidade.
- 3. O disposto nos números anteriores não obsta a que o pedido de rectificação ou de cancelamento do registo seja formulado em acção de processo ordinário,

cumulativamente com outro a que corresponda esta forma de processo, desde que dele seja dependente.

## Artigo 294.º

#### (Autuação da pretensão deduzida em processo de justificação)

Apresentada na conservatória a petição do requerente dirigida ao juiz da comarca, acompanhada dos documentos que lhe respeitem, o funcionário que for designado para secretário do processo autuará os elementos recebidos e fará o processo concluso ao conservador, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

## Antigo 295.º

#### (Diligências ordenadas pelo conservador)

- 1. Recebido o processo, o conservador examinará a petição e os documentos apresentados e, desde que os reconheça em ordem, determinará:
  - a) A citação das pessoas a quem respeite o registo, seus herdeiros ou representantes, quando não sejam os requerentes, para, no prazo de oito dias, deduzirem qualquer oposição;
  - b) A afixação de editais contendo a indicação dos nomes dos requerentes e requeridos e do objecto da petição e convidando os interessados incertos a deduzirem a oposição que tiverem no prazo de quinze dias, a contar da

2. Os editais serão afixados, pelo espaço de quinze dias, à porta da conservatória e da igreja paroquial do domicílio das pessoas a quem respeite o registo.

3. O edital destinado a ser afixado à porta da igreja paroquial será enviado, para esse fim, ao ajudante do respectivo posto, havendo-o, ou ao regedor da correspondente freguesia.

4. A afixação de editais poderá ser dispensada se o pedido de rectificação tiver por objecto inexactidão do contexto do registo, de natureza simples e de fácil verificação.

## Artigo 296.º

### (Inquirição das testemunhas)

Juntas ao processo cópias devidamente certificadas dos editais que hajam sido afixados e findo o prazo de oposição, designará o conservador dia e hora para a inquirição das testemunhas oferecidas e ordenará a passagem dos ofícios precatórios para o efeito necessários, prosseguindo-se na instrução até final.

## Artigo 297.º .

#### (Informação final do conservador)

Concluída a instrução, o conservador lançará no processo, no prazo de cinco dias, informação, na qual emitirá parecer sobre a atendibilidade da pretensão do requerente e ordenará a remessa dos autos a juízo, para julgamento.

## Artigo 298.º

## (Vista do Ministério Público)

Recebido em juízo, irá o processo, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, para que promova o que tiver por conveniente.

#### Artigo 299.º

## (Decisão por sentença e sua execução)

1. A sentença será proferida pelo juiz no prazo de oito dias, a contar da respectiva conclusão.

2. O juiz pode ordenar, entretanto, que o processo baixe à conservatória, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que repute necessárias, sem exceptuar a afixação de editais, quando esta tenha sido dispensada pelo conservador.

3. Proferida a sentença e transitada em julgado, será o processo remetido à conservatória para cumprimento

da decisão.

## Artigo 300.º

## (Admissibilidade de recurso)

Da sentença proferida pelo juiz cabe recurso para a Relação, o qual será processado e julgado como agravo em matéria cível.

#### Artigo 301.º

## (Isenção de selos e emolumentos)

1. Os processos de justificação judicial são isentos de selos e emolumentos até à interposição de recurso.

2. Se o juiz decidir que a irregularidade verificada é imputável a culpa do funcionário, condená-lo-á ao pagamento de todos os encargos do processo, incluindo os correspondentes ao averbamento ou novo registo a efectuar.

#### Artigo 302.º

## (Rectificação dos assentos do registo paroquial)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos paroquiais, a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º

#### SUBSECÇÃO II

## Do processo de justificação administrativa

#### Artigo 303.º

#### (Casos a que se aplica)

Verificada a existência no contexto de qualquer assento de alguma das deficiências ou irregularidades previstas nos n.º 4 e 6 do artigo 99.º, deve o conservador comunicá-la à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, e solicitar autorização para proceder à rectificação necessária.

## Artigo 304.º

## (Documentos a juntar à comunicação)

- 1. A comunicação será instruída com certidão do registo a rectificar e, bem assim, dos títulos e registos arquivados ou existentes na conservatória que lhe tenham servido de base.
- 2. Na comunicação deve ainda o conservador referir a natureza da deficiência ou irregularidade a sanar e expor as circunstâncias que a determinaram.

## Artigo 305.º

## (Organização e informação do processo)

- 1. Compete ao conservador dos Registos Centrais organizar o processo com os elementos que acompanharam a comunicação, completar a sua instrução, na medida em que o reconheça necessário, e informar sobre a viabilidade da rectificação.
- 2. As pessoas a quem respeite o registo, sempre que possível, deverão ser ouvidas sobre a rectificação que haja sido suscitada oficiosamente pelo conservador.

## Artigo 306.º

### (Decisão final)

Depois de informado será o processo apresentado a despacho ao director-geral dos Registos e do Notariado, que decidirá sobre a autorização solicitada.

#### SECÇÃO III

## Dos processos especiais

## SUBSECÇÃO I

#### Do processo de impedimentos do casamento

## Artigo 307.º

### (Declaração do impedimento)

1. A declaração de impedimento para casamento será feita por escrito autêntico ou autenticado, ou verbalmente, em auto lavrado pelo funcionário e assinado por ele, bem como pelo declarante, quando saiba assinar e o possa fazer

2. Da declaração devem constar, especificadamente, a identidade do declarante, a natureza do impedimento, a espécie e o número dos documentos juntos

e a identidade das testemunhas oferecidas.

## ·Artigo 308.º

## (Prazo para a junção da prova)

1. Se ao declarante não for possível a apresentação imediata dos meios de prova de que disponha, ser-lhe-á concedido, para o efeito, o prazo de cinco dias.

2. Se, findo o prazo, não houver junto as provas oferecidas, ficará a declaração sem efeito e o declarante

sujeito às penalidades do artigo 316.º

3. Quando os impedimentos declarados forem dirimentes, o conservador deverá, em qualquer caso, indagar pelos meios ao seu alcance da veracidade da declaração.

#### Artigo 309.º

#### (Efeito imediato da declaração do impedimento)

A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, susta imediatamente o acto da celebração do casamento ou a passagem do certificado previsto no artigo 162.º

## Artigo 310.º

## (Citação dos nubentes)

1. Recebida a declaração, o funcionário fará citar os nubentes para, no prazo de trinta dias, impugnarem o impedimento declarado, sob a cominação de se ter como confessado.

2. A citação far-se-á dentro dos cinco dias subsequentes ao termo do prazo dos editais ou à data da declaração do impedimento, quando posterior ao encerramento

desse prazo.

3. Com a nota da citação será entregue a cada um dos nubentes a cópia da declaração ou do respectivo auto.

# Artigo 311.º

## (Falta da impugnação)

Se os nubentes confessarem a existência do impedimento ou o não impugnarem dentro do prazo estabelecido, o conservador proferirá despacho a considerar o impedimento procedente e mandará arquivar o processo de casamento com todos os documentos que lhe respeitem.

#### Artigo 312.º

## (Termos a observar quando houver impugnação)

Tendo havido impugnação do impedimento declarado, deve o conservador remeter o processo ao juiz de direito da respectiva comarca, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

## Artigo 313.º

## (Decisão judicial)

- 1. Se os documentos juntos ao processo o habilitarem desde logo a decidir, o juiz proferirá sentença, julgando sobre a procedência do impedimento deduzido, nas quarenta e oito horas seguintes à conclusão do processo.
- 2. No caso contrário, ordenará que o processo baixe à conservatória para aí serem inquiridas as testemunhas e produzidas as restantes provas oferecidas pelas partes; concluída a instrução, será o processo remetido novamente ao juiz para a decisão final, a qual deverá ser proferida dentro do prazo estabelecido no número anterior.
- 3. Até à conclusão do processo para julgamento, poderão os interessados apresentar, a fim de serem juntas ao processo, alegações escritas.

## Artigo 314.º

#### (Admissibilidade de recurso)

Da sentença proferida poderão os interessados interpor recurso para a Relação, o qual será processado e julgado como agravo em matéria cível.

#### Antigo 315.º

#### (Condenação do declarante que decair)

O declarante que decair, salvo se se tratar do funcionário do registo civil, será condenado no pagamento dos selos do processo e respectivo imposto de justiça.

#### Artigo 316.º

## (Condenação do declarante que agir com dolo)

As declarações de impedimentos que sejam consideradas como destituídas de fundamento sujeitam os declarantes a perdas e danos e às penalidades do crime de falsidade, se houverem procedido com dolo.

## SUBSECÇÃO II

# Do processo de reclamação da oposição deduzida ao casamento de menores pelos país ou tutor

## Artigo 317.º

## (Petição de reclamação)

A reclamação dos nubentes menores da oposição ao casamento, por parte dos pais ou do tutor, será formulada em petição dirigida ao presidente do tribunal de menores da comarca e apresentada na conservatória competente para a organização do processo preliminar do casamento.

#### Artigo 318.º

#### (Citação dos pais ou tutor)

1. Autuada a petição com os documentos que lhe respeitem, o conservador ordenará a citação dos opositores para, no prazo de oito dias, responderem, querendo, à reclamação.

2. Se a oposição reclamada houver sido deduzida apenas por um dos pais, aquele que tiver consentido no casamento deverá ser ouvido, em auto de declarações, sendo possível.

#### Artigo 319.º

## (Termos posteriores à instrução)

1. Concluída a instrução, o processo será remetido ao tribunal de menores para julgamento.

2. O tribunal decidirá, no prazo de quinze dias, em conferência e por acórdão, segundo o seu prudente ar-

bítrio e tendo em vista os factos alegados e a circunstância de cada caso, podendo, quando o reconheça necessário, ouvir prèviamente, em audiência, as partes ou determinar a realização de qualquer diligência complementar da instrução do processo.

3. Até à conclusão do processo para julgamento, poderão as partes juntar aos autos quaisquer alegações

#### escritas.

#### SUBSECÇÃO III

## Do processo de dispensa de impedimentos

## Artigo 320.º

#### (Requerimento da dispensa)

A concessão da dispensa de qualquer impedimento para contrair casamento, quando permitida por lei, deve ser requerida, pelos interessados, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento.

#### Artigo 321.º

#### (Informação do conservador)

Organizado e instruído o processo, nele lançará o conservador parecer fundamentado sobre o mérito da pretensão, remetendo-o em seguida à Conservatória dos Registos Centrais.

## Artigo 322.º

## (Informação da Conservatória dos Registos Centrais)

O conservador dos Registos Centrais, depois de examinar o processo e de ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução, apresentá-lo-á devidamente informado a despacho ministerial, por intermédio da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

## Artigo 323.º

## (Decisão ministerial)

1. O Ministro da Justiça concederá ou denegará a dispensa, autorizando, no primeiro caso, que, por meio de portaria, seja publicada a dispensa concedida.

2. Compete à Conservatória dos Registos Centrais passar a portaria de dispensa e promover a sua publicação no Diário do Governo, sem o que não produzirá quaisquer efeitos.

3. Da decisão proferida nos termos do n.º 1 não é

admissível recurso.

## SUBSECÇÃO IV

## Do processo de alteração de nome próprio ou de família

## Artigo 324.º

#### (Requerimento)

1. Os indivíduos que pretendam alterar a composição do nome fixado no assento de nascimento requererão, por intermédio da conservatória da sua residência, em petição dirigida ao Ministro da Justiça, a necessária autorização.

2. O requerente justificará a pretensão e oferecerá

desde logo as provas que pretenda produzir.

3. A petição será sempre instruída com certidão de narrativa completa do registo de nascimento do interessado e, quando maior de 16 anos, com o certificado do seu registo criminal.

## Artigo 325.º

## (Informação da petição)

Apresentada a petição, observar-se-á o disposto nos artigos 321.º e 322.º

#### Artigo 326.º

## (Publicação de anúncios)

1. Se reconhecer que o pedido merece ser considerado, o Ministro da Justiça autorizará o requerente a publicar em dois números de um dos jornais mais lidos do concelho ou da sede do distrito administrativo da sua residência, na falta de jornal concelhio, um anúncio com o resumo do pedido, no qual se convidem os interessados a deduzir a oposição que tiverem, perante a Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de trinta dias.

2. A publicação de anúncios poderá ser dispensada pelo Ministro da Justiça.

## Artigo 327.º

### (Decisão final)

Havendo lugar à publicação de anúncios, junto ao processo um exemplar de cada um dos anúncios publicados e decorrido o prazo da oposição, será aquele apresentado a despacho ministerial com o parecer do conservador dos Registos Centrais sobre o pedido e a oposição que houver sido deduzida.

## Artigo 328.º

## (Publicação da portaria)

1. Se decidir em sentido favorável ao requerido, o Ministro da Justiça mandará passar a respectiva portaria e realizar os averbamentos devidos.

2. A publicação da portaria no Diário do Governo far-se-á por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 323.º

3. Da decisão proferida não é admissível recurso.

## Artigo 329.º

## (Averbamento da mudança de nome)

A mudança de nome será averbada a todos os actos de registo relativos ao interessado, bem como aos seus descendentes.

#### SUBSECÇÃO V

## Do processo de suprimento de certidões de registo

## Artigo 830.º

# (Casos a que se aplica)

Os indivíduos que não tenham possibilidade de obter certidão do registo de nascimento, para efeito de casamento, com a brevidade normal, pelo facto de o registo haver sido lavrado fora do continente ou por se ter extraviado ou inutilizado e ainda se encontrar pendente a respectiva reforma, poderão requerer ao director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, que lhe seja autorizada a passagem dum certificado de notoriedade.

#### Artigo 331.º

# (Requerimento do interessado e informação do conservador)

1. Na petição deverá o requerente especificar o dia e lugar do seu nascimento, a repartição em que foi lavrado o registo e os elementos levados ao assento, bem como o casamento projectado, justificando a urgência da sua realização e a impossibilidade de obter a certidão com a brevidade necessária.

2. Organizado e instruído o processo, o conservador remetê-lo-á à Conservatória dos Registos Centrais, depois de nele haver emitido parecer sobre a atendibilidade do pedido do requerente.

## Artigo 332.º

#### (Decisão do processo)

Depois de examinar o processo e de ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua perfeita instrução, o conservador dos Registos Centrais apresentá-lo-á, devidamente informado, ao director-geral dos Registos e do Notariado, que, por despacho, autorizará ou denegará a passagem do certificado.

#### Artigo 333.º

## (Passagem e valor do certificado)

1. O certificado de notoriedade será passado pelo conservador dos Registos Centrais e dele deverão constar todos os elementos de identificação do interessado e de seus pais, o fim a que se destina e a data do despacho de autorização da sua passagem.

2. O certificado substituirá a certidão de nascimento do interessado, mas só para o efeito do casamento cujo projecto de realização lhe serviu de fundamento.

#### Artigo 334.º

## (Outros casos de passagem do certificado de notoriedade)

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de passagem do certificado de notoriedade destinado a suprir, dentro do processo de casamento, a falta da certidão de óbito do cônjuge anterior ou de algum dos pais do nubente menor.

#### SUBSECÇÃO VI

#### Do processo de verificação da capacidade matrimonial de estrangeiros

Antigo 335.º

## (Casos a que se aplica)

Os estrangeiros que pretendam contrair casamento em Portugal, por qualquer das formas previstas neste código, e que, por falta de representação consular ou diplomática do país da sua nacionalidade ou por outra circunstância de força maior, estejam impossibilitados de apresentar o certificado previsto no artigo 192.º, podem requerer ao director-geral dos Registos e do Notariado, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, a verificação da sua capacidade matrimonial.

## Artigo 336.º

#### (Do requerimento)

Na petição especificará o requerente todos os elementos da sua identificação e do outro nubente, bem como dos pais de ambos e, alegando a inexistência de qualquer impedimento que obste à realização do projectado casamento, justificará a impossibilidade de obter o certificado referido.

## Artigo 337.º

## (Termos ulteriores do processo)

Apresentada a petição, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 331.º, no artigo 332.º e no n.º 1 do artigo 333.º

## SUBSECÇÃO VII

# Do processo de autorização para a inscrição de nascimentos

## Artigo 338.º

## (Do requerimento)

1. A autorização para a inscrição de nascimento, nos casos a que se refere o artigo 119.º, será requerida em

petição dirigida ao director-geral dos Registos e do Notariado, na qual deverão ser mencionados os requisitos relativos ao registando, necessários à realização do assento, e se especificarão as circunstâncias por que oportunamente não foi declarado o nascimento.

2. Se o nascimento tiver ocorrido no estrangeiro, serão também mencionados na petição os factos atributivos da nacionalidade portuguesa do registando e

do pai ou da mãe, consoante os casos.

#### Artigo 339.º

## (instrução do processo)

1. A petição será apresentada e instruída na conservatória do registo civil da residência do registando ou na Conservatória dos Registos Centrais e, em qualquer

dos casos, apreciada sobre informação desta.

2. O processo será sempre instruído com dois boletins dactiloscópicos do registando, quando maior de catorze anos, do modelo adoptado no processo de bilhete de identidade e, bem assim, com a sua certidão de baptismo, se tiver sido baptizado.

3. O registando deverá ainda instruir o processo com a certidão de casamento dos pais, quando alegar a qua-

lidade de filho legítimo.

4. O conservador instrutor deve promover oficiosamente todas as diligências necessárias ao apuramento dos factos alegados e pronunciar-se sobre o mérito da prova produzida.

Artigo 340.º

## (Termos' ulteriores do processo)

Instruído o processo, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 331.º e no artigo 332.º

## TITULO IV

## Disposições diversas

CAPITULO I

Dos recursos do conservador

Artigo 341.º

## (Admissibilidade do recurso)

Quando o conservador do registo civil ou dos Registos Centrais se recusar a praticar algum acto de registo que lhe tenha sido solicitado, pode o interessado interpor recurso para o juiz de direito da respectiva comarca.

Artigo 342.º

## (Declaração obrigatória dos motivos de recusa do acto)

Se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, ser-lhe-á entregue pelo funcionário, dentro de quarenta e oito horas, uma exposição escrita, na qual se especificarão os motivos da recusa.

## Artigo 343.º

#### (Da petição de recurso)

- 1. Nos quinze dias subsequentes à entrega da exposição dos motivos da recusa, deverá o recorrente apresentar na conservatória a petição de recurso dirigida ao juiz de direito, acompanhada da exposição do funcionário e de quaisquer documentos que pretenda oferecer.
- 2. Na petição procurará o recorrente demonstrar a improcedência dos motivos da recusa, concluindo por pedir que seja determinada a realização do acto recusado.

3. Autuada a petição e os respectivos documentos, o funcionário recorrido proferirá, dentro de quarenta e oito horas, o despacho a sustentar ou a reparar a recusa.

#### Artigo 344.º

#### (Remessa do processo a juízo)

Se o funcionário recorrido houver sustentado a recusa, ordenará a remessa do processo a juízo, podendo completar, entretanto, a sua instrução com as certidões que julgar necessárias.

## Artigo 345.º

## (Decisão do recurso)

Independentemente de despacho, o processo irá, logo que recebido em juízo, com vista ao Ministério Público, para emitir parecer, e, seguidamente, será o mesmo julgado por sentença, no prazo de oito dias, a contar da conclusão.

Artigo 346.º

## (Recorribilidade da decisão)

- 1. Da sentença pode interpor recurso, com efeito suspensivo, a parte prejudicada pela decisão, o funcionário recorrido ou o Ministério Público, sendo o recurso processado e julgado como agravo em matéria cível.
- 2. Do acórdão que decidir o recurso podem sempre as partes agravar para o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Artigo 347.º

# (Recurso contra o despacho contrário à realização ou homologação do casamento)

- 1. Dos despachos proferidos por funcionários do registo civil, nos termos dos artigos 160.º e 184.º, que sejam contrários à realização ou homologação do casamento cabe igualmente recurso para o juiz de direito, o qual será processado e julgado nos termos dos artigos anteriores.
- 2. O recurso será interposto dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho recorrido, e subirá nos próprios autos em que o despacho tiver sido proferido.

#### Artigo 848.º

#### (Condenação do funcionário em caso de dolo)

O funcionário recorrido será isento de custas, ainda que, em caso de recusa, esta haja sido julgada improcedente, salvo se houver agido com dolo ou se o acto tiver sido recusado contra disposição expressa da lei.

### CAPITULO II

## Da estatística

Artigo 349.º

### (Elementos estatísticos a fornecer pelas conservatórias)

1. Os funcionários do registo civil preencherão, logo após a realização do registo, os verbetes estatísticos demográficos relativos aos assentos de nascimento, casamento, óbito e de nado-mortos.

2. Depois de assinados pelo conservador e de separados por espécies, com nota indicativa do seu número, os verbetes serão enviados em cada segunda-feira ao Instituto Nacional de Estatística, devendo observar-se as instruções de ordem técnica emanadas deste organismo.

3. Nos postos de registo civil serão preenchidos verbetes suplementares dos nascimentos e óbitos aí declarados, os quais serão enviados às conservatórias com os autos de declaração.

Artigo 350.º

## (Livre exame dos registos concedido a certas entidades)

Os funcionários facultarão o exame de todos os registos aos delegados ou subdelegados de saúde, a fim de extraírem elementos para a organização de estatísticas.

#### CAPITULO III

## Da responsabilidade e das penas

## Artigo 351.º

## (Responsabilidade civil)

Os funcionários do registo civil, os párocos e os agentes diplomáticos ou consulares que não cumprirem os deveres que lhes são impostos neste código incorrem em responsabilidade por todos os danos morais e materiais a que derem causa.

#### Artigo 352.º

#### (Omissão da declaração de nascimento ou de óbito)

1. As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante o funcionário do registo civil o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, o não façam dentro dos prazos legais incorrem na multa de 200\$, salvo provando-se que a falta proveio de caso fortuito ou de força maior.

2. Se, porém, a declaração vier a ser prestada, voluntariamente, antes de participada a falta em juízo, não

haverá lugar à aplicação da multa.

## Artigo 353.º

## (Punição de infracções cometidas pelos párocos)

- 1. Incorre na pena de desobediência qualificada, obrigatòriamente convertível em multa na primeira condenação e na primeira reincidência, o ministro da Igreja que:
  - a) Oficiar no casamento sem lhe ser presente o certificado previsto no artigo 162.º ou depois de haver recebido a comunicação a que se refere o artigo 163.º, excepto tratando-se de casamento in articulo mortis ou em iminência de parto ou cuja imediata celebração haja sido expressamente autorizada pelo Ordinário próprio;

 b) Celebrar o casamento in articulo mortis sem motivo justificado e com o intuito de afastar qualquer impedimento previsto na lei civil;

- c) Deixar de enviar, sem motivo grave e atendível, o duplicado do assento ou o enviar fora do prazo estabelecido.
- 2. Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número anterior os casamentos secretos, regulados no direito canónico como «casamentos de consciência», enquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

## Artigo 354.º

#### (Sanções aplicáveis aos funcionários do registo civil)

Nas sanções previstas no artigo antecedente incorre o funcionário do registo civil que:

 a) Der causa à não realização do casamento ou à não transcrição do casamento católico dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;  b) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico sem prévia organização do processo de publicações e apresentação das licenças especiais necessárias, salvo quando a lei o permita;

c) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração de casamento católico depois de haver sido denunciado algum impedimento e enquanto a declaração não for considerada sem efeito ou o impedimento julgado

improcedente;

d) Realizar o casamento quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade.

## Artigo 355.º

#### (Omissão dos averbamentos)

O funcionário do registo civil que faltar ao cumprimento das disposições legais previstas neste código, relativamente à realização de averbamentos, incorrerá na multa de 50\$ por cada averbamento a cuja omissão der causa.

## Artigo 356.º

#### (Disposição geral)

- 1. O funcionário do registo civil, o ministro da Igreja ou os particulares que faltem ao cumprimento das obrigações impostos por este código, quando outra sanção não seja especialmente fixada, incorrerão na multa de 100\$ pela primeira falta que cometam, na de 200\$ pela segunda e na de 500\$ por cada uma das restantes.
- 2. As multas, quando acumuladas, não poderão, porém, ultrapassar o máximo de 5.000\$.

#### Artigo 357.º

## (Forma de pagamento das multas)

1. As multas impostas aos infractores podem ser pagas, voluntàriamente, na conservatória respectiva, no prazo de dez dias, a contar do aviso para pagamento, contra recibo, e serão depositadas na guia mensal.

2. Na falta de pagamento voluntário, serão as multas impostas em processo criminal, instaurado pelo Ministério Público, com base no auto levantado pelo conservador ou pelos serviços de inspecção.

vador ou peros serviços de inspec-

# Artigo 358.º

#### (Responsabilidade disciplinar dos infractores)

As disposições dos artigos antecedentes não prejudicam a responsabilidade disciplinar em que, de harmonia com as leis em vigor, incorrerem aqueles que infringirem as disposições do presente código.

## Artigo 359.º

#### (Reversão das multas a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça)

O produto das multas arrecadadas pelas transgressões previstas neste código reverterá para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

#### CAPITULO IV

## Dos emolumentos e demais encargos

## Artigo 360.º

## (Emolumentos a cobrar)

Pelos actos praticados nos serviços do registo civil serão cobrados os emolumentos constantes da tabela anexa a este diploma e o imposto do selo previsto na respectiva tabela geral, salvos os casos de isenção.

#### Artigo 361.º

#### (Casos de isenção)

- 1. Serão isentos do pagamento de emolumentos e selos, tanto dos actos de registo e processos que lhes respeitem, dos documentos necessários e processos relativos aos suprimentos destes, como das certidões requeridas para quaisquer fins, os indivíduos que provem a sua indigência:
  - a) Por certidão da inscrição no último recenseamento da junta de freguesia da sua residência ou domicílio, nos termos do artigo 256.º do Código Administrativo;
  - b) Não havendo recenseamento actualizado, por atestado passado, com referência expressa ao fim a que se destina, pelo presidente da junta de freguesia respectiva, no qual se especifiquem as condições físicas e económicas que caracterizem o estado de indigência do interessado, nos termos do § 1.º do artigo 256.º do Código Administrativo.

2. O atestado previsto na alínea b) do número anterior, quando para fins de organização de processo de casamento, poderá ser passado pelo pároco respectivo.

3. As certidões e atestados previstos no número anterior, desde que sejam devidamente autenticados, farão prova da indigência dos indivíduos a quem respeitem e só poderão ser recusados nos casos de manifesta incompetência da entidade que os houver passado ou de falta evidente das formalidades externas necessárias.

#### Artigo 362.º

#### (Dispensa de atestados de indigência)

A apresentação da certidão ou atestado de indigência será dispensada aos indivíduos internados como indigentes nos hospitais, asilos ou em estabelecimentos análogos de assistência pública.

## Artigo 363.º

## (Certidões isentas de emolumentos e do imposto do selo)

- 1. Serão também passadas gratuitamente e em papel de formato legal, isento de selo, as certidões requeridas:
  - a) Para obter o benefício da assistência judiciária, o alistamento no Exército ou na Armada ou para quaisquer outros fins de serviço militar:
  - b) Para fins eleitorais, de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de quaisquer pensões ou socorros do Estado ou das autarquias locais:
  - c) Pela autoridade competente, para fins de interesse público;
  - d) Para trocas internacionais ou fins estatísticos do estado civil;
  - e) Para instrução de processos por acidentes de trabalho, quando requisitados pelos tribunais ou pelos sinistrados e seus familiares;
  - f) Para quaisquer outros fins, quando, por lei especial, sejam declaradas isentas.
- 2. Nas certidões passadas nos termos do número anterior far-se-á menção, por forma bem visível, do fim especial a que se destinam e da impossibilidade de serem utilizadas para fim diverso.

# Artigo 364.º

#### (Casos de redução de emolumentos)

São isentos do pagamento de selo e gozam da redução emolumentar constante da tabela anexa os registos de casamento, actos de processo preliminar, os respectivos documentos e os processos necessários para os obter quando os nubentes pertençam a alguma das seguintes categorias:

- a) Funcionários ou empregados por conta de outrem com vencimentos inferiores a 1.200\$ mensais;
- b) Pequenos proprietários, comerciantes, industriais ou trabalhadores, com rendimentos ou salários estritamente indispensáveis à sua subsistência e de sua família;
- c) Indivíduos vivendo em economia familiar com seus pais ou outros parentes, desde que uns e outros se encontrem nas condições referidas na alínea anterior;
- d) Indivíduos nas condições previstas pelo § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo.

## Artigo 365.º

#### (Documentos comprovativos da situação económica)

- 1. As situações abrangidas pelo artigo antecedente devem ser comprovadas por alguns dos seguintes documentos:
  - a) Certidão extraída do recenseamento paroquial passada pelo presidente da junta de freguesia do domicílio ou da residência do interessado;
  - b) Atestado passado pela mesma entidade ou pelos respectivos regedores ou párocos, na falta de recenseamento actualizado, no qual se especifiquem as condições económicas em que vivem os interessados.
- 2. Compete ao conservador do registo civil determinar, em face dos elementos constantes do atestado previsto na alínea b) do número anterior, a categoria económica em que deve ser enquadrado o interessado.

## Artigo 366.º

#### (Responsabilidade pela falsidade dos atestados)

Em caso de falsidade das certidões ou atestados, os signatários e os que delas usarem ou aproveitarem, além da responsabilidade criminal em que incorrerem, serão solidàriamente responsáveis pelos emolumentos e selos correspondentes ao acto de registo efectuado e pelas multas devidas.

#### Artigo 367.º

## (Selo devido pelo registo de emancipação)

Os registos de emancipação ficam sujeitos ao imposto do selo fixado pela respectiva tabela para o alvará de emancipação, o qual será pago na guia mensal.

## CAPITULO V

## Disposições transitórias

## Artigo 368.º

#### (Obrigações dos párocos detentores de registos paroquiais)

Enquanto conservarem em seu poder os livros de registo paroquial a que se refere o artigo 32.°, os párocos estão sujeitos às obrigações dos funcionários do registo civil decorrentes dessa circunstância, competindo-lhes passar certidões dos assentos neles existentes, segundo os termos fixados por este código.

#### Artigo 369.º

#### (Livros antigos)

Os livros e documentos relativos a actos de registo que, em virtude de legislação anterior, tenham sido transcritos na Direcção-Geral da Justiça ou na 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa ficarão a pertencer à Conservatória dos Registos Centrais.

#### Artigo 370.º

## (Utilização dos modelos de livros e impressos em uso)

Os livros e modelos de impressos actualmente em uso poderão ser utilizados, com as necessárias adaptações, respectivamente, até findarem e até seis meses após a entrada em vigor do presente código.

#### CAPITULO VI

## Disposições finais

Artigo 371.º

#### (Pagamento da contribuição industrial e imposto do selo)

1. A contribuição industrial, e bem assim as taxas de imposto do selo devidas pelos actos de registo ou pelo funcionário, serão pagas por meio de guia, em tripli-

cado, conforme modelo actualmente em uso.

2. O pagamento referido será realizado, até ao dia 10 do mês imediato, na tesouraria da Fazenda Pública, ficando um dos exemplares da guia arquivado na conservatória e sendo o outro enviado, juntamente com os outros extractos, à repartição competente.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo as verbas de imposto do selo referentes ao papel, que continuarão a ser pagas pela forma estabelecida na respectiva tabela.

4. Nas certidões, autos de declaração, editais e certificados o selo poderá, porém, ser pago por estampilha.

#### Artigo 372.º

#### (Guias de taxas especiais)

As taxas de imposto do selo da verba 84 da respectiva tabela, quando devidas, serão pagas por guia, que será junta ao processo.

## Artigo 373.º

#### (Isenção de franquia de correspondência das autoridades eclesiásticas)

Os párocos e autoridades eclesiásticas poderão corresponder-se oficialmente, por via telegráfica ou postal, para os efeitos de registo civil, com todas as autoridades e repartições públicas, nos mesmos termos em que o podem fazer as conservatórias do registo civil, sendo essa correspondência isenta do pagamnto de franquia.

## Artigo 374.º

## (Alterações futuras ao presente diploma)

Todas as modificações que de futuro vierem a introduzir-se nas matérias contidas neste código deverão nele ser inseridas no lugar próprio, por meio de nova redacção dos artigos alterados, supressão dos inúteis ou adicionamento dos que forem necessários.

#### Artigo 375.º

## (Entrada em vigor do código)

Este código entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1959, não se aplicando as suas disposições aos processos que estejam pendentes à data do início da sua vigência.

## Artigo 376.º

#### (Revogação da legislação anterior)

São revogados por este diploma os artigos 5.°, 6.°, 7.°, 45.°, 46.°, 49.° e 50.° do Decreto n.° 1 de 25 de Dezembro de 1910; o Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932; os artigos 2.°, 4.°, 6.° a 22.°, inclusive, 27.° a 34.°, inclusive, e a segunda parte do artigo 5.°, todos do Decreto-Lei n.° 30 615, de 25 de Junho de 1940; o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 844, de 4 de Novembro de 1940; o § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941, e os artigos 119.º, 121.º e 122.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1958. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — José Pires Cardoso — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro -Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## Tabela de emolumentos do registo civil

## Artigo 1.º

12\$00 1. Por cada assento de nascimento . . . . . 2. Quando a declaração de nascimento seja prestada fora do prazo legal, ao emolumento previsto no número anterior, acresce: a) Se a declaração for feita dentro de um ano após o referido prazo ou, no caso do artigo 119.º, quando feita pelo próprio registando den-30\$00 tro de um ano após a maioridade b) Se a declaração for feita após os períodos referidos na alínea ante-60\$00 Artigo 2.º

1. Por cada assento de casamento, exceptuados os de transcrição de casamento canónico

2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido:

> a) Se os nubentes se encontrarem nas condições das alíneas a), b) e c) do artigo 364.°, para . . . . . .

b) Se se encontrarem nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo, para . . . . . .

## Artigo 3.º

1. Pela transcrição de cada registo de casamento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras . . . . . 2. Se a transcrição for requerida fora do prazo

100\$00 

#### Artigo 4.º

Pelo registo de casamento civil in articulo 

20\$00

100\$00

30\$00

10\$00

50\$00

	Artigo 13.º		Artigo 5.°
20,\$00	Pela transcrição de cada registo lavrado nas províncias ultramarinas		Por cada assento de escritura de regime matri- monial de bens:
- • • · • · · ·	- Artigo 14.º	100\$00	<ul><li>a) Se for lavrado oficiosamente</li><li>b) Se for lavrado a requerimento dos</li></ul>
30\$00	Por cada assento requerido nos termos do n.º 7 do artigo 99.º ou do artigo 139.º	150\$00	interessados
	Artigo 15.º		Artigo 6.º
	Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento, incluindo os de transcrição de casamento canónico:	9 <b>\$</b> 00 <b>2</b> 0 <b>\$</b> 00	<ol> <li>Por cada assento de óbito</li> <li>Se o assento respeitar a indivíduo que tenha deixado bens ou testamento</li> <li>Se a declaração for prestada fora do prazo</li> </ol>
	a) Sendo para representação de nubente que resida no concelho onde foi celebrado o casamento		legal cobrar-se-ão, em idênticas condições, os emolumentos previstos no n.º 2 do artigo 1.º desta tabela.
5\$00	<ul> <li>b) Sendo para representação de nu- bente que resida noutro concelho</li> </ul>		Artigo 7.º
	Artigo 16.º	250\$00	Pela autorização para a incineração de cadáver
	1. Por cada assinatura, além das legalmente indispensáveis, em quaisquer assentos, incluindo o de transcrição de casamento canónico, e ainda, neste caso, pela menção no texto de cada pessoa cuja intervenção seia logalmente dimensávela messaga logalmente.	30\$00	Artigo 8.º  Pelo visto no alvará de trasladação, quando não for obrigatória e se não realize dentro do mesmo cemitério
2\$50	seja legalmente dispensável, mesmo que não tenha assinado o duplicado 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as assinaturas ou a menção de nomes	20\$00	Artigo 9.º  1. Por cada assento de perfilhação ou de legitimação
•	das entidades eclesiásticas que, por qual- quer título inerente à sua qualidade, inter- venham no assento de casamento católico.	5\$00	2. Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais
	Artigo 17.º	•	<ol> <li>Se a legitimação constar do assento de ca- samento, não tendo sido o legitimado ante-</li> </ol>
	1. Por cada averbamento:		riormente perfilhado por ambos os proge-
25.00	a) De decisão judical que seja proferida em processo não especial-	2\$50	nitores, o emolumento será por cada filho nessas condições
25\$00	mente tributado nesta tabela .  b) De perfilhação ou legitimação feita em escritura, testamento ou auto		Artigo 10.°
15\$00	público	150\$00	Por cada assento de emancipação
20\$00	referidos no artigo 84.º	50\$00	estrangeiro
5\$00	2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmento tributado nesta tabela	•	zidos a um quinto no caso de o emancipado e seus pais se encontrarem nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Admi- nistrativo.
	Artigo 18.º		. Aos emolumentos previstos nos números an- teriores acresce por cada nota de substitui-
5\$00	Por cada cancelamento		ção de certidões, nos termos do n.º 2 do artigo 249.º, o emolumento correspondente
	Artigo 19.º  1. Pela organização de cada processo de casa-	·	à certidão dispensada, salvo se o emanci- pado e seus pais se encontrarem nas con-
100\$00	mento		dições referidas no número antecedente.
	será reduzido:  a) Se os nubentes se encontrarem nas		Artigo 11.º
25.\$00	condições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela, para	50\$00 15\$00	Por cada assento de tutela, curatela ou curadoria
•	b) Se se encontrarem nas condições re- feridas, na alínea b) do n.º 2 do	70 #OO	Artigo 12.º
5\$00	mesmo artigo para		
5\$00	mesmo artigo para		Pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro por autoridade estrangeira,

<ul> <li>b) Pela nova publicação de editais, nos termos do artigo 161.°</li> <li>c) Pelo auto de inquirição de testemunhas, nos termos do artigo 156.°</li> </ul>	15\$00	b) Se se encontrarem nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo, para	25\$00
d) Por cada auto de consentimento	1	Artigo 26.º	
para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcioná-		Pelo processo de alteração de nome	250\$00
rios do registo civil	<b>15</b> \$00	Artigo 27.º	
4. Os emolumentos previstos no número ante- rior não são devidos nos processos respei- tantes a nubentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2.		Dos emolumentos previstos nos artigos 24.º e seguintes pertence um quarto à conservatória que preparar o processo e o restante à Conservatória dos Registos Centrais.	
Artigo 20.º		Artigo 28.º	
1. Pela declaração de impedimento para ca-		Pelo processo a que se refere o artigo 293.º,	
samento	<b>50\$0</b> 0	quando instaurado a requerimento dos in- teressados	100\$00
Artigo 21.º		Artigo 29.º	•
Pela concessão da dispensa do prazo de viuvez		1. Por cada certidão:	
e de divórcio, nos termos do artigo 173.º	75\$00	a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo	9\$00
Art go 22.°		<ul><li>b) De narrativa completa</li></ul>	15\$00
<ol> <li>Pelos certificados previstos no artigo 162.º</li> <li>O emolumento do número anterior, no caso de os nubentes se encontrarem nas</li> </ol>	75\$00	previdência e de nascimento para bilhete de identidade	<b>4\$</b> 50
condições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela, será reduzido para 3. Nos processos respeitantes a nubentes nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo não será cobrado o emolu- mento deste artigo.		do artigo 247.°, e de qualquer registo, para fins de instrução de processo de casamento, quando os nubentes se encontrem nas condições da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela	8 <b>\$0</b> 0
		e) De qualquer documento	20\$00
Artigo 23.º  1. Por cada certificado de notoriedade mencionado no n.º 3 do artigo 151.º:		2. Pelas certidões destinadas a instruir processos de casamento, encontrando-se os nu-	
<ul> <li>a) Se a certidão devesse ser passada por autoridades estrangeiras no estrangeiro</li></ul>	150\$00	bentes nas condições do § 2.º do artigo 256.º do Código Administrativo, não será cobrado qualquer emolumento.  3. Nas certidões referidas no número anterior deverá mencionar-se o fim a que se desti-	
dade portuguesa ou estrangeira no território nacional	20\$00	nam, único para que podem ser utilizadas.	
2. Os emolumentos previstos nos números an-		Artigo 36.º	
teriores serão reduzidos para metade se os nubentes se encontrarem nas condições da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta ta- bela ou se o certificado se não destinar a fins de casamento. 3. É aplicável aos emolumentos deste artigo o		<ol> <li>Pela passagem de duplicados dos boletins referidos no n.º 3 do artigo 270.º ou de cédula pessoal</li></ol>	5 <b>\$</b> 00 <b>2\$</b> 00
disposto no n.º 3 do artigo anterior.		Artigo 81.º	
Artigo 24.º  Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado:  a) De estrangeiros	150\$00	Pela urgência, pedida pelo requisitante, na pas- sagem de qualquer certidão ou dos documen- tos referidos no artigo anterior cobrar-se-á o emolumento respectivo, acrescido de 50 por	•
b) De nacionais		cento, não podendo, porém, o acréscimo ser inferior a 10\$. Artigo 32.º	
1. Pelo processo de dispensa de parentesco	250\$00	1. Pela requisição de qualquer certidão por in-	
<ol> <li>O emolumento do número anterior será reduzido:</li> <li>a) Se os nubentes se encontrarem nas</li> </ol>		termédio de repartição do registo civil di- versa da competente para a sua passagem e dos respectivos postos.	5 <b>\$</b> 00
condições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º desta tabela, para	100\$00	2. Pela requisição de cada bilhete de identi- dade	5\$00

#### Artigo 33.º

150\$00

50\$00

5\$00

20\$00

2. Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, além do emolumento respectivo

- 4. O caminho será contado uma só vez, qualquer que seja o número de actos a praticar no mesmo lugar, fora da repartição, e ainda que respeitem a interessados diferentes.

## Artigo 34.º

- 1. Por qualquer acto praticado na conservatória fora das horas regulamentares, a pedido das partes, acrescerá aos respectivos emolumentos a percentagem de 50 por cento.
- 2. A percentagem prevista no número anterior não será aplicada nos casamentos in articulo mortis, nos registos de óbito, nem no caso de os requisitantes se encontrarem na repartição, aguardando a sua vez, dentro das horas regulamentares.

## Artigo 35.º

Ao emolumento correspondente a certidões acresce, quando requisitadas pelo interesado por intermédio do correio, a respectiva franquia postal.

## Artigo 36.º

## Artigo 37.º

Nos processos de casamento e correspondentes assentos, quando as situações económicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar-se-á sempre a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas; quando haja contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para prova das condições económicas do mesmo nubente, atender-se-á apenas ao documento que o indicar em melhor situação.

## Artigo 38.º

1. Os emolumentos devidos por actos de registo, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados, em regra de custas, pela secretaria judicial respectiva e remetidos, nos termos aplicáveis do Código das Custas Judiciais, ao conservador competente.

 O imposto do selo será pago a final pelas secretarias judiciais, salvo o que respeitar aos actos de registo, a que se aplicará o estabelecido na parte

final do número anterior.

3. Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, deverão ser remetidas, oportunamente, com as referências precisas para a sua escrituração.

## Artigo 39.º

Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimento de abandonados, de óbitos de desconhecidos, colectivos, nem no caso do artigo 237.º

## Artigo 40.º

Esta tabela aplica-se aos actos praticados pelos párocos como detentores dos arquivos paroquiais.

## Artigo 41.º

Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

## Artigo 42.º

Os artigos citados sem indicação do diploma a que pertencem são os do Código do Registo Civil.

Ministério da Justiça, 22 de Novembro de 1958.— O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

# MAPAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 36.º DO CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

As repartições das sedes dos distritos administrativos enviarão os livros dos extractos para as repartições abaixo designadas pela forma seguinte:

As repartições dos concelhos dos distritos administrativos de Lisboa e Porto enviarão os livros dos extractos para as : partições abaixo designadas pela forma seguinte:

	<u>.</u>				
Para as conservatórias de	As conservatórias de	Para as conservatórias de	As conservatórios dos concelhos de		
Braga	Viana do Castelo.		Azambuja.		
Viana do Castelo	Braga.	Lisboa (1.a)	Cadaval.		
		Lisua (1.)	Loures.		
Bragança		Lisboa (2.4)	ì		
	Bragança.	Lisboa (3.*)	Sobral de Monte Agraço.		
Porto (2.a)	Porto (1.*).	Lisboa (4.a)	Oeiras.		
Porto (1.a)	Porto (2.a).	Lisboa (5.4)	Sintra.		
Porto (4.*)	Porto (3.a).		Mafra.		
Porto (3.4)	Porto (4.*).	Lisboa (6.ª)	Lourinhã.		
Coimbra	Aveiro.	`.'	Arruda dos Vinhos.		
Aveiro	Coimbra.	Lisboa (7.*)	Vila Franca de Xira.		
Viseu	Guarda.	Lisuua (1)	Cascais.		
Guarda	Viseu.	Lisboa (8.4)	Torres Vedras.		
Santarém	Leiria.	Elisoba (c. )	L Michiques.		
Leiria	Santarém.	:	Amarante.		
Lisboa (2.2)	Lisboa (1.*).	D + (4.6)	Baião.		
Lisboa (1.a)	Lisboa (2.*).	Porto (1.ª)	Felgueiras.		
Lisboa (4.ª)	Lisboa $(3.4)$ .		Lousada.		
` '	` ,		Penafiel. Paredes.		
Lisboa (3.ª)	Lisboa (4.a).		Matosinhos.		
Lisboa (6.ª)	Lisboa (5.º).	Porto (2.a)	Marco de Canaveses.		
Lisboa (5.4)	Lisboa (6.a).	Forto (2)	Valongo.		
Lisboa (8.4)	Lisboa (7.ª).		Maia.		
Lisboa (7.a)	Lisboa (8.ª).		Gondomar.		
Évora	Setúbal.	Porto (3.a)			
Setúbal	Évora.	10100 (0.)	Vila Nova de Gaia (2.ª).		
Castelo Branco	Portalegre.		Paços de Ferreira.		
Portalegre	Castelo Branco.	D ( (1)	Póvoa de Varzim.		
Faro	Beja.	Porto (4.4)	Santo Tirso.		
Beja	Faro.		Vila do Conde.		
	I MIU.	<u></u>			

Modelo n.º 83—Diversos (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Mês de ...

## MODELO DO LIVRO «DIÁRIO E DE REGISTO DE EMOLUMENTOS»

Dimensões do livro:  $32~{\rm cm} \gtrsim 22~{\rm cm}$ . Tipo e qualidade do papel: registo, de  $120~{\rm g}$ . Este modelo abrange duas folhas do livro aberto.

Ano de ...

Número de o <del>rde</del> m	Dia	Requisitante	Serviço	Livro e folhas

	:	Emol	umei	ntos		Im <sub>j</sub>	posto selo	tigo	Ar- 154.º			
- Total	Postos	Pessoais do conservador	Pessoais do ajudante	Pessoais dos ajudantes dos postos	Conservatória dos Registos Centrais	Da conservatória	Da Conservatória dos Registos Centrals	Da conservatória	Da Conservatória dos Registos Centrals	Despesas de identificação	Multas	Observações

Modelo n.º 84 — Diversos (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

## MODELO DO LIVRO «DIÁRIO» DOS POSTOS

Dimensões :  $32 \text{ cm} \times 28 \text{ cm}$ . Tipo e qualidade do papel : almaço de  $1.^a$ , de 100 g.

Ano de ...

.•	,		<u> </u>	Total		
Dia	Mês -	Requisitantes	Autos de nascimento	Autos de óbito	Autos do casamento	dos emolumentos e outros encargos
	:					
		•				,
				Dia Mês Requisitantes Autos de nascimento	Dia Mês Requisitantes Autos de nascimento óbito	de de casamento oblito casamento

## Modelo do livro de assentos de nascimento

Registo n.º ...

Documento n.º... Maço n.º ...

Averbamentos:

Registo n.º ... F. ... e F. ... Averbamentos:

Cédula n.º ..

Dimensões do livro: 32 cm×22 cm; largura das colunas: 14 cm e 8 cm. Tipo e qualidade do papel : registo, de 120 g.

N.º ... As ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ... nasceu n..., da freguesia d..., deste concelho, um indivíduo do sexo..., a quem foi posto o nome próprio de ... e de familia ..., filho ...legítimo de ... e de ..., respectivamente no estado de ..., profissão ..., naturais da freguesia d..., concelho d..., e residentes em ... (a).

Neto paterno de ... e de ... e materno de ...

Este registo, lavrado com base ... (b), depois de lido ... (c) e conferido, vai ser assinado ... (d) e por mim ..., às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

Registado no livro de emolumentos sob o n.º . . .

(a) Se algum dos pais for falecido, mencionar essa circunstância.

(b) Sendo o registo lavrado com base em declaração, além de mencionar esta circunstância, deverá identificar-se o declarante pelo nome completo, estado, profissão e residência, salvo se for o pai ou a mão, que apenas deverão ser mencionados pela respectiva designação.

Se o assento for lavrado com base em declaração vinda de posto, além das menções atrás indicadas, deverá referir-se a respectiva denominação, bem como a hora e a data em que a declaração foi ali prestada.

(c) Sendo o assento lavrado por declaração directa, deverá mencionar-se que foi elido em voz alta perante todos».

(d) Sendo lavrado nas condições previstas na alinea anterior, escrever-se-á epelas testemunhas ... (nome completo, estado, profissão e residência) e pelo declarantes ou, se este não souber ou não puder assinar, mencionar-se-á esta circunstância.

#### Modelo do livro de assentos de casamento

Dimensões do livro :  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$  ; largura das colunas : 16 cm e 6 cm. Tipo e qualidade do papel : registo, de 120 g.

N.º... As... horas do dia...de...de mil novecentos e ..., perante ... (a), na ... (b), compareceram os nubentes ... e ..., ele de ... anos de idade, de profissão ..., no estado de ..., natural da fréguesia d..., concelho d..., e residente em..., filho de... (nome completo, estado, naturalidade e residência) e de ... (nome completo, estado, naturalidade e residência), ... (c), e ela de ... anos de idade, de profissão ..., no estado de ..., natural da freguesia d..., con-celho d..., e residente em ..., filha de ... (nome completo, estado, naturalidade e residência) e de ... (nome completo, estado, naturalidade e residência) ... (c), os quais nubentes perante o... acima mencionado celebraram o seu casamento ... (d), tendo declarado prèviamente que o celebravam por sua livre vontade e ... (com ou sem) escritura antenupcial ... (e).

A nubente declarou adoptar os apelidos ... do

marido.

 $\dots (f)$ Este registo ... (g), depois de lido ... (h) e conferido, vai ser assinado ... (i) e por mim ..., ..., de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

Registado no livro de emolumentos sob o n.º ... Averbado sob o n.º ... aos assentos de nascimento n.ºs ... do ano de ...

Boletins n.º ..., remetidos à ... conservatória de ...

(a) Mencionar o funcionário que presidir ao acto (conservador ou ajudante em exercício) ou o sacerdote celebrante e respectivo nome completo.

(b) Lugar da celebração.

(c) Se algum dos pais for falecido, mencionar essa circunstância.

(d) «Civil» ou esegundo as leis da Santa Igreja».

(e) Havendo escritura, mencionar a data e cartório onde foi outorgada.

(f) Sendo o assento de casamento canónico, este espaço é reservado à transcrição do restante conteúdo do respectivo duplicado; tratando-se de casamento civil, às menções previstas nas alineas c)—relativa aos tutores e procuradores—, d), e) e i) do artigo 208.º e outras a que haja lugar.

(g) Se for lavrado com base em duplicado ou certidão de assento canónico, deverá mencionar-se esta circunstância, bem como a proveniência e data da recepção do documento transcrito.

documento transcrito

documento transcrito.

(h) Sendo o assento de casamento civil, deverá mencionar-se que foi «lido em voz alta perante todos».

(i) Sendo o assento de casamento civil, escrever-se-á «pelas testemunhas ... (nome completo, estado, profissão e residência) e pelos nubentes», ou, se estes não puderem ou não souberem assinar, mencionar-se-á esta circunstância.

Modelo do livro de registo de escrituras de regime matrimonial de bens

Dimensões do livro : 32 cm $\times$ 22 cm ; largura das colunas : 16 cm e 6 cm. Tipo e qualidade do papel : registo, de 120 g.

N.º ... No dia ... de ... de mil novecentos e ..., no cartório de ..., foi outorgada escritura ... (a) por ... (nome completo, estado, profissão e residência) e ... (nome completo, estado, profissão e residência), da qual consta o seguinte:  $\dots$  (b).

Este registo, lavrado com base em certidão passada pelo cartório acima referido e apresentada em ... de ... de mil novecentos e ..., depois de lido e conferido vai ser assinado por mim ..., às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ...

Registado sob o n.º ... no livro de emolumentos.

Documento n.º ..., maço n.º ..., do ano de ... Averbado ao registo n.º ... de casamento (c). Averbamentos:

Registo n.º ...

Averbamentos:

Registo n.º ...

- (a) «Antenupcial» ou «de alteração de regime de bens».
- (b) Transcrever o teor das cláusulas ou convenções constantes da respectiva escritura.
- (c) Se a escritura for de alteração de anterior escritura antenupcial registada. deverá mencionar-se ainda o averbamento feito a esse registo.

## Modelo do livro de assentos de óbito

Dimensões do livro: 32 cm×22 cm; largura das colunas: 16 cm e 6 cm. Tipo e qualidade do papel : registo, de 120 g.

N.º ... As ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ..., n..., freguesia d..., concelho d..., faleceu de ... um indivíduo do sexo..., de nome..., de ... anos de idade, no estado de ..., de profissão ..., filho ...legítimo de ... (nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência) e de ... (nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência) ... (a), com o registo de nascimento n.º ..., do ano de ..., da ... conservatória ...

O falecido, cujo cadáver vai ser sepultado no cemitério d..., ... herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, ... bens, ... testamento, e era  $\dots$  (b).

Este registo, lavrado com base ... (c), depois de lido e conferido, vai ser assinado por mim ... e ..., às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ...

Assinaturas: ...

Registado no livro de registo de emolumentos sob o n.º ...

Averbado sob o n.º ... ao assento ... de ... n.º ... do ano de ...

ou

Boletim n.º ..., remetido à ... conservatória de ..., para averbamento ao ... assento ... de . . .

(a) Se algum dos pais for falecido, mencionar essa circunstância.

(b) Se o falecido era casado, indicar o nome completo e a naturalidade do outro cônjuge e a conservatória onde se encontra lavrado o assento de casamento.

(c) Sendo o registo lavrado com base em declaração, além de mencionar esta circunstância, deverá identificar-se o declarante pelo nome completo, estado, profissão e residência, salvo se for o paí ou a mãe, que apenas deverão ser mencionados pela respectiva designação.

Se o assento for lavrado com base em declaração vinda de posto, além das menções atrás indicadas, deverá referir-se a respectiva denominação, bem como a hora e a data em que a declaração foi ali prestada.

## Modelo do livro de registo de emancipação

Registo n.º ...

Averbamentos:

F. ...

Dimensões do livro:  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$ ; largura das colunas: 18 cm = 4 cm. Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º... Às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ..., nesta conservatória, perante mim ..., compareceu ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural de ... e residente em ..., o qual declarou que reconhece a seu filho ... (nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência), com o registo de nascimento n.º..., do ano de ..., d... conservatória de ..., a capacidade necessária para reger a sua pessoa e administrar os seus bens como se fosse maior, e por isso lhe concede a emancipação.

O emancipado, presente neste acto, declarou aceitar a emancipação (a).

Este registo, depois de lido em voz alta perante todos e conferido, vai ser assinado pelas testemunhas ... e ... (nome completo, estado, profissão e residência), pelo emancipante e pelo emancipado (b) e por mim, ...

..., ... de ... de mil novecentos e ... Assinaturas: ...

Registado sob o n.º... do livro de emolumentos.

Documento n.º... Maço n.º... do ano de ...

Averbado sob o n.º... ao assento de nascimento n.º... do ano de ...

ou

Boletim n.º..., remetido à ....\* conservatúria d...

(a) Se o emancipado não se encontrar presente nem representado e for exibido documento comprovativo da aceitação, mencionar-se-á esta circunstância.

(b) Se o emancipante e o emancipado não souberem ou não puderem assinar, mencionar-se-à esta circunstância.

## Modelo do livro de assentos de perfilhação e legitimação

Dimensões do livro:  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$ ; largura das colunas: 16 cm = 6 cm. Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º... Às ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ..., nesta conservatória, perante mim ..., compareceu ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência) (a), filho de ... e ..., e declarou que, por sua livre vontade, reconhece como seu filho ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), com o registo de nascimento n.º... do ano de ..., desta conservatória, o qual ... (b).

Este registo, depois de lido em voz alta perante todos e conferido, vai ser assinado pelas testemunhas ... (estado, profissão e residência) e... (estado, profissão e residência) ... (c), e por mim ...

..., ... de ... de mil novecentos e .... Assinaturas: ...

Registado no livro de registo de emolumentos sob o n.º . . .

Averbado sob o n.º... ao assento de nascimento n.º... do ano de ...

ου

Boletim n.º..., remetido à ... conservatória d...

- (a) Se o perfilhante for casado, indicar a data do casamento.
- (b) Se o perfilhado estiver presente e consentir na perfilhação ou por documento no acto apresentado tiver prestado o consentimento, mencionar-se-ão estas circunstâncias.
- (c) Se o perfilhante ou o perfilhado assinarem o assento ou não puderem ou não o souberem fazer, mencionar-se-ão estas circunstâncias.

Modelo do livro de registo de tutela, curatela e curadoria

Dimensões do livro:  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$ ; largura das colunas: 16 cm = 6 cm. Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º... No dia...de...de mil novecentos e..., por ... (a) de ... de ... de mil novecentos e..., transitada em julgado, proferida em processo de ... (b), que correu os seus termos pela secção ... do Tribunal de ..., foi instituída ... (c), a ..., de ... anos, no estado de ..., filho de ... e de ..., ... (d), natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., sendo ... (e) ... (f), o qual começou a exercer a gerência no dia ... de ... de mil novecentos e ... (g).

Este registo, lavrado com base em certidão expedida pelo Tribunal de ... aos ... de ... de mil novecentos e ... e recebida aos ... de ... de mil novecentos e ..., depois de lido e conferido vai ser assinado por mim ..., às ... horas de ... de ... mil novecentos e ...

Registado sob o n.º... no livro de emolumentos. Documento n.º... Maço n.º... do ano de ... Registo n.º ...

Averbamentos:

(a) «Deliberação do conselho de família» ou «por sentença».

- (b) «Inventario», «interdição por demência», «prodigalidade», «surdez-mudez» ou «declaração de ausência».
- (c) «Tutela testamentaria», «legitima» ou «dativa», «curatela» ou «curadoria provisória» ou «definitiva».
- (d) Se algum dos país for falecido, indicar esta circunstância e a data do falecimento.
  - (e) «Tutor» ou «curador».
- (f) Nome completo, estado, profissão e residência.
- (g) No caso de interdição, indicar os limites e extensão da incapacidade fixada na espectiva decisão judicial.

#### Modelo do livro de extractos de nascimento

Dimensões do livro: 32 cm×22 cm; largura das colunas: 11 cm e 11 cm. Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

N.º... No dia...de...de mil novecentos e...
nasceu na freguesia d..., concelho d..., um
indivíduo do sexo..., a quem foi posto o nome
completo de..., filho ...legitimo de... e de...,
neto paterno de... e de... e materno de... e
de...

F. ...
Averbamentos:

Registo n.º ...

O original foi lavrado com base em ... Em ... de ... de mil novecentos e ...

N.º ...
F. ...

Averbamentos:

•••

Registo n.º ...

Averbamentos:

## Modelo do livro de transcrição de assentos

Dimensões do livro: 32 cm×22 cm; largura das colunas: 14 cm e 8 cm. Tipo e qualidade do papel: registo, de 120 g.

N.º... Às... horas do dia... de... de mil novecentos e... transcreve-se, nos termos do artigo oitenta e nove do Código do Registo Civil, o registo de... n.º... do ano de..., do teor seguinte:...

Registo n. ...

Averbamentose
1...

Esta transcrição, cópia fiel do original, depois de conferida vai ser assinada por mim...

..., ... de ... de mil novecentos e ...

#### Modelo de folhas soltas de extracto de casamento

Dimensões da folha:  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$ ; largura das colunas: 16 cm = 6 cm. Tipo e qualidade do papel: escrita de  $1.^a$ , de 75 g.

N.º... No dia ... de ... de ... contraíram casamento ... (a) ... (b) ... (identificar), filho de ... (identificar) e de ... (identificar), com ... (identificar), filha de ... (identificar) e de ... (identificar).

(c) ...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

. . .

(a) «Civil» ou «católico».

(b) «Nesta conservatória» ou indicar a igreja da celebração.

(c) Mencionar, no caso de casamento de menores, se o consentimento foi ou não prestado.

# Modelo de folhas soltas de extracto de óbito

Dimensões da folha:  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$ ; largura das colunas: 16 cm = 6 cm. Tipo e qualidade do papel: escrita de  $1.^a$ , de 75 g.

N.º... No dia ... de ... de ... faleceu em ..., da freguesia d..., deste concelho d..., um individuo do sexo ..., de nome ... (identificar).

Registo n.º ...
F. ...
Averbamentos:

O falecido era  $\dots$  (a) e foi sepultado no cemitério d...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

(a) Se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, indicar o nome do outro cônjuge.

# Modelo de folhas soltas de extracto de emancipação

Dimensões da folha:  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$ ; largura das colunas: 16 cm e 6 cm. Tipo e qualidade do papel: escrita de  $1.^a$ , de 75 g.

N.º... No dia ... de ... de ... foi emancipado por ... (identificar) um indivíduo do sexo ..., de nome ... (identificar), filho de ... e de ... (identificar).

Registo n.º ...
F. ...
Averbamentos:

(a) ...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

(a) Mencionar-se-à que o emancipando aceitou a emancipação, se for caso disso.

# Modelo de folhas soltas de extracto de perfilhação e legitimação

Dimensões da folha:  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$ ; largura das colunas: 16 cm = 6 cm. Tipo e qualidade do papel: escrita de  $1.^a$ , de 75 g.

N.°... No dia ... de ... foi ... (a)

por •... (b) (identificar) um individuo do sexo ...,

de nome ... (identificar), ... (c), filho de ... e

de ... (identificar).

(d) ...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

- (a) Perfilhado ou legitimado.
- (b) Nome do perfilhante ou nome dos legitimantes.
- (c) Deverá indicar-se também a idade.
- (d) Mencionar-se-á que o perfilhante aceitou a perfilhação, que a perfilhação ó secreta ou a data do casamento.

## Modelo de folhas soltas de extracto de tutela, curatela ou curadoria

Dimensões da folha:  $32 \text{ cm} \times 22 \text{ cm}$ ; largura das colunas: 16 cm = 6 cm. Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.4, de 75 g.

Em ... de ... de mil novecentos e ...

- (a) Mencionar: «instituida a tutela», «a curatela» ou «a curadoria».
- (b) "Tutor" ou "curador".
- (c) Mencionar: «por deliberação do conselho de familia», «por ter sido decretada a interdição» ou «a curadoria provisória» ou «a curadoria definitiva» e identificar o tribunal por onde correu o respectivo processo.

## Modelo de folhas soltas de extracto de escritura matrimonial de bens

Dimensões da folha: 32 cm $\times$ 22 cm; largura das colunas: 16 cm $\times$ 6 cm. Tipo e qualidade do papel: escrita de 1.ª, de 75 g.

No dia ... de ... de ... foi outorgada no cartório de ... a escritura ... (a), por ... (identificar), filho de ... e de ..., e ... (identificar), filha de ... e de ...

Em ... de ... de mil novecentos e ...

(a) "Antenupcial" ou "de alteração de regime de liens".

## Modelo de auto de declaração de nascimento prestada nos postos

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm. Tipo e qualidade do papel: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no «Diário» do posto sob o n.º ...
Declaração de nascimento

Registada no «Diário» da Conservatória d..., sob o n.º... Registo de nascimento n.º...

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

#### Posto d...

As ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e ... nasceu ..., n..., da freguesia d..., concelho d..., um indivíduo do sexo ..., a quem se põe o nome de ... e de família ..., filho ...legítimo de ..., no estado de ..., profissão ..., natural d..., freguesia d..., concelho d..., e de ..., no estado de ..., de profissão ..., natural d..., freguesia d..., concelho d..., e residentes em ..., neto paterno de ... e de ... e materno de ... e de ...

São testemunhas: ..., no estado de ..., de profissão ..., residente em ..., e ..., no estado de ..., de profissão ..., residente em ...

Esta declaração foi feita neste posto às ... horas e ... minutos por ... (a), no estado de ..., de profissão ..., residente em ...

A importância dos emolumentos é de ... e do imposto do selo de ... E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido em voz alta, perante todos, vai ser assinado pelo declarante (b), pelas testemunhas e por mim ..., ajudante.

..., ... de ... de mil novecentos e ...

...

- (a) Se o declarante for o pai ou a mãe, bastará indicar esta circunstância; se terceiro, deverá ser identificado.
- (b) Se o declarante não souber ou puder assinar, deverá mencionar-se esta circunstância.

## Modelo de auto de declaração de óbito prestada nos postos

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm. Tipo e qualidade: almaco de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no «Diário» do posto sob o n.º ... Declaração de óbito n.º . . .

Registada no «Diário» da Conservatória d..., sob o n.º ... Registo n.º ...

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

#### Posto d...

Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de mil novecentos e..., ..., da freguesia d..., concelho d..., faleceu de ... um indivíduo do sexo ..., de nome ..., no estado de ..., ... (a), de ... anos, ..., natural da freguesia d..., concelho d..., filho ...legitimo de ... e de ... O registo de nascimento do falecido encontra-se lavrado na Conservatória d... O falecido, cujo cadáver vai ser sepultado no cemitério d..., d... concelho d..., ... deixou herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, ... bens e ... testamento, ... Fez a declaração neste posto ..., ..., residente em ..., às ... horas e ... minutos. A importância dos emolumentos é de ... e a do imposto do selo de ... E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido em voz alta perante o declarante, vai ser assinado por mim ..., ajudante, e pelo declarante. (b) ... de ... de mil novecentos e ...

(a) Em caso de falecimento no estado de casado, viúvo ou divorciado, indicar o nome completo do outro cônjuge, a naturalidade e a conservatória onde se encontra lavrado o assento de casamento.

(b) Se o declarante não souber ou não puder assinar, será feita a menção respec-

## Modelo de auto de declaração para casamento

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no «Diário» do posto d... sob o n.º ...

Registada no «Diário» da Conservatória d... sob o n.º ...

#### CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

#### Posto d...

No dia ... de ... de ... compareceram nest... ..., de ... anos, no estado de ..., profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ..., natural d... e residente em..., e de ..., natural d... e residente em... (a), e ..., de ... anos, no estado de ..., profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filba de ..., natural d... e residente em ... (a), os quais declararam que pretendem contrair casamento ... (b) ... (c) ... Apresentaram para instruir o respectivo processo a seguinte documentação: ... E para constar se lavrou este auto, que, depois de lido e conferido, vai ser assinado . . .

Em: ...

(a) Se algum dos pais for falecido, indicar esta circunstância. (b) Espaço reservado às menções provistas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do aro 150.º

(c) Espaço reservado as menções previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 3 do artigo 150.º, havendo lugar a elas.

## Modelo de edital para casamento

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm. Tipo e qualidade: almaço do 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Ano ...

Processo n.º ...

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

#### Edital

..., ... da Conservatória do Registo Civil d. .: Faço saber que ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ..., ..., natural d... e residente em ..., e de ..., natural d... e residente em ..., e ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filha de ..., ..., natural d... e residente em ..., e de ..., natural d... e residente em ..., pretendem contrair casamento ..., na ..., ... escritura antenuncial.

 $\dots$  (a).

São, por isso, convidadas as pessoas que souberem de algum impedimento a vir declará-lo, verbalmente ou por escrito, nos termos do artigo 158.º do Código do Registo Civil.

E para constar se mandou passar este edital, que será afixado, por oito dias, no lugar designado por leí.

..., ... de ... de 19...

(Assinatura do funcionário

(a) Neste espaço serão feitas as demais menções previstas nas alíneas c), d) e c) do artigo 150.º, quando a elas haja lugar.

## Modelo do certificado previsto no artigo 162.º

Papel de formato legal, com uma margem de 3 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional) Processo n.º ...

#### CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

#### Certificado para casamento ...

..., ... da Conservatória do Registo Civil d...: Certifico, para efeitos do n.º ... do artigo 162.º do Código do Registo Civil, por estar ultimado o respectivo processo, que ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e residente em ..., filho de ..., no estado de ..., natural d... e residente em ..., e de ..., no estado de ..., natural d... e residente em ..., ... (a), e ..., de ... anos, no estado de ..., de profissão ..., natural da freguesia d..., concelho d..., filha de ..., no estado de ..., natural d... e residente em ..., e de ..., no estado de ..., natural d... e residente em ..., ... (a), com os nascimen $_7$ tos registados, respectivamente, sob os n.ºs ... e ... de ... e de ..., d... Conservatória ..., e portadores dos bilhetes de identidade n.º ..., passados pelo ... Arquivo de Identificação, podem contrair casamento.

O casamento será celebrado ... escritura antenupcial .

 $\dots$  (b).

... (c).

O casamento deverá ser celebrado até ao dia ... de ... de mil novecentos e ...

..., ... de ... de 19...

(Assinatura do funcionário, autenticada com o selo branco)

(a) Sendo falecido algum dos pais, indicar essa circunstância.

(b) Havendo escritura antenupcial, se a respectiva certidão já se encontrar junta ao processo, deverá indicar-se a data e cartório onde foi outorgada.

Se os nubentes tiverem declarado pretenderem casar com escritura antenupcial, mas não a apresentarem até à passagem do certificado, mencionar-se-a esta circunstância, com a indicação de que a escritura deverá ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

(c) Este espaço é reservado às menções previstas nas alineas b), d) e f) do artigo 164.º, havendo lugar a elas, bem como, se o certificado for passado nos termos n.º 4 do do artigo 162.º, às previstas no n.º 3 do artigo 164.º

## Modelos de averbamentos

#### A) Aos assentos de nascimento

1

#### De casamento

N.º... Casou... com..., de... anos, filh... de... e de..., natural d..., n... conservatória... (ou na igreja paroquial d...), no dia... de... de mil novecentos e...

#### II

#### De casamento católico celebrado depois de casamento civil

N.º ... Celebrou casamento católico com o cônjuge referido no averbamento número ... no dia ... de ... de mil novecentos e ...

#### TII

#### De dissolução de casamento por óbito

N.º... O casamento referido no averbamento número... foi dissolvido por óbito do cônjuge..., falecido em ... no dia... de ... de mil novecentos e...

#### IV

#### De dissolução por divorcio

N.º... O casamento referido no averbamento número... foi dissolvido por divórcio decretado por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida no processo que correu os seus termos no Tribunal d...

#### V

## De dissolução de casamento rato e não consumado

N.º... O casamento referido no averbamento número... foi dissolvido por dispensa de casamento rato e não consumado de... de ... de mil e novecentos e... e tornada executiva por acórdão da Relação de... e transcrita na Conservatória dos Registos Centrais sob o número...

## VI

## De inexistência, anulação e declaração de nulidade de casamento civil

N.º... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ... proferida em processo que correu os seus termos no Tribunal d..., foi o casamento referido no averbamento número ... declarado inexistente (nulo ou anulado).

## VII

#### De nulidade de casamento católico

N.º... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ... do Tribunal Eclesiástico d..., tornada executiva por acórdão da Relação de ... de ... de ... de mil novecentos e ..., transcrita na Conservatória dos Registos Centrais sob o número ... do ano de mil novecentos e ..., foi o casamento referido no averbamento número ... declarado nulo.

#### VIII

## De separação de pessoas e bens ou só de bens

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu os seus termos no Tribunal de ..., foi decretada a separação de pessoas e bens (ou só de bens) entre os cônjuges referidos no averbamento número ...

#### ΙX

## De óbito

N.º... Faleceu na freguesia d..., concelho d..., pelas ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ...

#### $\mathbf{X}$

#### De legitimação havendo reconhecimento anterior de ambos os país

N.º . . . Legitimado pelo casamento dos pais, contraído em . . . no dia . . . de . . . de mil novecentos e . . .

#### ΧI

## De legitimação sem reconhecimento anterior de ambos ou de algumidos pais

N.º... Legitimado pelo casamento dos pais... e..., respectivamente filhos de... e de... e de... e de... e naturais d..., contraído no dia... de... de mil novecentos e...

#### ΧII

#### De perflihação voluntária

N.º... Perfilhado por..., de... anos, no estado de..., filho de... e de..., natural d...

#### XIII

#### De perfilhação judicial

N.º... Reconhecido como filho ilegítimo de ..., de ... anos, no estado de ..., filho de ... e de ..., natural d..., por sentença de ..., proferida no processo que correu seus termos no Tribunal d...

#### XIV

#### De emancipação

N.º... Emancipado por decisão do Tribunal de Menores de ..., proferida em ... de ... de mil novecentos e ..., ou pelo pai, mãe ou tutor em ... de ... de mil novecentos e ...

#### xv

#### De emancipação legal

N.º... Emancipado por efeito do disposto no... (indicar a respectiva disposição legal).

#### XVI

#### De tutela e curatela

N.º... Encontra-se sob tutela (por menoridade ou por interdição por demência) ou sob curatela (por prodigalidade ou surdez-mudez), instituída por sentença de... de ... de mil novecentos e... do Tribunal d... (ou por deliberação do conselho de família de... de ... de mil novecentos e... no processo de... no Tribunal d...)

#### XVII

## De ausência

N.º... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal de ..., foi declarado ausente e instituída a curadoria (provisória ou definitiva).

## XVIII

## De mudança de nome

N.º... Mudou o nome para... (Portaria publicada no Diário do Governo de ... de ... de mil novecentos e ...).

#### ou

N.º... Mudou o nome para ..., por efeito de ... (perfilhação, legitimação ou casamento) a que se refere o averbamento número ...

#### ou

N.º... Mudou o nome para..., nos termos da alínea b) do número dois do artigo cento e vinte e quatro do Código do Registo Civil.

#### B) Aos assentos de casamento

I

#### De casamento católico ao assento de casamento civil

N.º... Celebraram casamento católico na igreja d..., do concelho d..., em ... de ... de mil novecentos e ...

#### II

#### De dissolução por divórcio

N.º... Dissolvido por divórcio decretado por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal d..., por fundamento de ... (indicar os preceitos legais respectivos).

#### TIT

#### De dissolução por óbito

N.º ... Dissolvido por óbito do cônjuge ..., falecido em ... no dia ... de ... de mil novecentos e ...

### De dissolução de casamento católico

N.º... Dissolvido por dispensa de casamento rato e não consumado de ... de ... de mil novecentos e ..., tornada executiva por acórdão da Relação de ... de ... de mil novecentos e ..., transcrita na Conservatória dos Registos Centrais sob o número ... do ano de . . .

#### v

#### De anulação ou declaração de nulidade do casamento civil

.. Anulado (ou declarado nulo) por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal de ..., pelo fundamento de ... (indicar os preceitos legais respectivos).

#### ۷I

#### De nulidade de casamento católico

N.º... Declarado nulo por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos pelo Tribunal Eclesiástico d..., pelo fundamento de ... (indicar os cânones correspondentes), tornada executiva por acórdão da Relação de ... de ... de ... de mil novecentos e ..., transcrita na Conservatória dos Registos Centrais sob o n.º ... do ano de mil novecentos e ...

#### VII

#### De separação de pessoas e bens ou só de bens

N.º... Decretada a separação de pessoas e bens (ou só de bens) por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal d..., pelo fundamento de ... (indicar os preceitos legais respectivos).

## VIII

#### De ausência

N.º ... O cônjuge ... foi declarado ausente e, consequentemente, instituída curadoria (provisória ou definitiva) por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida em processo que correu seus termos no Tribunal d...

#### ΙX

#### De escritura antenupcial

N.º... Foi celebrado com escritura antenupcial outorgada em ..., no cartório d..., em que se convencionou o regime de ...

#### Х

#### De alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado

N.º ... Foi alterado o regime convencionado na escritura referida no averbamento número ... (ou o regime legal) e fixado o regime de ..., por escritura outorgada em ..., no cartório d...

## C) Aos assentos de escrituras antenupciais

#### De casamento

N.º ... Os outorgantes celebraram o casamento no dia ... de ... de mil novecentos e ... nesta conservatória (ou na igreja d...).

#### II

## De alteração do regime de bens

N.º ... Alterado o regime convencionado na escritura referida no averbamento número... por escritura de... de ... de mil novecentos e ..., lavrada no cartório d..., no sentido de ... (indicar a alteração convencionada).

#### D) Aos assentos de óbito

#### T

#### De trasladação

N.º ... Trasladado para o cemitério d..., concelho d... Alvará número ..., de ... de mil novecentos e ...

#### $\mathbf{II}$

#### De incineração

N.º ... Incinerado e trasladadas as cinzas para ... Alvará número ..., de ... de ... de mil novecentos e ...

#### TIT

#### De complemento do assento

.. O falecido ... (indicar o respectivo elemento e a via pela qual o funcionário dele teve conhecimento).

#### E) Aos assentos de perfilhação

#### De consentimento do perfilhado

N.º ... O perfilhado prestou consentimento para a perfilhação.

## F) Aos assentos de tutela, curatela ou ausência

#### . De extinção

N.º . . . Extinta a tutela (ou a curatela ou a curadoria) por . . . (identificar o facto ou a decisão que produziu o referido efeito).

#### II

## De modificação

N.º ... Modificada a tutela (ou a curatela ou a curadoria) no sentido de ..., por ... (identificar o facto ou a decisão que produziu o efeito referido).

#### G) Modelos comuns aos diferentes assentos

## T

## Da declaração de inexistência ou nulidade e de cancelamento do assento

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida pelo tribunal desta comarca, em processo que se encontra arquivado sob o número ..., foi este assento declarado inexistente (ou nulo) pelo fundamento de ..., e ordenado o seu cancelamento.

#### H

#### De rectificação

N.º ... Por sentença de ... de ... de mil novecentos e ..., proferida pelo tribunal desta comarca, em processo que se encontra arquivado sob o número ..., foi autorizada a rectificação deste assento no sentido de ... (indicar a rectificação autorizada). ou

N.º... Por despacho de ... de ... de mil novecentos e ..., do Senhor Director-Geral dos Registos e do Notariado, comunicado pelo oficio número..., de ..., foi autorizada a rectificação deste assento no sentido de ...

#### Observações

- 1.º Nos averbamentos que tiverem por base registos, boletins ou documentos avulsos, antes do seu fecho far-se-so, respectivamente, as seguintes menções:

  a) Assento número... do dia... de... de mil novecentos e... ou averbamento número... ao assento de... número... de...;

  b) Boletim número..., maço número...;

  c) Documento número..., maço número...

  2.º No texto dos averbamentos deve omitir-se o mês e ano do facto averbado ou do registo que lhe serviu de base, no caso de aquele ter ocorrido ou este ter sido lavrado no mês e ano em que é lavrado o averbamento. So o facto a averbar e o registo correspondente tiver ocorrido e sido lavrado no mês anterior do ano corrente, mencionar-se-á apenas o respectivo mês.

mencionar-se-à apenas o respectivo mês.

8.º Os averbamentos deverão ser encerrados com a seguinte fórmula: "Em ...

... de mil novecentos e ... assinaturas: ... ».

## Modelos de boletins para averbamentos

Dimensões : 14 cm  $\times$  30 cm, sendo 20 cm para o boletim e 10 cm para o talão. Tipo e qualidade do papel : escrita de 1.º, de 75 g.

(Escudo nacional)

#### Boletim de casamento para averbamento ao nascimento

Registo n.º ... Boletim n.º ...

Da conservatória do Registo Civil d... para

..., de ... anos, natural d..., no estado de ..., filho de ... e de ..., naturais d..., com o assento de nascimento n.º ... de 19... dessa · anos, natural d..., no estado conservatória, contraiu casamento ... em ... no dia ... de ... de 19... com ..., de ... anos, natural d..., no estado de ..., filha de ... e de ..., naturais d..., com assento de nascimento n.º... de 19... d... Conservatória do Registo Civil d... ... e Conservatória do Registo Civil, ...

Devolvido o talão em .../..., in-formando ter sido lavrado o averbamento.

(Picote)

de ... de 19...

Registo n.º ... Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para a d...

O averbamento do acto referenciado à margem foi lavrado no... assento... de nascimento n.º... de 19. . .

... e Conservatória do Registo Civil, ... de ... de 19...

II

(Escudo nacional)

## Boletim de óbito para averbamento ao nascimento

Registo n.º ... Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para

..., de ... anos, residente em ..., natural d..., filho de ... e de ..., naturais d..., com registo de nascimento nessa conservatória, faleceu em ... às ... horas e ... minutos de ... de ... de 19...

O falecido era .

Devolvido o talão em .../.../... in-formando ter sido lavrado o averbamento.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

(Picote)

Registo n.º ... Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para

O averbamento do acto referenciado à margem foi lavrado no registo de nascimento n.º ... de 19...

... e Conservatória do Registo Civil, ... de ... de 19...

0 ...

TIT

## (Escudo nacional)

#### Boletim de óbito para averbamento ao casamento

Registo n.º ... Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para a d...

..., de ... anos, natural d..., filho de ... e de ..., naturais d..., faleceu às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19..., em ..., no estado de casado com ..., natural d..., com assento de casado com ..., natural d..., com assento de casado com ..., natural d..., com assento de casamento nessa conservatória no ano de 19...

... e Conservatória do Registo Civil, ... de ... de 19...

Devolvido o talão em .../..., informando ter sido lavrado o averbamento.

(Picote)

Registo n.º ... Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para

O averbamento do acto referenciado à margem foi lavrado no assento de casamento n.º de 19...

ĮV

(Escudo nacional)

#### Boletim de averbamentos diversos

19... Registo de .. n.º ... Boletim n.º ... Da Conservatória do Registo Civil d... para

a d...

Para efeito de averbamento à margem do assento de ... n.º ... de 19..., de ..., comunica-se que: ..., conforme registo de ..., lavrado aos ... de ... de 19... nesta Conservatória.

Devolvido o taião em .../. ./..., informando ter sido lavrado o averba

... e Conservatória do Registo Civil, . de ... de 19...

(Picote)

Registo de ... Boletim n.º ...

mento.

Da Conservatória do Registo Civil d... para

O averbamento do acto referenciado à margem foi lavrado no assento de nascimento n.º ....

... e Conservatória do Registo Civil, ... de ... de 19...

## Modelo de boletins previsto no artigo 200.º

(Escudo nacional)

#### Boletim de transcrição de duplicado de casamento católico

Registo n.º ... Boletim n.º ...

Da Conservatória do Registo Civil d... para o pároco d...

No dia ... de ... de 19... foi transcrito nesta conservatória o assento de casamento católico contraído nessa paróquia por ... e ..., cujo duplicado foi recebido em ... ..., ... de ... de 19...

## Modelos de boletins

Dimensões: 15 cm × 14 cm. Tipo e qualidade do papel : almaço de 1.ª, de 100 g.

T

(Escudo nacional)

# Boletim de nascimento

## Conservatória do Registo Civil d...

## Posto d...

... horas do dia ... de ... de 19..., em ..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quem foi posto o nome completo de ..., filho de ... e de ...

O Ajudante do Posto,

Π

(Escudo pacional)

## Boletim de óbito

## Conservatoria do Registo Civil d...

#### Posto d...

Às ... horas e ... minutos do dia ... de ... de 19.., em ..., faleceu ..., de profissão ..., residente em ..., filho de ... e de ...

O Ajudante do Posto,

III

(Escudo nacional)

## Boletim de casamento

## Conservatória do Registo Civil d...

As ... horas do dia ... de ... de 19..., em ..., contraíram casamento ..., de profissão ..., residente em ..., filho de ... e de ..., com ..., de profissão ..., residente em ..., filha de ... e de ...

O Conservador.

## MODELO DE FICHA A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 21.º

Dimensões: 20 cm × 16 cm. Tipo e qualidade do papel : escrita de 2.ª, de 60 g.

#### Conservatória do Registo Civil d...

## Conservatória do Registo Civil d...

Preparo n.º ... Preparo n.º ... O Sr. . . . 0 Sr. . . . requisitou ... requisitou ... para o que fez o preparo de ... \$... (...). para o que fez o preparo de ...\$... (...). Corresponde à conta n.º..., lançada no «Diário» sob o n.º... ..., ... de ... de 19... Foi-me devolvida a importância de ...\$... (...). ..., ... de ... de 19... Corresponde à conta n.º..., lançada no «Diário» sob o n.º... ..., ... de ... de 19... MODELO DE FICHA A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 21.º

Dimensões: 28 cm. × 8 cm. Tipo e qualidade do papel: escrita de 2.º, de 60 g.

Registado no «Diário» sob o n.º . . .

Registado no «Diário» sob o n.º . . .

N.º . . .

N.º

N.º . . .

Conservatória do Registo Civil d...

Conservatória do Registo Civil d...

Conservatória do Registo Civil d...

Certidão de ... de ...

Certidão de ... de ...

O portador requisitou certid...

A entregar em ... de ... de 19...

A entregar em ... de ... de 19...

A entregar em ... de ... de 19...

..., ... de ... de 19...

Depositou ... \$...

Depositou ... #...

O Requisitante...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

(Escudo nacional)

Registada no livro de emo-lumentos sob o n.º...

Registada no livro de emo-lumentos sob o n.º...

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

## Certidão de narrativa simples de registo de nascimento

Ano de 19... Folha n.º ... Registo n.º ...

Ficha n.º ...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de nascimento, identificado à margem, do qual consta que:
No dia ... de ... de mil novecentos e ..., na

freguesia d..., concelho d..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quem foi posto o nome completo de ..., filho de ... e de ..., naturais d ...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão que confori accion o rei contentidão que confori accion o rei contentidão que confori accion o rei contentidão esta confori accion esta confori acci

tidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

## CONSERVATORIA DO REGISTO CIVIL D...

## Certidão de narrativa simples de registo de casamento

Ano de 19... Folha n.º . . . Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de casamento, identificado à

Ficha n.º ...

Conta:

margem, do qual consta que:

No dia... de... de mil novecentos e..., nesta conservatória (ou na igreja d..., do concelho d...), contraíram casamento... (civil ou católico) ... e ..., naturais da freguesia d..., conce-lho d..., respectivamente filhos de ... e de ..., naturais d..., e de ... e de ..., naturais d... Por ser verdade, mandei passar a presente cer-

tidão, que conferi, assino e vai antenticada com o selo branco desta conservatória. Conservatória do Registo Civil d..., ... de....

de 19...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

#### CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de escritura de regime matrimonial de bens

Ano de 19... Folha n.º ... Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de escritura de regime matrimonial de bens, identificado à margem, do qual

consta que:

Ficha n.º ...

Conta:

No dia ... de ... de mil novecentos e ..., no cartório d..., foi outorgada escritura ... (a), por ... e ..., naturais d..., respectivamente filhos de ... e de ..., naturais d..., e de ... e de ..., naturais d..., a qual foi registada nesta conservatória no dia vatória no dia ... de ... de mil novecentos e ...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de...

de 19...

θ ...,

(a) "Antenupcial" ou «de alteração de regime de bens».

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emo-lumentos sob o n.º . . .

#### CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

## Certidão de narrativa simples de registo de óbito

Ano de 19... Folha n.º . . . Registo n.º ...

Ficha n.º ...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de óbito, identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... de ... de mil novecentos e ..., na freguesia d..., concelho d..., faleceu ..., natural d..., filho de ... e de ..., naturais d...

Por ser verdade, mandei passar a presente cer-tidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º . . .

0 ....

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

#### Certidão de narrativa simples do registo de perfilhação ou legitimação

Ano de 19... Folha n.º ... Registo n.º ...

Conta:

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de ... (a), identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... de ... de mil novecentos e . ..., de ... anos, no estado de ..., foi ... (b)

Ficha n.º ...

por ... (c).
O perfilhado aceitou a perfilhação (d).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

(a) «Perfilhação» ou «legitimação».
(b) «Perfilhado» ou «legitimado».
(c) Indicar os perfilhantes ou legitimantes, identificando os pelo nome completo, tado, profissão e residência.
(d) Esta menção será feita se houver lugar a ela.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emo-lumentos sob o n.º . . .

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de emancipação

Ano de 19... Folha n.º . . . Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de emancipação, identificado à

margem, do qual consta que:

Ficha n.º ...

Conta:

No dia . . . de . . . de mil novecentos e . . . , nesta conservatória, ..., natural d..., filho de ... e de ..., naturais d..., foi emancipado por ... (indicar o pai, a mãe ou o tutor, identificando-se este pelo nome completo e naturalidade).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade : almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emo-lumentos sob o n.º . . .

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa simples de registo de tutela, curatela ou curadoria

Ano de ... Folha n.º . . Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de ..., identificado à margem, do qual consta que:

Ficha n.º ...

Conta:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e  $\dots$  foi instituída por  $\dots$  (a)  $\dots$  (b) a ..., natural de ..., filho de ... e de ..., naturais de ..., sendo ... (c) ..., natural de ...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

(a) «Menoridade», «interdição» ou «ausência». (b) «Tutela», acuratela» ou «curadoria definitiva ou provisória». (c) «Tutor» ou «curador».

Papel de formato legal, com a margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º .

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa de registo de nascimento

Ano de ... Folha n.º ... Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de nascimento, identificado à

Ficha n.º ...

margein, do qual consta que:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., n..., da freguesia d..., concelho d..., nasceu um individuo do sexo ..., a quem foi posto o nome completo de ..., filho ...legítimo de ... (nome completo, estado, profissão, naturalidade e residência) e de ... (nome completo,

Neto paterno de ... (nome completo) e de ... (nome completo).

estado, profissão, naturalidade e residência).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

Papel de formato legal, com margem de 4 cm. Tipo e qualidade : almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o.n.º

Papel de formato legal, com margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

#### (Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

#### Certidão de narrativa completa de registo de casamento

Ano de ... Folha n.º . . . Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de casamento, identificado à

Figha n.º . . .

Conta:

margem, do qual consta que: No dia ... do mes de ... do ano de mil nove-

centos e ..., nesta conservatória (ou na igreja de ..., do concelho de ...), contraíram casamento ... (civil ou católico) ... (a), de ... anos, no estado de ..., natural de ..., residente em ..., e ... (a), de ... anos, no estado de ..., natural de ..., residente em ..., respectivamente filhos de ... e de ... (nomes completos, estado, profissão e residência).

O casamento foi celebrado ... (b) escritura

A nubente adoptou os seguintes apelidos do marido: ...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...,

- (a) Nome completo. (b) «Com» ou «sem».

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

## Certidão de narrativa completa do registo de escritura de regime matrimonial de bens

Ano de ... Folha a.º . . Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de escritura de ..., identificado à margem, do qual consta o seguinte:

Ficha n.º . .

Conta:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ... foi outorgada n... (a) por ... e ..., ... (b), escritura... (c), na qual se convencionou que... (d).

Esta escritura foi registada nesta conservatória em ... de ... de mil novecentos e ...

A margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

... e Conservatória do Registo Civil, em ... de ... de 19...

0 ...,

- (a) Indicar o cartório ou secretaria notarial onde foi lavrada.
- (b) Mencionar os nomes completos, estado, profissão e residência.
- (c) «Antenupcial» ou «de alteração do regime de bens».
- (d) Transcrever as cláusulas que constem do registo.

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

## Certidão de narrativa completa de registo de óbito

Ano de ... Folha n.º ... Registo n.º ...

Certifico que no árquivo desta conservatória existe um registo de óbito, identificado à margem, do qual consta que:

Ficha n.º ...

Conta:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., n... da freguesia de ..., concelho de ..., faleceu ... (a), de ... anos, natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., filho de ... e de ..., no estado de ... (b), de profissão ... e residente em ...

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta Conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

0 ...,

(a) Nome completo.

(b) Se o falecido for casado, indicar o nome completo e a naturalidade do outro cônjuge.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.º, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registado no livro de emolumentos sob o n.º ...

# CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

## Certidão narrativa completa do registo de emancipação

Ano de ... Folha n.º ... Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de emancipação, identificado à margem, do qual consta o seguinte:

Ficha n.º ...

Conta:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., ..., de ... anos, filho de ... e de ..., ... (a), natural da freguesia de ..., concelho de ..., foi emancipado por ... (b),  $\dots$  (c).

A emancipação foi aceite pelo emancipado (d). À margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

... e Conservatória do Registo Civil, em ... de ... de 19...

0 ...,

- (a) Se algum dos pais for falecido, indicar essa circunstância.
- (b) Por seu «pai», «mãe» ou «tutor».
- (c) Nome completo, estado, profissão e residência.
- (d) Esta menção só será feita quando conste do texto do assento.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

(Escudo nacional)

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa do registo de perfilhação ou legitimação

Ano de ... Folha n.º ... Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de ... (a), identificado à margem, do qual consta o seguinte:

Ficha n.º ...

Conta:

No dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., ..., de ... anos, no estado de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., foi ... (b) por ... (c).

O perfilhado aceitou a perfilhação (d).

À margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

... e Conservatória do Registo Civil, em ... de ... de 19...

(a) «Perfilhação» ou «legitimação».

(b) "Perfilhado" ou "legitimado".

(c) Indicar os perfilhantes ou legitimantes, identificando-os pelo nome completo, ostado, profissão e residência.

(d) Esta menção será feita quando conste do texto do assento.

Papel de formato legal, com uma margem de 4 cm. Tipo e qualidade: almaço de 1.ª, de 100 g.

Registada no livro de emolumentos sob o n.º ...

# CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

Certidão de narrativa completa de registo de tutela, curatela ou curadoria

Ano de ... Folha n.º ... Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de ..., identificado à margem,

Ficha n.º ...

Conta:

do qual consta o seguinte:

Por ... (a) de ... de mil novecentos e ..., do ... (b), foi instituída ... (c) por ... (d)a ..., de ... anos, natural da freguesia de ..., concelho de ..., filho de ... e de ..., sendo ... (e)  $\dots$  (f), que iniciou a sua gerência em  $\dots$  de  $\dots$ de mil novecentos e ...

A margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

... e Conservatória do Registo Civil, em ... de ... de 19...

(a) «Deliberação» ou «sentença».

(b) "Tribunal de ... " ou do "conselho de familia".

(c) «Tutela», «curatela» ou «curadoria provisória ou definitiva».

(d) «Menor idade»; «interdição por demência, prodigalidade ou surdez-mudez»; «ausência».

(e) «Tutor» ou «curador».

(f) Nome completo, estado, profissão e residência.

## CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL D...

#### Certidão de nascimento para bilhete de identidade

Ano de ... Folha n.º ... Registo n.º ...

Certifico que no arquivo desta conservatória existe um registo de nascimento, identificado à margem, do qual consta que:

No dia ... do mês de ... do ano de ..., na Ficha n.º ... freguesia de ..., concelho de ..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quém foi posto o nome Conta: de ..., filho ...legitimo de ... (a) e de ... (a), neto paterno de ... (a) e de ... (a) e materno

 $\dots$  (b).

 $de \ldots (a) e de \ldots (a).$ 

A margem do registo constam os averbamentos seguintes: ... (mencionar o facto averbado e a respectiva data).

Por ser verdade, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta conservatória.

Conservatória do Registo Civil d..., ... de ... de 19...

N. B. - Esta certidão só pode ser utilizada para bithete de identidade.

(a) Identificar apenas pelo nome completo.

(b) Este espaço é reservado à indicação de o registo haver sido lavrado fora do prazo legal ou nos termos dos artigos 99.º, n.º 7, e 139.º

Ministério da Justiça, 22 de Novembro de 1958.— O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

## 

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Gabinete do Secretário-Geral

## Declaração

De harmonia com as normas publicadas no Diário do Governo n.º 30, 1.ª série, de 6 de Fevereiro de 1948, e do despacho de 13 do corrente de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e por ter caducado o acordo de pagamentos celebrado entre o Governo Português e o Governo Egípcio, passam a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções de comércio externo entre a área monetária portuguesa e a República Árabe Unida (província do Egipto):

Moeda de liquidação:

Exportação:

Libras egípcias — Export Account.

Importação:

Libras egípcias — Export Account.

Ficam assim alteradas as directivas monetárias para comércio externo publicadas no Diário do Governo n.º 105, 1.ª série, de 24 de Maio de 1956.

Ministério das Finanças, 20 de Novembro de 1958.— O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, António Luiz Gomes.